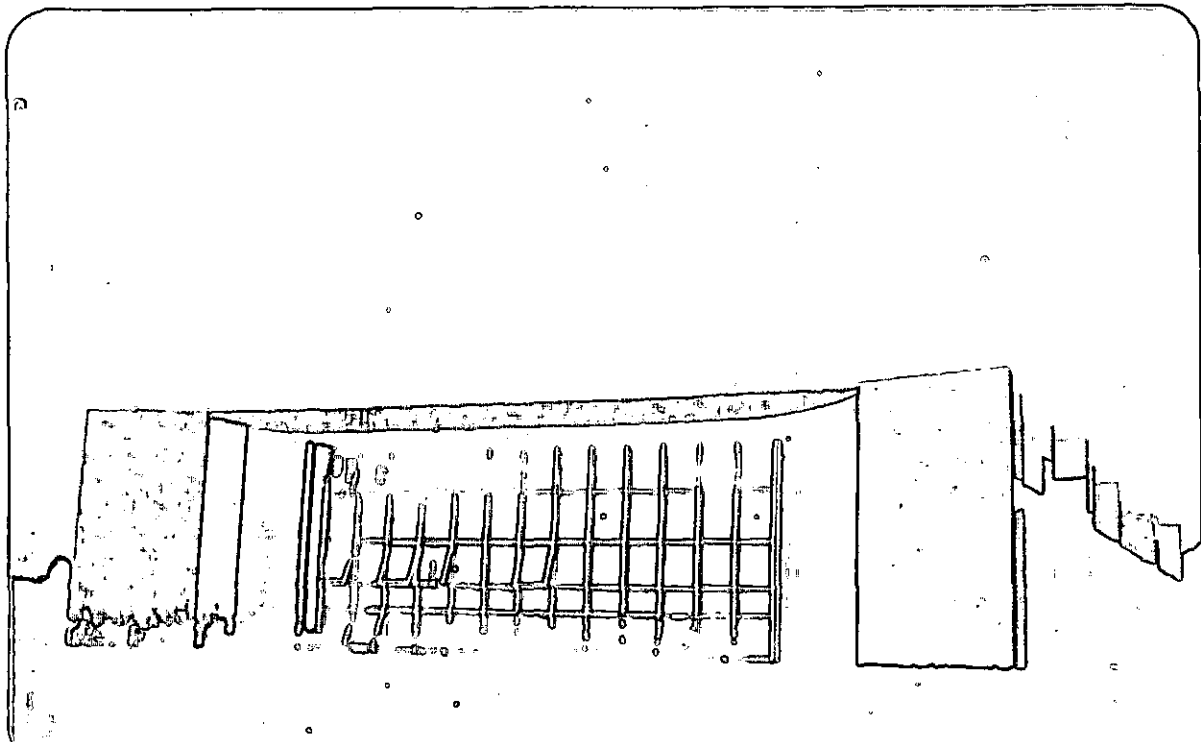


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

3º TRIMESTRE DE 1978

PUBLICAÇÃO Nº 62

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E
JURISPRUDÊNCIA
BIBLIOTECA

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : TCE, nº
62, 3º trimestre 1978.**

1
060
Reg 16/9/98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

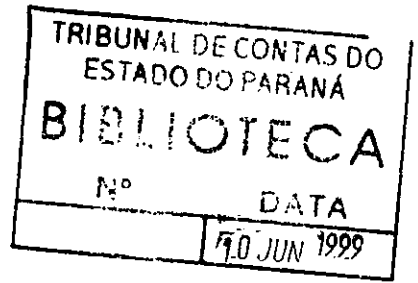
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

1 colaborações especiais



S U M Á R I O

	Pág.
1. COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
Tabela de Licitações — 1978	7
Contas do Governador — Parecer Prévio ...	9
2. NOTICIÁRIO	
T.C. Relatório do exercício de 1977	65
T.C. Curso — análise de balanços	69
T.C. posses	69
3. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	75
4. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	115
5. LEGISLAÇÃO	
Federal — Lei n.º 6525/78	147
Lei n.º 6536/78	149
Decreto n.º 81.967/78	151

ESTADOS, Municípios - Capitais, e os com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, não poderão exceder de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para a UNIÃO.		MUNICÍPIOS, com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores fixados para a UNIÃO.	
L I M I T E S		L I M I T E S	
Em termos	De R\$ - para o maior valor de referência da UNIÃO - Decreto Federal nº 81.624, de 04.05.78, - R\$ 1.150,70 -	Em termos	De R\$ - para o maior valor de referência da UNIÃO - DECRETO FEDERAL nº 81.624, de 04.05.78, - R\$ 1.150,70 -
Igual ou superior a 5.000 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$X \geq R\$ 5.753.500,00$	Igual ou superior a 2.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$X \geq R\$ 2.876.750,00$
Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 5.000 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 57.535,00 \leq X < R\$ 5.753.500,00$	Igual ou superior a 25 vezes e inferior a 2.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 28.767,50 \leq X < R\$ 2.876.750,00$
Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$R\$ 5.753,50 \leq X < R\$ 57.535,00$	Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 25 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$R\$ 5.753,50 \leq X < R\$ 28.767,50$
Inferior a 5 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X < R\$ 5.753,50$	Inferior a 5 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$X < R\$ 5.753,50$
Igual ou superior a 7.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$Y \geq R\$ 8.630.250,00$	Igual ou superior a 3.750 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$Y \geq R\$ 4.315.125,00$
Igual ou superior a 250 vezes e inferior a 7.500 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$R\$ 287.675,00 \leq Y < R\$ 8.630.250,00$	Igual ou superior a 125 vezes e inferior a 3.750 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$R\$ 143.837,50 \leq Y < R\$ 4.315.125,00$
Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 250 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$R\$ 57.535,00 \leq Y < R\$ 287.675,00$	Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 125 vezes o maior valor de referência da UNIÃO.	$R\$ 57.535,00 \leq Y < R\$ 143.837,50$
Inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$Y < R\$ 57.535,00$	Inferior a 50 vezes o maior valor de referência da UNIÃO	$Y < R\$ 57.535,00$

Artigo 2º da Lei nº 5.456, de 20 de Junho de 1.968, e fixa os limites das listagens para os ESTADOS e MUNICÍPIOS.

Elaborado por
ANGELA ZINETH CASTELI
 Procuradora de Estado do Tribunal de Contas
 em 19.07.1978

F E D E R A L

L I N I T E S

O B J E T O	MODALIDADES DE LICITAÇÕES	De termos	Em R\$ - Para o valor de refe - remida de R\$ 1.150,00, Decreto Federal nº 61.624, de 04-05-76.
I - Para OBRAS E SERVIÇOS.	Art. 127 - I CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 10.000 Veses e maior valor de refe - remida de U N I F O	R\$ 11.500,00,00 R\$ 11.500,00,00
- I -	Art. 127 - II TOMADA DE PREÇOS	Igual ou superior a 100 vezes e inferior a 10.000 vezes e maior valor de refe - remida de U N I F O .	R\$ 115.000,00 ≤ X <
§ 5º - Art. 127	Art. 127 - III Art. 126 - §2º - letra I CONVITA	Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 100 vezes e maior valor de referenda de U N I F O	R\$ 5.750,50 ≤ I <
II - Para OBRAS	Art. 126 - § 2º Letra I DISPENSÁVEL	Inferior a 5 vezes e maior valor de refe - remida de U N I F O	I < R\$ 5.750,50
	Art. 127 - I CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 15.000 vezes e maior valor de refe - remida de U N I F O .	Y > R\$ 17.860.500,00
- Y -	Art. 127 - II TOMADA DE PREÇOS	Igual ou superior a 500 vezes e inferior a 15.000 vezes e maior valor de refe - remida de U N I F O	R\$ 575+350,00 ≤ Y <
§ 6º - Art. 127	Art. 127 - III Art. 126 - §2º - letra I CONVITE	Igual ou superior a 50 ve- zes e inferior a 500 vezes e maior valor de referenda de U N I F O	R\$ 575+350,00 ≤ Y <
	Art. 126 - § 2º Letra I DISPENSÁVEL	Inferior a 50 vezes e maior valor de referen- cia de U N I F O	Y < R\$ 575.350,00

EXEMPLO - Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, para a U N I F O.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTAS DO GOVERNADOR — PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão ordinária do dia 20 de julho do corrente ano, apreciou as contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1977, da gestão do Excelentíssimo Senhor Jayme Canet Junior. Foi Relator do processo o Conselheiro João Féder, que apresentou ao Plenário o seguinte Relatório e Parecer Prévio.

“PARTE I

INTRODUÇÃO

A grandeza do complexo administrativo do Estado moderno e a heterogeneidade dos segmentos que compõem a sua estrutura organizacional, resultantes das funções a que se atribuiu, levam à constatação de que ele se constitui na empresa de maior relevância para o desenvolvimento do mundo contemporâneo.

Os caminhos da atuação governamental, coerentes com a expansão multiforme e rápida que se processa no conjunto dos espaços geográficos, assumem postura marcadamente flexível, de saliente dimensão econômica, radicalizando, destarte, comportamento secular liberal, à luz das novas funções do Estado Moderno que acabam por se configurar na identificação do Estado Benfeitor.

Os nomes mais respeitados da ciência moderna, a propósito, têm entendido que o gigantismo que a cada vez mais se assenhoreia dos problemas humanos, torna inevitável a participação efetiva do Estado para a sua solução. A esses nomes está já alinhado o professor Anthony J. Wiener, presidente do Conselho de Administração e Pesquisa do Instituto Hudson, de Nova Iorque, ao afirmar, no seu trabalho “A atividade econômica no ano 2.000”, que “embora tenhamos desenvolvido a capacidade de destruição em massa, o conhecimento cientí-

fico e tecnológico, a industrialização e a modernização têm seguido de mãos dadas com a crescente afluência e, recentemente, com o lazer. O crescimento demográfico é atualmente ainda um tanto explosivo no mundo menos desenvolvido, mas certamente ficará controlado no próximo século. Temos experimentado também a urbanização, a suburbanização e a expansão urbana: isto é, aumento da concentração em áreas urbanas, em oposição às áreas rurais e, dentro das áreas urbanas, diminuição de densidade e desenvolvimento da megalópolis. Deparamo-nos com questões macro-ambientais: limitações determinadas pelo tamanho finito da terra e vários reservatórios locais e mundiais. Tem havido, e haverá, maior intervenção pública nas atividades privadas, em resposta a esses problemas”.

Essa verificação é mais evidente nos países em vias de desenvolvimento, onde, como acentua o Manual do Orçamento-Programa, das Nações Unidas, “Os governos desses países não somente têm assumido a direção centralizada no que concerne à procura e emprego dos recursos, mas, também, têm empreendido atividades empresariais. O crescimento do setor público converteu-se em fato dominante do processo de desenvolvimento”.

No âmbito da administração pública do Paraná comprova-se que a expansão global da economia do Estado corresponde a uma substancial participação da crescente ação governamental ao esforço integrado de desenvolvimento.

Tal participação se faz, necessariamente, com a ampliação dos serviços públicos e aplicação de mais recursos financeiros. E será tanto mais eficiente quanto a ampliação dos serviços e a aplicação dos recursos obedecerem a um procedimento racional indicado pelo planejamento e contem com um sistema de controle efetivo para manter os cursos de ação programados a suprir, em tempo, as deficiências observadas.

O universo orgânico da administração pública do Paraná é diversificado e abrange múltiplas áreas institucionais.

As 12 Secretarias de Estado, 14 Fundos Especiais e 8 Órgãos de Regime Especial que hoje compõem a administração direta do Estado do Paraná, associam-se 9 Autarquias, 16 Sociedades de Economia Mista, 2 Empresas Públicas e 20 Fundações que, pela Lei n.º 6.636, formam a administração indireta.

O Orçamento governamental, pressionado por uma estrutura pública e sócio-empresarial dinâmica, vem assumindo patamar valorístico de alta ponderabilidade.

Enquanto a Despesa fixada no orçamento de 1976, para administração direta e indireta, era de Cr\$ 7.682.254.400,00, no orçamento de

1977 só a administração direta previa mais de nove bilhões e o total foi de Cr\$ 14.373.870.999,00.

Destarte, essa amplitude de organização administrativa e também tal volume de recursos a ser aplicado demandam, forçosamente, novos métodos de administração e de controle externo, necessários ao acompanhamento de tão vertiginosa escalada.

Inovadores instrumentos de administração pode-se dizer que foram revelados na intenção de organização administrativa que, em momento impróprio e inoportuno, redundou na Lei n.º 6.636; no aperfeiçoamento do orçamento estadual e nas tentativas, embora apenas programáticas, do controle interno de sua execução.

Alguns resultados, entretanto, já se vão verificando desse imperativo de renovação e que se devem creditar a uma equipe de técnicos e servidores do Estado altamente motivados, além da parte verdadeiramente substancial que cabe aos contribuintes pelos meios que proporcionam.

Uma manifestação dessa mudança e que merece relevo especial pela importância que encerra é a apresentação, pela primeira vez, na história financeira do Paraná, do Balanço Consolidado. Trata-se de fato altamente auspicioso e que deve ser creditado à atual gestão governamental.

Esse levantamento, ao condensar as transações de todos os órgãos integrantes da Administração do Estado, permite o conhecimento global do seu desempenho financeiro e poderá servir de instrumento administrativo para o futuro, como dado de uma realidade que se utilize para as projeções ulteriores.

Em outras dimensões, contudo, a máquina governamental ainda não se aparelhou ao nível desejado, em especial no que respeita ao controle físico do orçamento.

Assim, carência que ainda perdura na Administração Pública brasileira e, portanto, nossa também, é a da apresentação das contas relativas à execução do orçamento como se o mesmo fosse ainda o tradicional.

Quando a Lei dispõe que "O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei do Orçamento" — art. 81 da Lei n.º 4.320 — deve-se entender a necessidade de, na prestação de contas, mostrar que a Lei de Orçamento foi cumprida ou o que dela foi realizado. Não simplesmente em termos de dinheiro arrecadado e aplicado, porque o orçamento agora não é apenas as contas da Receita e da Despesa com uma discriminação singular por fontes e objeto de gastos.

A Lei de Orçamento deve conter o programa de trabalho do Governo. E o controle de sua execução consiste, também, na verificação do cumprimento desse programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços, quer pelo tipo de orçamento adotado, quer por disposição legal — art. 2.º e art. 75, III, da Lei n.º 4.320.

Já não são suficientes os balanços somente para a prestação de contas da execução orçamentária. O Poder Legislativo que aprecia e aprova os planos de governo, aprecia e aprova os orçamentos plurianuais de investimentos, aprecia e aprova as propostas de orçamento-programa anual, não pode deixar de reclamar que a Administração lhe preste contas dos resultados obtidos. E não se admite ser diferente a posição dos Tribunais de Contas.

Não se afirme, por outro lado, que esse controle de resultados é inerente ao controle interno e, portanto, da competência exclusiva do Poder Executivo, face ao que dispõe o art. 79, da Lei n.º 4.320. O controle externo tem por objetivo verificar, também, o cumprimento da Lei do Orçamento — art. 81 da Lei n.º 4.320 — e a Lei de Orçamento não se cinge tão somente às contas de Receita e Despesa. O tipo de Orçamento adotado, os programas, os projetos e as atividades correlacionadas a recursos financeiros, induzem a que a verificação de seu cumprimento implica, necessariamente, na constatação do grau de sua eficiência e compatibilização ao planejamento do orçamento aprovado pelo Legislativo. J. TEIXEIRA MACHADO JR., in “Controle Físico do Orçamento”, afirma:

“Reconhece-se efetivamente, na doutrina e na prática, que o controle da execução dos programas governamentais, em termos físicos e monetários, constitui um dos pressupostos básicos do orçamento-programa, sem cujo atendimento esta técnica não alcançaria sua finalidade precípua”.

É de se observar que a promulgação da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, constitui fase anterior à adoção do orçamento-programa no Brasil — art. 16 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 — e, portanto, apesar da antecipação de algumas disposições suas, não visou objetivamente a reger a elaboração e controle do orçamento-programa. Face à realidade dessa adoção, o controle da execução orçamentária há que ser conforme o tipo de orçamento. Mesmo o controle externo, pelo princípio do controle duplo, por disposição legal — art. 81 da Lei n.º 4.320 — e pela competência do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas — art. 39, da Constituição Estadual.

Embora a transcendência do orçamento-programa e de sua execução, o presente Balanço Geral não foi acompanhado de quadros de

monstrativos da efetiva realização dos programas e projetos insertos naquele documento. E é preciso que o Poder Executivo se conscientize de que esses elementos já não constituem "corpus alienum" nas prestações de contas da Administração Pública. Ao contrário, se assenta como notável indicador da eficiência da gerência orçamentária e da eficácia da ação do governo na consecução dos seus objetivos técnicos, alicerçado no planejamento.

Há, hoje, no concerto dos órgãos fiscalizadores de contas, em nosso País, um consenso generalizado no sentido de que o Relatório do Tribunal de Contas sobre as contas governamentais não pode se limitar às rotinas estratificadas na semântica verificação de base eminentemente jurídico-legal, de preocupação ortodoxa e simétrica com a legalidade dos gastos e com os elementos de despesa, sem descer à substância do que está sendo efetivamente realizado pela Administração.

EDWALD SIZENANDO PINHEIRO, Ministro do Tribunal de Contas da União, a propósito, afirma que "o Relatório do Tribunal sobre as contas do Governo não pode cingir-se ou ficar adstrito à rotina de uma simples verificação ou mensuração contábil, corporificando algarismos e cifras quantitativamente agrupados, sem a avaliação qualitativa do que eles representam ou sintetizam. Esse desfile longo e denso de números e de percentuais, de demonstrativos e de gráficos, desligados dos fatos e das circunstâncias que os geraram ou influíram na sua formação, longe está de traduzir, na medida exata, o verdadeiro significado dos resultados proclamados e obtidos".

É importante consignar que, não obstante as reconhecidas dificuldades técnicas que o trabalho nesse campo encerra, os recursos humanos e materiais de que o Estado dispõe, dentro do Sistema Estadual de Orçamento, são suficientes e capazes para o atingimento desse desiderato.

Torna-se imperativo, portanto, que o Poder Público Estadual, que com a presente prestação de contas dá elogiável passo com a apresentação do balanço consolidado, adote medidas necessárias ao atendimento de tão importante etapa do processo orçamentário.

Só assim os Tribunais de Contas estarão em condições de atender em toda a sua plenitude os ensinamentos de RUY BARBOSA, quando defendia, veementemente, a criação dessa instituição:

"Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente. Convém levantar, entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que cotidianamente a exe-

cuta, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias, por um veto oportuno aos atos do executivo, que directa ou indirecta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis das finanças”.

Tudo isso importa em afirmar que a implementação dos instrumentos administrativos do Poder Público de nosso Estado deve contemplar, por necessários, estudos técnicos tendentes a possibilitar melhor racionalidade e espírito de objetividade à execução orçamentária, naquilo que permita desnudar ao Tribunal de Contas e à Assembléa Legislativa todos os aspectos dos planos do Governo, em termos de realizações, custos e benefícios directos ou indirectos trazidos à comunidade.

PARTE II

DO MANDAMENTO LEGAL

O dispositivo constitucional que confere ao Tribunal de Contas o encargo de emitir Parecer Prévio nas contas do Governador do Estado está referido na vigente Emenda Constitucional Estadual n.º 3, de 1971:

“CAPÍTULO III

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 39 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléa Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléa Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anual-

mente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO II

Art. 47 — Compete privativamente ao Governador:

...
XV — prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior”.

Nos termos do Diploma Constitucional, cabe ao Tribunal de Contas exarar Parecer Prévio sobre as contas que o Governador prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa.

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, JAYME CANET JUNIOR, remeteu suas contas ao Legislativo dentro do prazo constitucional. O Poder Legislativo, por seu turno, as encaminhou ao Tribunal de Contas para análise, em 23 de maio de 1978.

Recebido, no Tribunal de Contas, o processo que enfeixa o Balanço Geral juntamente com seus anexos, procedeu-se, em Plenário, o sorteio do Relator, sendo, então, por despacho deste encaminhado aos órgãos especializados a fim de ser efetivada a minuciosa peça instrutiva, seguindo para a Assessoria Técnica, onde obteve a respectiva informação e para a Douta Procuradoria do Estado, onde mereceu judicioso parecer, retornando, posteriormente, ao Relator para efeito de Relatório e Parecer Prévio, agora submetidos à superior apreciação Plenária.

PARTE III

DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A prestação de contas do Governo do Estado, do exercício de 1977, apresenta o Balanço Geral com 748 páginas, trazendo, inicialmente, o Relatório das Contas (fls. 01 a 92) e, em seguida, os Anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e, bem assim, os previstos na Portaria n.º 20, de 10 de julho de 1974, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O Balanço Geral Consolidado é apresentado em 563 páginas e mostra o Relatório da Administração Indireta do Estado, seguido dos Orçamentos Próprios e das alterações procedidas, aparecendo posterior-

mente os Anexos exigidos por lei e a Consolidação dos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais e Variações Patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado.

O Anexo I, com o título de "Alterações Orçamentárias", apresenta, de início, um quadro demonstrativo das alterações verificadas nas dotações dos diversos órgãos da administração direta, acompanhado de cópias xerográficas dos Diários Oficiais onde estão publicadas as leis e os decretos que autorizaram as respectivas alterações.

Os Anexos II e III são constituídos, respectivamente, de documentos xerografados e intitulados de "Comprovantes do Ativo" e "Comprovantes do Passivo".

E, finalmente, o Anexo IV, sob o título de "Restos a Pagar", contém a relação individualizada por Órgão da Administração Direta, da conta "Restos a Pagar" do exercício financeiro de 1977.

São, portanto, seis volumes encadernados, contendo 2.223 páginas, os documentos que consubstanciam a prestação de contas da administração estadual de 1977, submetidas a apreciação deste Tribunal.

O exame procedido conjuntamente pela Inspeção Geral de Controle, Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento e Diretoria de Contabilidade, procurou confrontar a documentação e os valores exibidos pela Administração Estadual com os resultados apurados na atividade das Inspetorias desta Corte, em consonância com o disposto no Provimento n.º 1/75, de 02 de dezembro de 1975. Essa análise se tornou possível graças ao trabalho diário e ininterrupto deste Tribunal durante todo o exercício de 1977, em todas as unidades orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Judiciário, bem como junto aos órgãos da administração indireta, com a lastimável exceção das verbas utilizadas pelo Poder Legislativo.

PARTE IV DO ORÇAMENTO

O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1977, aprovado pela Lei n.º 6843, de 02 de dezembro de 1976, estimou a receita em Cr\$ 12.051.360.000,00 e fixou a despesa em igual importância da seguinte forma:

1 — RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO

1.1 — Receitas Correntes	Cr\$	7.627.500.000,00
1.2 — Receitas de Capital	Cr\$	1.772.500.000,00
T O T A L	Cr\$	9.400.000.000,00

2 — RECEITAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO

2.1 — Receitas Correntes	Cr\$	1.107.889.900,00
2.2 — Receitas de Capital	Cr\$	1.543.470.100,00
<hr/>		
T O T A L	Cr\$	2.651.360.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$	12.051.360.000,00

3 — DESPESAS POR FONTES DE RECURSOS

3.1 — Programação à conta de Recursos do Tesouro	Cr\$	9.400.000.000,00
3.2 — Programação à conta de Recursos de Outras Fontes	Cr\$	2.651.360.000,00
<hr/>		
TOTAL GERAL	Cr\$	12.051.360.000,00

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei de Meios autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos limites e com as finalidades seguintes:

- I — até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária, servindo como recursos os constantes do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II — pelo valor do excesso de arrecadação apurado a previsão orçamentária, nos termos do art. 43, §§ 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 os créditos orçamentários que corresponderem à aplicação do produto de receitas vinculadas, bem como as dotações das entidades industriais ou prestadoras de serviços.

No transcorrer do exercício, as despesas públicas, inicialmente fixadas, sofreram alterações pelo remanejamento de dotações através da abertura de créditos adicionais, cujo comportamento em resumo, implicou na seguinte movimentação:

I — CRÉDITOS ADICIONAIS

1. Créditos Suplementares	Cr\$	1.865.730.745,00
2. Créditos Especiais	Cr\$	3.000.000,00
<hr/>		
T O T A L	Cr\$	1.868.730.745,00

II — RECURSOS UTILIZADOS

1. Cancelamento de Dotações	Cr\$	1.654.308.589,00
2. Novas Autorizações	Cr\$	214.422.156,00
T O T A L		Cr\$ 1.868.730.745,00

Os créditos adicionais especiais abertos no exercício, cujo montante atingiu a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), tiveram aplicação específica, conforme o demonstrado abaixo:

- LEI N.º 6954, de 18.11.77
- DECRETO N.º 4.356, de 09.12.77
- VALOR DO CRÉDITO: Cr\$ 3.000.000,00
- DESTINAÇÃO: FUNDO ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA AO PARLAMENTAR.

RECURSOS UTILIZADOS PARA A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Além dos recursos na ordem de Cr\$ 1.654.308.589,00 originários de cancelamentos de dotações, que foram utilizados para dar cobertura aos créditos abertos, outros como “excesso de arrecadação” e “superavit financeiro”, também foram invocados para atender aquelas finalidades e que estão sendo intitulados como “novas autorizações”.

a) Do Superavit Financeiro

Da verificação procedida na Inspetoria Geral de Controle, pudemos constatar que nas contas do exercício financeiro de 1976, em termos de administração centralizada, ocorreu um “superavit financeiro” na ordem de Cr\$ 148.378.636,71, o que demonstra a regularidade dos recursos invocados através dos Decretos n.ºs 4.207, de 24.11.77 e 4.348, de 09.12.77, que totalizaram Cr\$ 128.618.100,00.

b) Do Excesso de Arrecadação

As alterações orçamentárias sofridas no exercício de 1977, através dos Decretos n.ºs 4.154 e 4.308, respectivamente, de 08.11.77 e 08.12.77, acusaram a utilização de recursos no valor de Cr\$ 85.804.056,00 provenientes do “excesso de arrecadação”.

A Lei de Meios para 1977, no § 1.º do art. 7.º, definiu a possibilidade da utilização de tais recursos aos créditos orçamentários correspondentes à aplicação de produto de receitas vinculadas.

Quanto ao art. 43. parágrafo 3.º, da Lei Federal n.º 4320/64, admite-se que a referência "excesso de arrecadação" em termos de orçamento, abrange a somatória das receitas. Deve ser portanto, calculada com relação ao total da receita orçamentária prevista.

Por outro lado, sendo a receita estadual centralizada, abrange, consequentemente, todos e quaisquer recursos que ingressarem aos cofres públicos, englobando **inclusive as receitas com destinação específica**. Assim, os "excessos" porventura arrecadados pelo erário estadual, oriundos de transferências, poderão vir a afetar positivamente a **receita global do Estado**.

Retornando as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, no que tange ao recurso "excesso de arrecadação", interpretamos que a receita para acusar excesso não pode ser desdobrada em rubrica por rubrica.

Com base neste entendimento é de se salientar que o Executivo Estadual ao elaborar a Lei de Meios para 1977, previu uma arrecadação na ordem de Cr\$ 9.400.000.000,00 (nove bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), tendo por ocasião do encerramento do exercício comprovado uma arrecadação de Cr\$ 8.559.546.852,96 (oito bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), onde fica perfeitamente definido que na sua totalidade a receita prevista não foi arrecadada.

Nas condições em que foram realizadas tais alterações orçamentárias, surge-nos, portanto, um impasse:

- a) ao analisarmos as receitas e despesas globalmente e com base nas disposições da Lei Federal n.º 4320/64, o recurso "excesso de arrecadação" utilizado, carece de fundamento legal;
- b) tendo em vista que receitas vinculadas tem destinação específica, e como elas acusaram um excesso que só poderia ser utilizado para aqueles fins o procedimento formal seria o que foi realizado.

Verifica-se, portanto um atrito de procedimento com relação a aplicação dos preceitos preconizados na legislação orçamentária e financeira. De um lado, a lei só permite a utilização de recursos efetivamente existentes; do outro, normas paralelas estabelecem procedimentos que podem divergir da legislação básica, como aconteceu no caso ora comentado.

c) Dos Cancelamentos

Os recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, encontram-se perfeitamente em concordância com os controles existentes na Inspeção Geral de Controle deste Órgão.

PARTE V

DO BALANÇO ORÇAMENTARIO

De conformidade com o disposto no art. 102, da Lei Federal n.º 4.320/64, o Balanço Orçamentário, anexo n.º 12, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução orçamentária da Administração Centralizada, segundo o Balanço Orçamentário apresentado às fls. 455 e 456, do volume principal, comportou-se como segue:

RECEITA

Prevista	Cr\$	9.400.000.000,00
Déficit de Previsão	Cr\$	214.422.156,00
Arrecadada	Cr\$	8.559.546.852,96

DESPESA

Fixada		Cr\$	9.614.422.156,00
Empenhada/Realizada		Cr\$	9.417.587.631,95
Déficit de Execução	Cr\$	858.040.778,99	
	Cr\$	19.032.009.787,95	Cr\$ 19.032.009.787,95

COMPORTAMENTO DA RECEITA

Unidade: Cr\$ 1,00

Títulos	Previsão	Arrecadação	Varição
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	6.872.760.000,00	6.920.037.138,25	+ 0,68%
Receita Patrimonial	155.700.000,00	145.980.143,45	- 6,25%
Receita Industrial	5.000.000,00	5.290.374,30	+ 5,80%
Transferências Correntes	314.000.000,00	344.194.466,32	+ 9,61%
Receitas Diversas	280.040.000,00	261.681.723,37	- 6,56%
SOMA	7.627.500.000,00	7.677.183.845,69	+ 0,65%

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito ..	1.100.000.000,00	209.993.000,00	— 80,91%
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	5.500.000,00	2.876.143,36	— 47,71%
Transferências de Capital	607.000.000,00	637.492.296,83	5,02%
Outras Receitas de Capital	60.000.000,00	32.001.567,08	— 46,66%
SOMA	1.772.500.000,00	882.363.007,27	— 50,22%
TOTAL GERAL	9.400.000.000,00	8.559.546.852,96	— 8,94%

Analisando o demonstrativo em referência, observamos que a arrecadação nesse exercício atingiu a cifra de Cr\$ 8.559.546.852,96, apresentando um déficit de execução de Cr\$ 840.453.147,04, em relação ao total da receita prevista, correspondendo ao índice percentual de 91,05%.

É oportuno frisar que os valores da Receita arrecadada aqui registrada, referem-se aos apresentados através de Demonstrativo da Execução da Receita, emitido pela Secretaria de Finanças, porquanto neste Órgão não há elementos que possibilitem qualquer confrontação a respeito.

De conformidade com o registrado no Anexo n.º 10, da Lei Federal n.º 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), constante às fls. 96 a 98, do volume principal, salientamos que a fonte básica e absoluta da composição da Receita Pública do Estado do Paraná, está sendo representada pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, que produziu ingressos na ordem de Cr\$ 6.607.393.274,12, equivalente a 70,29% da previsão da receita total e 77,19% da arrecadação global.

RECEITA PREVISTA E REALIZADA

	Prevista	Arrecadada
Janeiro	654.981.000,00	583.229.832,00
Fevereiro	522.580.000,00	460.137.482,00

Março	573.889.000,00	677.410.867,00
Abril	569.470.000,00	642.431.120,00
Maio	612.977.000,00	803.539.182,00
Junho	744.347.000,00	717.835.833,00
Julho	721.367.000,00	677.116.130,00
Agosto	755.637.000,00	789.055.312,00
Setembro	765.654.000,00	647.440.046,00
Outubro	716.902.000,00	671.620.642,00
Novembro	720.515.000,00	848.764.543,00
Dezembro	2.041.681.000,00	1.040.965.857,00

COMPORTAMENTO DA DESPESA

Unidade: Cr\$ 1,00

Títulos	Fixação	Execução	Variação
DESPESAS CORRENTES			
Despesas de Custeio ...	3.450.000.923,00	3.378.296.374,32	— 2,08%
Transferências Correntes	2.248.513.396,00	2.195.949.002,21	— 2,34%
S O M A	5.698.514.319,00	5.574.245.376,53	— 2,19%
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	1.188.086.651,00	1.171.615.583,44	— 1,39%
Inversões Financeiras ..	331.672.116,00	291.067.787,22	— 12,24%
Transferências de Capital	2.396.149.070,00	2.380.658.884,76	— 0,65%
S O M A	3.915.907.837,00	3.843.342.255,42	— 1,86%
TOTAL GERAL	9.614.422.156,00	9.417.587.631,95	— 2,05%

Com relação a fixação e a execução da despesa orçamentária temos a destacar inicialmente que os valores apresentados, constantes do quadro supramencionado a nível de Categorias Econômicas, guardam absoluta conformidade com os valores apontados pelas Inspetorias de Controle Externo, os quais foram registrados na Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento deste Tribunal, de acordo com o demonstrativo que se segue, com exceção das importâncias correspondentes a Assembléia Legislativa do Estado.

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A EMPENHADA
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Órgãos	Despesa Autorizada	Despesa Empenhada
Secretaria da Administração	302.929.962,00	286.889.839,76
Secretaria da Segurança Pública ..	800.343.670,00	786.407.332,06
Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social	314.622.916,00	302.167.876,92
Secretaria da Agricultura	273.210.162,00	265.573.740,11
Secretaria dos Recursos Humanos ..	37.701.650,00	35.558.975,66
Secretaria dos Transportes	2.241.854.600,00	2.240.790.166,15
Governo do Estado	72.362.772,00	70.063.180,01
Administração Geral do Estado ...	1.211.551.838,00	1.192.768.244,60
Secretaria do Planejamento	188.409.366,00	179.983.057,48
Secretaria das Finanças	1.034.132.772,00	1.020.499.453,94
Secretaria da Justiça	135.749.800,00	130.942.886,45
Secretaria da Indústria e Comércio	96.411.781,00	54.298.310,68
Secretaria da Educação e Cultura ..	2.009.169.854,00	1.976.045.057,02
Tribunal de Contas	80.900.000,00	76.429.719,86
Tribunal de Alçada	12.700.000,00	11.188.233,11
Tribunal de Justiça	240.985.000,00	237.146.321,41
Secretaria do Interior	432.086.013,00	423.835.448,73
S O M A	9.485.122.156,00	9.290.227.843,95
Assembléia Legislativa	129.300.000,00	127.359.788,00
TOTAL GERAL	9.614.422.156,00	9.417.587.631,95

DESPESA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Face as determinações contidas nas Portarias n.ºs. 9, 20, 25 e 64 respectivamente, de 28 de janeiro de 1974, 10 de julho de 1974, 12 de março de 1975, 14 de julho de 1976 e 12 de agosto de 1976, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a lei orçamentária seguiu a estrutura funcional programática estabelecida pelos mencionados atos e os resultados da sua execução estão demonstrados seguindo a mesma padronização conforme atestam os quadros constantes às fls. 475 a 738, do volume principal e que correspondem aos modelos definidos pela Portaria n.º 20, retro mencionada, sendo que às

fls. 209 a 453, do mesmo volume, constam diversos demonstrativos referentes a execução da despesa por programas de governo.

RESULTADO ORÇAMENTARIO

Considerando que a Receita Arrecadada atingiu a cifra de Cr\$.. 8.559.546.852,96 e a Despesa Realizada importou em Cr\$ 9.417.587.631,95, o resultado orçamentário do exercício financeiro de 1977, acusa um "Deficit de Execução", na ordem de Cr\$ 858.040.778,99, revelando que houve um acentuado desequilíbrio entre os ingressos e egressos do erário estadual.

PARTE VI DO BALANÇO FINANCEIRO

Este balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituídas de receita e despesa orçamentárias e de natureza extraorçamentárias conjugados com os saldos transferidos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte e está organizado conforme o modelo padrão do Anexo 13, da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECEITA

Orçamentária	8.559.546.852,96
Extraorçamentária	4.108.471.287,09
Saldos do Exercício Anterior ...	606.974.736,54

DESPESA

Orçamentária	—	9.417.587.631,95
Extraorçamentária	—	3.300.938.434,14
Saldos para o Exercício Seguinte	—	556.466.810,50

T O T A I S	13.274.992.876,59	13.274.992.876,59
-------------------	-------------------	-------------------

ORÇAMENTARIA

As cifras relativas a receita e despesa realizadas conferem com as registradas no Balanço Orçamentário e nos demais anexos correspondentes.

Do montante da despesa orçamentária anteriormente especificada, destacamos a parcela de Cr\$ 8.736.684.911,96 que se refere a despesa efetivamente paga, sendo elaborado a respeito disso um demonstrativo por Órgãos do Governo, pela Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento que a seguir citamos:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA EMPENHADA COM A
PAGA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Órgãos	Despesa Empenhada	Despesa Paga
Secretaria da Administração	286.889.839,76	204.362.268,62
Secretaria da Segurança Pública ..	786.047.332,06	757.452.261,73
Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social	302.167.876,92	291.326.803,98
Secretaria da Agricultura	265.573.740,11	220.525.254,54
Secretaria dos Recursos Humanos	35.558.975,66	33.415.542,55
Secretaria dos Transportes	2.240.790.166,15	2.033.514.811,63
Governo do Estado	70.063.180,01	65.130.583,98
Administração Geral do Estado	1.192.768.244,60	1.188.989.878,22
Secretaria do Planejamento	179.983.057,48	92.056.145,38
Secretaria das Finanças	1.020.499.453,94	992.105.266,62
Secretaria da Justiça	130.942.886,45	128.074.227,33
Secretaria da Indústria e Comércio	54.298.310,68	49.530.802,69
Secretaria da Educação e da Cultura	1.976.045.057,02	1.949.698.622,67
Tribunal de Contas	76.429.719,86	73.592.285,33
Tribunal de Alçada	11.188.233,11	10.807.083,70
Tribunal de Justiça	237.146.321,41	212.985.779,19
Secretaria do Interior	423.835.448,73	306.552.026,80
S O M A	9.290.227.843,95	8.610.119.644,96
Assembléia Legislativa do Estado ..	127.359.788,00	126.565.267,00
TOTAL GERAL	9.417.587.631,95	8.736.684.911,96

Quanto a importância de Cr\$ 680.902.719,09, a mesma se constitui em Restos a Pagar a Processar do exercício de 1977, correspondendo a um índice percentual de 7,23% em relação a despesa realizada ou empenhada, estando a seguir relacionada por Órgãos do Governo.

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Órgão	Valor
Administração Geral do Estado	3.778.366,38
Secretaria de Estado da Agricultura	45.048.485,57
Tribunal de Justiça	24.160.542,22

Tribunal de Alçada	381.149,41
Secretaria de Estado do Interior	117.283.421,93
Tribunal de Contas	2.837.434,53
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	26.346.434,35
Secretaria de Estado da Segurança Pública	28.595.070,33
Secretaria de Estado dos Recursos Humanos	2.143.433,11
Secretaria de Estado da Administração	82.527.571,14
Secretaria de Estado dos Transportes	207.275.354,52
Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social	10.841.072,94
Secretaria de Estado da Justiça	2.868.659,12
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	4.767.507,99
Secretaria de Estado do Planejamento	87.926.912,10
Governo do Estado	4.932.596,03
Secretaria de Estado das Finanças	28.394.187,32
T O T A L	680.108.198,99
Assembléia Legislativa do Estado	794.521,00
T O T A L G E R A L	680.902.719,99

EXTRAORÇAMENTARIA

RECEITA — Sob este título estão registradas as seguintes Contas:

1. Restos a Pagar — a processar	680.902.719,99
2. Débitos de Tesouraria	400.000.000,00
3. Depósitos de Diversas Origens	2.118.923.039,77
4. Fundos Especiais	24.187.246,55
5. Contas do Realizável	884.458.280,78
T O T A L	4.108.471.287,09

Os "Restos a Pagar — a Processar", do exercício de 1977, foram comentados no item anterior, sendo que o seu valor e os correspondentes as Contas: "Débitos de Tesouraria" e "Depósitos de Diversas Origens", estão em perfeita consonância com os registrados no Anexo 17, da Lei Federal n.º 4.320/64 — Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 473 a 474).

Incluem-se, ainda, neste grupo a Conta "Fundos Especiais" que teve movimentação de receita e despesa extraorçamentárias e também deveria figurar no Demonstrativo da Dívida Flutuante e as Contas do "Realizável" que serão objeto de análise na parte referente ao Balanço Patrimonial.

DESPESA — Neste título estão registradas as Contas a seguir enumeradas:

1. Pagamento de Restos a Pagar	372.747.478,40
2. Cancelamento de Restos a Pagar	4.321.307,21
3. Depósitos de Diversas Origens	2.052.492.315,15
4. Fundos Especiais	24.187.246,55
5. Contas a Regularizar	777.791,62
6. Contas do Realizável	846.412.295,21
T O T A L	3.300.938.434,14

As Contas "Pagamento de Restos a Pagar", "Cancelamentos de Restos a Pagar", "Depósitos de Diversas Origens" e "Contas a Regularizar" anteriormente mencionadas, estão registradas na Demonstração da Dívida Flutuante — Anexo 17, da Lei Federal n.º 4.320/64.

As Contas "Fundos Especiais" e "Contas do Realizável", já foram comentadas no item da Receita Extraorçamentária deste Balanço.

SALDOS DISPONÍVEIS

Os valores disponíveis em Tesouraria e Bancos transferidos do exercício anterior, conferem com os registrados na ficha cadastral existente na Diretoria de Contabilidade deste Órgão.

As disponibilidades transferidas para o exercício de 1978 serão analisadas nos títulos correspondentes constantes no Balanço Patrimonial.

PARTE VII

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como indicar o resultado patrimonial do exercício:

1 — VARIAÇÕES ATIVAS

RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

RECEITA ORÇAMENTARIA

Neste grupo temos o valor de Cr\$ 8.559.546.852,96, já analisado anteriormente.

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

As Mutações Patrimoniais decorreram da incorporação de elementos ativos ao Patrimônio ou da diminuição de elementos do Passivo da Entidade Pública.

As mutações ocorridas no exercício financeiro de 1977, estão assim representadas:

Aquisição de Bens Móveis	Cr\$	8.847.707,59
Construção e Aquisição de Bens Imóveis ...	Cr\$	97.463.038,71
Aquisição de Títulos e Valores	Cr\$	987.897.126,49
Amortização da Dívida (externa e interna) ..	Cr\$	222.246.517,45
		<hr/>
S O M A	Cr\$	1.316.454.390,24

INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Este grupo registra os fatos independentes da execução orçamentária, ocorridos no exercício, os quais provocaram alterações positivas no Patrimônio.

As contas de Mutações Patrimoniais, independentes da execução orçamentária, Ativas e Passivas, a seguir, estão de acordo com as comprovações remetidas pela Secretaria de Estado das Finanças, por solicitação da Inspeção Geral de Controle deste Tribunal e pelo Anexo II — Comprovantes do Ativo fls. 232 a 253.

1 — ATIVAS

Incorporação de Bens

1. Bonificação de Empresas

Banco do Estado do Paraná	Cr\$	49.774.218,00
Badep	Cr\$	338.587.670,00
Celepar	Cr\$	2.803.470,00
Cohapar	Cr\$	16.205.560,00
Telepar	Cr\$	43.851.433,80
Café do Paraná	Cr\$	2.283.519,00
Petrobrás	Cr\$	35.137.642,00
		<hr/>
SUB-TOTAL	Cr\$	488.643.512,80

2 — Bens

Bens do Patrimônio da Administração de Recursos Hídricos utilizados para integralizar capital do Estado do Paraná, na Copel	Cr\$	365.430,28
---	------	------------

3 — Almoxarifado

Valor apurado no estoque do DEAM, durante o exercício de 1977 Cr\$ 15.350.822,30

4 — Diversas

Incorporação de Bens a S.E.A.D., conforme Protocolo n.º 6610/77 Cr\$ 6.489,00
Idem, à S.E.E.C. GL n.º 509 Cr\$ 1.400.000,00
Idem, à S.E.S.B. GL n.º 486/8 Cr\$ 76.982,00
Idem, à S.E.J.U. GL n.º 150 Cr\$ 1.000.000,00
Idem, à A.G.E. GL n.º 151 Cr\$ 18.955,00

SUB-TOTAL Cr\$ 2.502.426,00

T O T A L Cr\$ 506.862.191,38

Incorporação do resultado econômico-financeiro do F.D.E. relativo ao exercício de 1975/6/7, conforme folhas 253 do comprovante do Ativo e GL n.º 373 Cr\$ 113.913.686,19

5 — Inscrição da Dívida Ativa, conforme demonstrativo folhas 232 a 233 do comprovante do Ativo, Anexo II:

Exercícios de 1975 e 1976 Cr\$ 287.830.465,85
Exercício de 1977 Cr\$ 294.832.317,79

S O M A Cr\$ 582.662.783,64

Total das Mutações Ativas, independentes da execução orçamentária Cr\$ 1.203.438.661,21

II — PASSIVAS

RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

DESPESA ORÇAMENTARIA

Neste grupo temos o valor de Cr\$ 9.417.587.631,95, já analisado anteriormente.

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS

As mutações ocorridas no exercício financeiro de 1977, estão assim representadas:

Cobrança da Dívida Ativa	Cr\$	32.001.567,08
Alienação de Bens Móveis	Cr\$	657.614,00
Empréstimos Tomados	Cr\$	209.993.000,00
		<hr/>
S O M A	Cr\$	242.652.181,08

INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Este grupo registra ocorrências independentes do orçamento, mas que provocam alterações negativas no Patrimônio Público, estando assim desdobradas:

Baixa de Bens Inservíveis, Doados	Cr\$	5.516.064,88
Correção da Dívida Fundada Interna	Cr\$	83.857.407,22
Cancelamento de Bens em Processo de Aquisição	Cr\$	59.482,36
Diferenças Cambiais	Cr\$	399.194.446,74
Cancelamento da Dívida Ativa	Cr\$	71.776.193,14
		<hr/>
S O M A	Cr\$	560.403.594,34

A correção da Dívida Fundada Interna, encontra-se sem comprovação, por estabelecimentos oficiais de crédito.

Os cancelamentos estão de acordo com os demonstrativos constantes das folhas 76 a 84 dos comprovantes do Passivo Anexo (III)

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Transcrevemos, em seguida, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, segundo o modelo-padrão estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64:

VARIAÇÕES ATIVAS

Receita Orçamentária	Cr\$	8.559.546.852,96
Mutações Patrimoniais	Cr\$	1.316.454.390,24
Independentes da Execução Orçamentária	Cr\$	1.203.438.661,21
		<hr/>
T O T A L	Cr\$	11.079.439.904,41

VARIAÇÕES PASSIVAS

Despesa Orçamentária	Cr\$ 9.417.587.631,95
Mutações Patrimoniais	Cr\$ 242.652.181,08
Independentes da Execução Orçamentária	Cr\$ 560.403.594,34
Superavit do Exercício	Cr\$ 858.796.497,04
T O T A L	Cr\$ 11.079.439.904,41

PARTE VIII

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Este balanço demonstra, sinteticamente a situação do Patrimônio do Estado, no final do exercício de 1977, e sua elaboração obedeceu ao modelo-padrão do Anexo 14, da Lei Federal n.º 4.320/64, apresentando o seguinte quadro:

ATIVO

Financeiro	Cr\$ 645.417.483,49
Permanente	Cr\$ 6.614.169.582,88
Compensado	Cr\$ 6.251.276.284,43

PASSIVO

Financeiro	Cr\$ 1.350.009.951,43
Permanente	Cr\$ 2.159.819.272,31
Saldo Patrimonial	Cr\$ 3.749.757.842,63
Compensado	Cr\$ 6.251.276.284,43
T O T A I S	Cr\$ 13.510.863.350,80 Cr\$ 13.510.863.350,80

ATIVO FINANCEIRO DISPONIVEL

O Disponível é composto das seguintes contas:

Tesouraria	Cr\$ 5.886.882,70
Bancos	Cr\$ 345.810.303,30
Bancos c/vinculada	Cr\$ 204.769.624,50
Realizável	Cr\$ 88.950.672,99
T O T A L	Cr\$ 645.417.483,49

A Conta Tesouraria comporta a seguinte análise:

Na Prestação de Contas do Estado, relativa ao exercício de 1976, a importância de Cr\$ 6.145.191,92 constou como valor em poder da Agência de Rendas Mercês, no Passivo em "Contas a Regularizar" representado, em sua totalidade, por documentos diversos, cuja apuração das devidas responsabilidades e penalidades aplicáveis "estão pendentes desde 30/4/71", porém face as providências tomadas a Secretaria de Finanças através do ofício n.º 374/77 — Anexo II — Comprovantes do Ativo de 1977 - fls. n.º 20 — mandou baixar a importância de Cr\$ 777.791,62 no setor competente da Contadoria Geral do Estado, restando um saldo Cr\$ 5.367.400,30.

Pelo termo de Conferência de Caixa — folhas 19, do citado anexo, no Caixa do Tesouro Geral do Estado constatou-se, em dinheiro, em 30/12/77, da quantia de Cr\$ 44.692,56.

Integram, ainda, a conta Tesouraria:

Agência de Rendas Centro	Cr\$	214.931,54
Agência de Rendas — Depósito de Terceiros	Cr\$	2.141,05
Agência de Rendas — Tributos de Terceiros	Cr\$	257.717,25

Os saldos da conta Bancos estão comprovados através de documentos bancários constantes do volume intitulado — Comprovantes do Ativo — Anexo II (fls. 21, 22, 26, 29, 44 a 48 e 51).

REALIZAVEL

Compõem o Realizável as seguintes Contas:

Dividendos a Receber	Cr\$	12.108.382,56
Devedores Diversos	Cr\$	76.336.929,88
Diversos Responsáveis	Cr\$	375.384,55
Suprimentos de Fundos	Cr\$	129.976,00
T O T A L	Cr\$	88.950.672,99

A Conta "Devedores Diversos", na importância de Cr\$ 76.336.929,88, sinteticamente inscrita no Realizável, conforme fls. 4, do Anexo II — Comprovantes do Ativo, compõe-se dos seguintes elementos, constantes da folha 43, do Balanço Geral, como segue:

- a) Cr\$ 5.069.674,34 — como "Adiantamentos", valor que permanece inalterado desde o exercício de 1974.
- b) Cr\$ 70.841.751,74 — refere-se à receita em trânsito, nas agências do Banco do Estado do Paraná S/A.
- c) Cr\$ 146.378,80 — como responsabilidade da SEAD-DEAM, por materiais importados.
- d) Cr\$ 279.125,00 — em poder do Banco do Estado do Paraná.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a inexistência de justificativa e registro contábil individualizado da importância retro, em poder do Banco, foram solicitados esclarecimentos à Contadoria Geral do Estado e a mesma informou que tal valor foi incorporado ao Realizável, em razão de que o mesmo se encontrava sob litígio, originado de cobrança apontada como indevida, de ISOF, por parte do referido Banco.

ATIVO PERMANENTE

No Ativo Permanente os elementos que o integram comparados com o exercício anterior, acusaram um acréscimo na ordem de Cr\$ 2.187.635.612,54, representando um percentual, à maior, de 49,42% em relação ao exercício anterior, assim representado:

CONTAS	1976	1977		VARIAÇÕES
Bens Móveis ..	127.294.829,06	158.875.010,80	+	31.580.181,74
Bens Imóveis .	127.664.179,72	219.547.088,20	+	91.882.908,48
Bens de Natureza				
Industrial . . .	3.261.911,12	3.261.911,12		—, —
Créditos	716.733.703,18	1.473.749.496,82	+	757.015.793,64
Valores	3.302.624.935,12	4.599.358.301,69	+	1.296.733.336,64
Almoxarifado .	5.516.064,88	—, —	-	5.516.064,88
Bens em Pro- cesso de				
Aquisição . . .	143.438.347,26	159.377.774,25	+	15.939.426,99
Soma	4.426.533.970,34	6.614.169.582,88	+	2.187.635.612,54
Índice:	100%	149,42%		49,42%

PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é representado pelas dívidas contraídas pelo Poder Público, a curto prazo, denominadas "Dívida Flutuante", representada pelas seguintes contas:

Restos a Pagar a Processar		
e Processados	Cr\$	774.434.451,02
Débitos de Tesouraria	Cr\$	400.000.000,00
Depositos de Diversas Origens	Cr\$	170.208.100,11
Contas a Regularizar	Cr\$	5.367.400,30
T O T A L	Cr\$	1.350.009.951,43

O valor de Cr\$ 774.434.451,02 corresponde a Conta "Restos a Pagar", deste exercício, e encontra-se conforme o demonstrativo da Dívida Flutuante, às 473, do volume principal onde está demonstrado o saldo do exercício anterior, na sua exatidão quantitativa.

Acompanha esta prestação de contas um volume Anexo IV — intitulado "Quadro Demonstrativo de Restos a Pagar", de fls. 01 a 389.

SERVIÇO DA DÍVIDA A PAGAR

O valor de Cr\$ 1.400.000,00 refere-se a um empenho emitido em 1972, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico, cuja inclusão não se efetivou no Demonstrativo do exercício de 1976.

A importância em tela, foi liquidada neste exercício, conforme "Baixa" do Demonstrativo da Dívida Flutuante, do volume principal, às fls. 473.

DÉBITO DE TESOUREARIA

A conta Débito de Tesouraria, que representa as "Operações de Créditos Por Antecipação da Receita", inscreveu neste exercício um total de Cr\$ 400.000,00 de acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 474 e pela consolidação geral do Comprovante do Ativo — fls. 05.

DEPOSITO DE DIVERSAS ORIGENS

O valor de Cr\$ 170.208.100,11 encontra-se demonstrado no Anexo do Balanço Geral — fls. 474 e pela consolidação geral — Anexo II — fls. 05.

CONTAS A REGULARIZAR

O valor de Cr\$ 5.367.400,00 é o saldo em poder de Agência de Rendas Mercês, já efetuada a subtração da liquidação de Cr\$ 777.791,62, exercício de 1977, conforme demonstrativo da consolidação geral fls. 473, do Balanço Geral.

Trata-se de valor contabilizado compensatoriamente em exercícios anteriores.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E FINANCEIRA

O Governo do Estado do Paraná participa do setor econômico nacional com recursos consideráveis, cuja posição em 31/12/77 era da ordem de Cr\$ 4.599.358.301,69 de capital integralizado nas Companhias especificadas no seguinte quadro:

DEMONSTRATIVO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO DO CAPITAL DE EMPRESAS EM 31.12.77.

EMPRESA	CAPITAL SOCIAL	CAPITAL SUBSCRITO	IND. DE PARTICIP.	CAPITAL INTEGRAL	CAPITAL A INTEGRALIZAR
01-Bco.do Estado do Paraná..	420.000.000,00	279.298.000,00	66,50%	279.298.000,00	-
02-Cia.Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.....	3.000.000.000,00	2.613.617.156,00	87,29%	2.153.178.549,72	465.438.616,28
03-Cia.de Habitação do Paraná - COHAPAR.....	62.400.000,00	61.672.020,00	98,83%	61.672.020,00	-
04-Cia.de Processamento de Dados - CELEPAR.....	35.000.000,00	20.017.250,00	57,13%	15.017.250,00	5.000.000,00
05-Cia.Agropecuária de Fom. Agric.do Pr.CAFÉ DO PR.	25.756.026,00	25.737.328,00	99,93%	25.737.328,00	-
06-Cia.de Telecomunicações do Paraná - TELEPAR.....	1.401.553.505,00	140.022.879,80	13,56%	132.080.563,80	7.942.316,00
07-Cia.de Saneamento do Paraná - SANEPAR.....	820.292.000,00	639.676.422,00	77,98%	390.200.606,00	249.475.816,00
08-Cia.Paran.de Armazens e Silos - COPASA.....	102.756.894,00	44.973.832,00	43,77%	44.973.832,00	-
09-Bco.de Desenvolvimento do Paraná - BADEP.	1.200.000.000,00	1.199.992.800,00	19,99%	199.992.800,00	-
10-Petróleo Brasileiro - PETROBRAS.....	-	100.207.351,00	-	100.207.351,00	-
11-Bco.Regional de Desenvolvimento do Ext.Sul BRDE..	352.500.000,00	117.500.000,00	33,33%	117.500.000,00	-
12-Empresa Paranaense de Turismo - PARANATUR.....	20.000.000,00	20.000.000,00	100,00%	13.500.000,00	6.500.000,00
13-Paraná Radiofusão - RADIPAR	8.000.000,00	8.000.000,00	100,00%	8.000.000,00	-
14-Empresas de Obras Públicas EMOPAR.....	25.000.000,00	25.000.000,00	100,00%	8.000.000,00	17.000.000,00
15-EMBRAFILME.....	-	2.000.000,00	-	-	2.000.000,00
S O M A.....	7.473.258.485,00	5.352.715.048,80	71,60%	4.599.358.300,52	753.356.748,28

Para se ter uma idéia do que representa este volume de recursos, comparamo-lo com o Ativo Real Líquido apurado em Balanço Patrimonial em data de 31.12.77 da Administração Centralizada do Estado na importância de Cr\$ 3.749.757.842,63, resultando o índice de 122,7%.

PASSIVO PERMANENTE

O Passivo Permanente compreende as Dívidas a Longo Prazo, encontrando-se assim discriminadas:

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Credores	Exercícios 1976	(saldos em Cr\$) 1977		Alterações
Caixa Econômica Federal do Paraná	60.000.000,00	52.836.000,00	—	7.164.000,00
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico	49.356.981,75	51.977.037,64	+	2.620.055,89
Banco do Estado do Paraná	153.400.363,74	324.678.316,25	+	171.277.952,51
T O T A I S	262.757.345,49	429.491.353,89	+	166.734.008,40

Esse quadro demonstra que no exercício de 1977, houve um acréscimo da Dívida Fundada Interna, na ordem de Cr\$ 166.734.008,40 representando um aumento de 63,46% sobre o exercício anterior.

DÍVIDA FUNDADA EXTERNA

Credores	Exercícios 1976	(saldos em Cr\$) 1977		Varições
Lazard Brother's & Co.	1.465.415,31	2.031.490,12	+	566.074,81
Morgan Guaranty Trust Co.	1.301.348.175,00	1.481.081.428,30	+	179.723.253,30
Manufactures Havnone Trust Co. .	123.450.000,00	159.500.000,00	+	36.050.000,00
Banco Interamericano de Desenvolvimento	—	87.725.000,00	+	87.725.000,00
T O T A I S	1.426.263.590,31	1.730.327.918,42	+	304.064.328,11
ÍNDICE	100%	121,31%		21,31%

Comparando-se os valores constantes do quadro acima, verifica-se um acréscimo na Dívida Fundada Externa na importância de Cr\$... 304.064.328,11, resultando um percentual, a maior, de 21,31% em relação ao exercício anterior.

A dívida do Estado no encerramento do ano fiscal de 1977, comparada com o exercício de 1976, apresenta a seguinte composição:

(Unidade Cr\$ -)

Dívida Pública	1976	1977	Variação
Flutuante	580.523.084,05	1.350.009.951,43	769.486.867,38
Interna	262.757.345,49	429.491.353,89	166.734.008,40
Externa	1.426.263.590,31	1.730.327.918,42	304.064.328,11
SOMA	2.269.544.019,85	3.509.829.223,74	1.240.285.203,89
INDICE ...	100%	154,65%	54,65%

Observa-se, pois, que houve um acréscimo na soma da dívida global na ordem de Cr\$ 1.240.285.203,89, representando 54,65% sobre o exercício anterior.

SALDO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial encontra-se representado da seguinte forma:

Ativo Real	=	Ativo Financeiro	+	Ativo Permanente
7.259.587.066,37	=	645.417.843,49	+	6.614.169.582,88
Passivo Real	=	Passivo Financeiro	+	Passivo Permanente
3.509.829.223,74	=	1.350.009.951,43	+	2.159.819.272,31
Saldo Patrimonial	=	Ativo Real	-	Passivo Real
3.749.757.842,63	=	7.259.587.066,37	-	3.509.829.223,74

ACRESCIMO PATRIMONIAL

No final do exercício ora examinado, verificou-se um acréscimo patrimonial na ordem de Cr\$ 858.796.497,04, representando um percentual de 29,7%, estando assim representado:

ATIVO REAL LIQUIDO

Dos exercícios anteriores	Cr\$	2.890.961.345,59
Do exercício	Cr\$	858.796.497,04
SALDO PATRIMONIAL	Cr\$	3.749.757.842,63

O Balanço Patrimonial apresenta um saldo Patrimonial de Cr\$ 3.749.757.842,63, visto que a um Ativo Real de Cr\$ 7.259.587.066,37 se contrapõe a um Passivo Real de Cr\$ 3.509.829.223,74.

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

As contas de compensação não produzem variação patrimonial imediata. Entretanto, variações poderão ocorrer eventualmente no futuro. As contas de compensação representam os bens de terceiros em poder do Estado e os do Estado em poder de terceiros.

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Situação Econômica = 48,31%

Ativo Real	Cr\$ 7.254.219.666,07
Passivo Real	Cr\$ 3.504.761.823,74

Para efeito de análise subtraímos do Ativo Real a importância de Cr\$ 5.367.400,30, por tratar-se de documentos diversos, em poder da Agência de Rendas Mercês.

Este índice mostra que o Passivo Real representa 48,31% do patrimônio do Estado.

Esclareça-se que do Passivo Real foi deduzido o valor de Cr\$... 5.367.400,30, por tratar-se de despesas a regularizar e que consta nesse grupo na forma de uma compensação do Ativo Financeiro.

b) Situação Financeira

Ativo Financeiro	=	DISPONÍVEL	+	REALIZAVEL
640.050.083,49	=	551.099.410,50	+	88.950.672,99

A exemplo do Ativo Real, para fins deste cálculo, foram também subtraídas do Ativo Financeiro a importância de Cr\$ 5.367.400,30, em poder da Agência de Rendas Mercês, o mesmo ocorrendo com a Conta a Regularizar constante do Passivo Financeiro.

Passivo Financeiro	=	Dívida Flutuante	=	1.344.642.551,13
--------------------	---	------------------	---	------------------

Nestas condições, o Ativo e Passivo Financeiros apresentam os seguintes valores:

Ativo Financeiro	=	640.050.083,49
Passivo Financeiro	=	1.344.642.551,13
Déficit Financeiro		<hr/> 704.592.467,64

Observa-se, portanto que, em 31/12/77 o resultado financeiro apresentou um "déficit", na ordem de Cr\$ 704.592.467,64 o que representa um índice de 0,47%, indicando que, para cada Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) de exigibilidade o Estado tinha em contraposição Cr\$,47 (quarenta e sete centavos).

Comparando-se o índice obtido no exercício anterior com o deste, teremos:

1976 = 1,26

1977 = 0,47, concluindo-se, portanto, que ocorreu uma substancial diminuição na situação financeira do Estado.

PARTE IX

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

As presentes contas do Governo do Estado do Paraná tiveram sua apresentação ocnforme as exigências da legislação em vigor, no que diz respeito a incorporação de resultados, abrangendo as entidades da administração direta e indireta.

Nesta fase, reportamo-nos exclusivamente ao volume denominado Balanço Geral Consolidado, o qual no seu bojo apresenta os resultados alcançados pelos órgãos da Administração Indireta, cujos resultados inicialmente estão individualizados através dos respectivos demonstrativos exigidos pela Lei Federal n.º 4320/64.

Assim, nesta análise, consideraremos somente os valores globais registrados nos demonstrativos constituintes deste volume, já enumerados no início sob título "Dos elementos do processo", comparativamente com os constantes nos Relatórios Mensais das Inspetorias de Controle Externo, Balancetes e/ou Prestações de Contas das entidades em apreço, relativos ao exercício de 1977 e que se encontram neste Tribunal de Contas.

É de se esclarecer ainda que uma análise e correção mais apropriada das anomalias apuradas em alguns balancetes e demonstrativos das entidades, serão realizadas quando do exame e julgamento das respectivas Prestações de Contas anuais, conforme está estabelecido na letra d, do art. 12, do Provimento n.º 1/75, deste Tribunal e Leis n.ºs. 4689, de 4/2/63, e 5.615, de 11/8/67.

I — BALANÇO ORÇAMENTARIO INCORPORADO DA ADM. INDIRETA

A execução orçamentária da Administração Indireta do Estado do Paraná, segundo o Balanço Orçamentário Incorporado constante às fls. 229. comporou-se como segue:

RECEITA

Prevista	Cr\$	4.973.870.999,00
Deficit de Previsão	Cr\$	1.157.920.352,00
Arrecadada	Cr\$	5.357.189.480,88

DESPESA

Fixada	Cr\$	6.131.791.351,00
Empenhada/realizada	Cr\$	5.514.185.758,28
Deficit de Execução	Cr\$	156.996.277,40

T O T A I S	Cr\$	11.645.977.109,28	Cr\$	11.645.977.109,28
------------------------------	-------------	--------------------------	-------------	--------------------------

1. DA RECEITA

Ao estabelecermos o composto das Receitas Orçadas e as efetivamente Arrecadadas entre os valores existentes neste Órgão e os apresentados no Balanço Geral Consolidado, encontramos algumas divergências, as quais serão destacadas com a exposição dos seguintes quadros discriminativos:

Total da Receita Orçada e Arrecadada das entidades da Adm. Indireta de conformidade com os demonstrativos constantes do Balanço Geral Consolidado:

RECEITA ORÇADA

Cr\$ 4.973.870.999,00

RECEITA ARRECADADA

Cr\$ 5.357.189.480,88

Total da Receita Orçada e Arrecadada das entidades da Adm. Indireta de conformidade com os documentos existentes neste Órgão:

RECEITA ORÇADA

Cr\$ 4.987.440.999,00

RECEITA ARRECADADA

Cr\$ 5.335.325.799,73

Os valores sintéticos acima, estão demonstrados analiticamente por entidades no quadro que se segue:

ENTIDADE	PREVISÃO I.C.	PREVISÃO B.G.C.	ARRECAÇÃO	ARRECAÇÃO B.G.C.
1-Coord.Região Metrov.Ctba. COMEC....	24.100.000,00	* 28.140.000,00	22.269.867,23	22.269.867,23
2-Dep.Est. de Estatística.....	11.825.000,00	* 11.125.000,00	12.958.614,10	12.958.614,10
3-Fund. Assist. Municípios.....	9.042.000,00	9.042.000,00	7.271.552,46	7.271.552,46
4-Fund. Inst. Paran. Des.Econ.Social.	28.550.000,00	28.550.000,00	53.912.148,93	53.912.148,93
5-Loteria do Estado.....	45.297.000,00	45.297.000,00	54.898.117,22	54.898.117,22
6-Inst.Prev.Assist.Serv.Est. - IPE....	229.563.500,00	229.563.500,00	211.786.393,87	211.786.393,87
7-Dep. Est. Adm. do Material.....	132.605.499,00	132.605.499,00	102.997.491,00	102.997.491,00
8-Depart. Est.de Arq. e Microf.....	5.982.000,00	5.982.000,00	1.888.000,00	1.888.000,00
9-Dep. Est. Transp. Oficial.....	2.327.000,00	2.327.000,00	1.104.500,00	1.104.500,00
10-Dep. Imp. Oficial do Estado.....	18.613.000,00	18.613.000,00	24.212.284,48	24.212.284,48
11-Colégio Estadual do Paraná.....	25.307.000,00	25.307.000,00	28.803.180,64	28.803.180,64
12-Faculd. Educ. Musical.....	2.176.000,00	2.176.000,00	1.977.199,57	1.977.199,57
13-Fund.Educacional do Paraná.....	599.500.000,00	599.500.000,00	748.805.971,41	748.805.971,41
14-Fund. F. E. C. Econ. Apucarana.....	5.700.000,00	5.700.000,00	6.723.800,78	6.723.800,78
15-Fund. F. E. Dir.M.Pioneiro-Jacarez.	3.388.000,00	3.388.000,00	4.369.987,44	4.369.987,44
16-Fund. F. E. Educ.FSica-Jacarezinho.	1.501.000,00	1.501.000,00	1.410.409,02	1.410.409,02
17-Fund. F. E. F.C.Letras-C.Procópio.	15.390.000,00	* 14.010.000,00	11.872.000,02	11.872.000,02
18-Fund. F. E. F. C.Letras-Guarapuava.	3.606.000,00	3.606.000,00	8.006.959,35	8.006.959,35
19-Fund. Teatro Guaíra.....	31.557.000,00	* 30.087.000,00	15.399.812,93	15.399.812,93
20-Fund. Univers. Est.de Londrina.....	186.996.000,00	186.996.000,00	186.323.396,39	186.323.396,39
21-Fund. Univers. Est. de Maringá.....	73.445.000,00	73.445.000,00	110.126.542,76	110.126.542,76
22-Fund. Univers. Est. de Ponta Grossa.	46.768.000,00	46.768.000,00	52.902.614,99	52.902.614,99
23-Fund. F.E.F.C.Letras Jacarezinho....	5.050.000,00	5.050.000,00	4.754.354,04	4.754.354,04
24-Fund. F.E.F.C. Paranaçuã.....	4.043.000,00	3.813.000,00	3.641.673,21	3.641.673,21
25-Fund. F.E.F.C.Letras-U.da Vitória...	5.145.000,00	5.145.000,00	2.241.737,20	2.241.737,20
26-Fund. Inst. Agron. Paraná.....	150.000.000,00	150.000.000,00	102.700.562,42	102.700.562,42
27-Fund. Inst. Terras e Cartogr.....	31.730.000,00	31.730.000,00	23.670.012,18	23.670.012,18
28-Inst. de Assist. ao Menor.....	62.069.000,00	62.069.000,00	69.987.142,05	69.987.142,05
29-Fund. Inst. Des. Ent. Sociais.....	18.918.000,00	* 7.710.000,00	14.767.099,16	14.767.099,16
30-Fund. Hospitalar do Paraná.....	61.000.000,00	* 61.000.000,00	63.396.948,39	63.396.948,39
31-Adm. Recursos Hídricos.....	84.180.000,00	* 86.780.000,00	41.179.522,25	41.179.522,25
32-Super. Controle Erosão.....	514.500.000,00	514.500.000,00	258.932.732,41	258.932.732,41
33-Administração do Porto Paranaguã....	172.186.000,00	160.886.000,00	166.794.084,97	166.794.084,97
34-Departamento Estradas de Rodagem...	2.260.347.000,00	2.260.347.000,00	2.828.982.449,41	2.828.982.449,41
35-Inst. Biologia Pesq.Tecnológicas.....	19.700.000,00	19.700.000,00	22.157.643,20	22.157.643,20
36-Departamento de Trânsito.....	89.200.000,00	89.200.000,00	60.968.750,31	60.968.750,31
37-Instituto de Pesos e Medidas.....	1.094.000,00	7.204.000,00	1.050.243,94	1.050.243,94
38-Com. Estrada de Ferro C.do Paraná....				21.863.681,15
T O T A I S	4.987.140.999,00	4.973.870.999,00	5.335.325.799,73	5.357.189.480,88

RESUMO

Fontes de Consulta

	Receita Orçada	Receita Arrecadada
Balanco Geral Consolida- do	Cr\$ 4.973.870.999,00	Cr\$ 5.357.189.480,88
Tribunal de Contas ...	Cr\$ 4.987.440.999,00	Cr\$ 5.335.325.799,73
Diferenças encontradas	Cr\$ 13.570.000,00	Cr\$ 21.863.681,15

A diferença de Cr\$ 13.570.000,00, constatada na previsão da Receita, reside nos seguintes fatos e entidades:

COORDEN. REGIAO METROPOLITANA CURITIBA-COMEC.

— O Relatório da Ins-
petoria do T.C. acompa-
nhada do Mod. ID-1,
acusa uma previsão
de

Cr\$ 24.100.000,00

— O Anexo 10 cons-
tante do B.G.C. acusa
uma previsão de

Cr\$ 28.148.000,00

Diferença a menor pa-
para o T.C.

Cr\$ 4.048.000,00

DEPART. EST. DE ESTATÍSTICA

— O Relatório da Ins-
petoria do T.C. acompa-
nhado do Mod. ID-1,
acusa a previsão de ...

Cr\$ 11.825.000,00

— O Anexo 10, constan-
te do B.G.C. acusa
uma previsão de

Cr\$ 11.125.000,00

— Diferença a maior
para o T.C.

Cr\$ 700.000,00

**FUND. FAC. EST. FIL.
C. LETRAS — CORNÉ-
LIO PROCÓPIO**

— O Balancete enviado pela entidade acusa no modelo ID-1 uma previsão de	Cr\$	15.390.000,00	
— O Anexo 10, constante do B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	14.010.000,00	
		<hr/>	
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$		1.380.000,00

**FUNDAÇÃO TEATRO
GUAIRA**

— O Relatório da Ins- petoria do T.C. acom- panhado do Mod. ID-1, acusa uma previsão de	Cr\$	31.597.000,00	
— O Anexo 10, constan- te do B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	30.087.000,00	
		<hr/>	
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$		1.510.000,00

**ADM. RECURSOS
HIDRICOS**

— O Relatório da Ins- petoria do T.C. acom- panhado do Mod. ID-1, acusa uma previsão de	Cr\$	84.180.000,00	
— O Anexo 10, constan- te do B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	86.780.000,00	
		<hr/>	
— Diferença a menor para o T.C.	Cr\$		2.600.000,00

**FUND. INTEG.
DESENVOLV.
ENTID. SOCIAIS**

— O Relatório da Ins- petoria do T.C. acom- panhado do Mod. ID-1, acusa uma previsão de	Cr\$	18.918.000,00	
— O Anexo 10, constan- te do B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	7.710.000,00	
		<hr/>	
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$		11.208.000,00

**FUND. FAC. EST. F.C.
LETRAS DE
PARANAGUA**

— O Balancete da enti- dade acusa uma previ- são de	Cr\$	4.043.000,00	
— O B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	3.813.000,00	
		<hr/>	
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$		230.000,00

**ADM. DOS PORTOS DE
PARANAGUA**

— O Balance da enti- dade acusa uma previ- são de	Cr\$	172.186.000,00	
— O B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	160.886.000,00	
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$		11.300.000,00

INST. DE PESOS E MEDIDAS

— O Relatório da Ins- petoria do T.C. acom- panhado do Mod. ID-1, acusa uma previsão de	Cr\$	1.094.000,00
— O B.G.C. acusa uma previsão de	Cr\$	7.204.000,00
<hr/>		
— Diferença a maior para o T.C.	Cr\$	6.110.000,00

Nestas condições, podemos comparar os valores registrados nos documentos de posse deste Tribunal de Contas, com os constantes no Balanço Geral Consolidado, chegando ao seguinte resultado que acusa a diferença mencionada:

Valores registrados a maior no Tribunal de Contas	Cr\$	26.328.000,00
Valores registrados a menor no Tribunal de Contas	Cr\$	12.758.000,00
<hr/>		
Diferença global constatada	Cr\$	13.570.000,00

Apurando-se as razões de tais anomalias, concluímos que as mesmas se originaram pela falta de clareza e uniformidade nos procedimentos das entidades, no sentido de interpretarem e executarem as correspondentes alterações dos seus orçamentos e conseqüentemente efetuarem lançamentos nos respectivos Modelos ID's.

Analisando-se agora, a diferença de Cr\$ 21.863.681,15, acusada a mais entre o Balanço Geral Consolidado e os documentos existentes neste Tribunal de Contas, relativamente a Receita Arrecadada, é de se esclarecer que tal valor, refere-se a receitas oriundas da Comissão de Estrada de Ferro Central do Paraná, a qual encontra-se extinta e, por essa razão, este Tribunal de Contas através de suas Inspetorias não mais realizou inspeções periódicas, o que, evidentemente, não permitiu manter em arquivos a acumulação desses valores no decorrer do exercício de 1977.

2 — DA DESPESA

Identicamente a confrontação realizada com a Receita, procedemos a verificação da Despesa.

Algumas divergências entre os controles existentes neste Órgão e os resultados apresentados no Balanço Geral Consolidado foram constatadas, as quais serão a seguir demonstradas:

FONTES DE CONSULTA	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO
Resultados apurados pelo Tribunal de Contas	Cr\$ 6.111.886.831,00	Cr\$ 5.514.185.758,28
Resultados registrados no B.G.C.	Cr\$ 6.131.791.351,00	Cr\$ 5.514.185.758,28
DIFERENÇAS	Cr\$ 19.904.520,00	

A diferença apurada na fixação global da despesa das entidades da administração indireta, no valor de Cr\$ 19.904.520,00, reside nos seguintes casos:

**DEPART. EST. DA
ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL**

— O Balancete enviado pela entidade acusa no Mod. ID uma fixação no valor de	Cr\$ 159.093.807,00	
— O Anexo 11, do B.G.C. acusa uma fixação de	Cr\$ 165.888.327,00	
— Diferença		Cr\$ 6.794.520,00

**FUND. INST.
AGRON. PARANA**

— O Balance fornecido pela Inspetoria do T.C. acusa uma fixação de	Cr\$ 153.076.212,00	
— O B.G.C. acusa uma fixação de	Cr\$ 156.076.212,00	
— Diferença		Cr\$ 3.000.000,00

ADM. DOS RECURSOS HÍDRICOS

— O Balance fornecido pela Inspetoria do T.C. acusa uma fixação de	Cr\$	84.180.000,00	
— O Anexo 11. do B.G.C. acusa uma fixação de	Cr\$	88.180.000,00	
		<hr/>	
— Diferença	Cr\$		4.000.000,00

INST. DE PESOS E MEDIDAS DO PARANA

— O Balance fornecido pela Inspetoria do T.C. acusa uma fixação de	Cr\$	1.094.000,00	
— O B.G.C. acusa uma fixação de	Cr\$	7.204.000,00	
		<hr/>	
— Diferença	Cr\$		6.110.000,00
		<hr/>	
Total das diferenças apuradas	Cr\$		19.904.520,00

As razões básicas de tais divergências, devem-se aos mesmos fatos apontados quando da análise da Receita, isto é, erros de procedimentos relativos as alterações orçamentárias ou a não inclusão nos respectivos demonstrativos de fixação de despesas a serem realizadas à conta de recursos próprios por parte das entidades da Administração indireta.

Assim sendo, após análise e verificações efetuadas, entende-se como corretos os valores apresentados pelo B.G.C. no que diz respeito a incorporação da execução da despesa orçamentária dos Órgãos da Administração Indireta no decorrer do exercício de 1977.

II — BALANÇO FINANCEIRO INCORPORADO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Segundo o Balanço Financeiro Incorporado da Administração Indireta do Estado do Paraná, constante às fls. 281, a execução financeira comportou-se de conformidade com o seguinte esquema:

RECEITA

Orçamentária	Cr\$	5.357.189.480,88
Extraorçamentária	Cr\$	855.406.457,49
Saldos do Exercício Anterior	Cr\$	316.971.156,30

DESPESA

Orçamentária	Cr\$	5.514.185.758,28
Extraorçamentária	Cr\$	582.061.625,46
Saldos para o Exercício seguinte	Cr\$	433.319.710,93
T O T A I S	Cr\$	6.529.567.094,67
	Cr\$	6.529.567.094,67

RECEITA ORÇAMENTARIA

1 — ARRECADADA

A análise dos valores correspondentes a Receita Orçamentária dos Órgãos da Administração Indireta, foi efetuada no título anterior.

DESPESA ORÇAMENTARIA

2 — DA DESPESA EMPENHADA E PAGA

Os resultados apurados no encerramento do exercício de 1977, de conformidade com os controles existentes na Inspeção Geral de Controle, apontam que os Órgãos da Administração Indireta do Estado, em sua totalidade, empenharam a despesa num montante de Cr\$ 5.514.185.758,28. Desse valor, Cr\$ 5.002.406.178,54 foram efetivamente pagos, ficando conseqüentemente em Restos a Pagar um total de Cr\$ 511.779.579,74.

Comparativamente às anotações existentes neste Tribunal de Contas, tiradas de documentos enviados pelas entidades, os resultados lançados no Balanço Geral Consolidado apresentam divergências a seguir mencionadas:

FUNDAÇÃO F.E.F.C. LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

— Os elementos componentes do Balancete do mês de dezembro de, 1977 indicam o encerramento do exercício com uma Despesa Empenhada no montante de Cr\$ 12.391.195,57. Desse montante, realizaram-

-se pagamentos na ordem de Cr\$ 11.274.648,54, existindo, portanto, Restos a Pagar, na ordem de Cr\$ 1.116.547,03. O B.G.C., às fls. 340, ao discriminar os Restos a Pagar inscritos no exercício, acusa o valor de Cr\$ 1.557.100,83.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

— Entre a despesa empenhada e a paga, houve Restos a Pagar na ordem de Cr\$ 10.278.854,08, donde a importância de Cr\$ 186.000,00, refere-se a Serviço da Dívida a Pagar.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

— Entre a despesa empenhada e a paga, houve Restos a Pagar na ordem de Cr\$ 17.798.353,28, donde a importância de Cr\$ 38.873,91 refere-se a Serviço da Dívida a Pagar. Outrossim, os resultados apresentados pelo B.G.C. nessa entidade diferem daqueles existentes na Prestação de Contas de 1977, encaminhada a este Tribunal de Contas. A razão desta divergência está no fato de que alguns documentos que a compõem, sofreram alterações após o encerramento do exercício em apreço.

Em face do exposto e dada a extrema dificuldade de se cotejarem os resultados apresentados no B.G.C. com a documentação existente neste Órgão, pelas mesmas razões anteriormente citadas, ou seja, disparidade de procedimentos na apresentação de anexos, demonstrativos e até mesmo de Balanços, a análise que efetuamos da despesa empenhada e paga e, conseqüentemente, os valores registrados como Restos a Pagar, serão considerados em função do quadro demonstrativo abaixo transcrito que elaboramos.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA EMPENHADA E PAGA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — UNIDADE CR\$

DESPESA			
Entidade	Empenhada	Paga	Restos a Pagar
1 Coord. Reg. Metrop. Ctba.	6.335.681,80	6.245.567,82	90.113,98
2 Dep. Est. Estatística ...	8.930.827,70	7.580.005,63	1.350.822,07
3 Fun. Assist. Munic.	6.784.930,39	6.549.085,66	235.844,73
4 Fund. Inst. Par. D.E. Soc.	55.976.473,74	55.481.412,84	495.060,90
5 Loteria do Est. do Pr. ...	54.914.289,22	50.876.962,72	4.037.326,50
6 Inst. Prev. As. Serv. IPE	220.465.773,51	212.106.127,64	8.359.645,87
7 Dep. Est. Adm. Material	147.070.203,64	102.338.298,50	44.731.905,14

8	Dep. Est. Arq. Microf.	1.718.369,63	1.640.921,12	77.448,51
9	Dep. Est. Transp. Ofic.	1.023.388,39	978.663,57	44.724,82
10	Dep. Imp. Ofic. Estado	20.146.566,18	19.279.331,31	867.234,87
11	Colégio Est. do Pr.	28.622.720,61	28.402.096,00	220.624,61
12	Faculd. Educ. Musical	2.049.687,58	1.798.426,85	251.260,74
13	Fund. Educ. do Paraná	713.458.877,30	493.968.244,81	219.490.632,49
14	Fund. F.E.C.Ec. Apcna.	7.180.856,24	6.851.009,36	329.846,88
15	F.F.E.D. Nort. Pioneiro	4.039.465,24	4.039.465,20	—
16	F.F.E. Ed. Fís. Jacarez.	1.324.397,71	1.324.397,71	—
17	F.F.E. Let. C. Procópio	12.391.195,57	11.274.648,54	1.116.547,03
18	F.F.C. Let. Gpva.	7.750.580,12	7.750.580,12	—
19	Fund. Teatro Guaíra	15.245.650,47	14.568.591,42	677.059,05
20	Fund. Univ. Est. Lond.	192.445.635,27	182.166.781,19	10.278.854,08
21	Fund. Univ. Est. Mgd.	118.142.760,97	100.344.407,69	17.798.353,28
22	Fund. Univ. Est. P. Gros.	50.536.104,02	48.576.943,21	1.959.160,81
23	F.F.E.F.C. Let. Jacar.	4.530.592,80	4.360.266,64	170.326,16
24	F.F.E.F.C.L. Paranaguá	2.679.854,52	2.679.854,52	—
25	F.F.E.F.C.L. Un. Vit.	3.025.637,46	2.805.237,12	220.400,33
26	Fund. Inst. Agron. Pr.	113.939.405,88	98.449.554,01	15.489.851,87
27	Fund. Inst. Ter. Cart.	22.206.693,84	19.781.251,99	2.425.441,85
28	Inst. Assist. Menor	71.980.531,50	65.542.289,83	6.438.241,67
29	Fund. Int. Des. Ent. Soc.	15.888.546,26	7.488.546,26	8.400.000,00
30	Fund. Hosp. Paraná	70.460.313,94	68.720.620,21	1.739.693,73
31	Adm. Rec. Hídricos	40.791.330,80	33.566.735,25	7.224.595,55
32	Super. Cont. a Erosão	275.711.885,43	247.944.228,67	27.767.656,76
33	Adm. P. Paran. e Ant.	163.378.481,73	158.398.622,36	4.979.859,37
34	Dep. Estr. Rodagem	2.958.557.996,89	2.848.031.163,88	110.526.833,01
35	Inst. Biol. Pesq. Tec.	21.425.293,86	19.775.012,83	1.650.281,03
36	Depart. do Trânsito	72.004.514,12	59.670.582,07	12.333.932,05
37	Inst. Pesos e Med.	1.050.243,94	1.050.243,94	—

T O T A I S 5.514.185.758,28 5.002.406.178,54 511.779.579,74

3 — RECEITA E DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS

Devido a falta de padronização de títulos das contas, que compõem o grupo da Receita e Despesa Extra-Orçamentárias, o cotejamento dos valores registrados sob este título fica prejudicado, razão pela qual, deixamos de analisá-los.

III — INCORPORAÇÃO DOS RESULTADOS DE DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Transcrevemos em seguida, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, da Administração Indireta, segundo o modelo-padrão estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64:

VARIAÇÕES ATIVAS	
Receita Orçamentária ..	5.357.189.480,88
Mutações Patrimoniais ..	982.945.316,54
Independentes da Execução Orçamentária ...	220.503.867,24

VARIAÇÕES PASSIVAS	
Despesa Orçamentária	5.514.185.758,28
Mutações Patrimoniais	362.182.609,05
Independente da Execução Orçamentária ...	486.983.735,74
Superavit do Exercício	197.286.561,59
T O T A I S	Cr\$ 6.560.638.664,66 Cr\$ 6.560.638.664,66

IV — BALANÇO PATRIMONIAL INCORPORADO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Este balanço demonstra sinteticamente a situação do Patrimônio dos Órgãos da Administração Indireta, no final do exercício de 1977, e sua elaboração obedeceu ao modelo-padrão do Anexo 14, da Lei Federal n. 4320/64:

A T I V O	
Financeiro	665.455.533,10
Permanente	3.247.693.502,00
Compensado	4.392.530.945,20
P A S S I V O	
Financeiro	721.604.889,60
Permanente	1.174.597.776,08
Saldo Patrimonial	2.016.946.369,42
Compensado	4.392.530.945,20
T O T A I S	Cr\$ 8.305.679.980,30 Cr\$ 8.305.679.980,30

Os valores registrados nas Variações Patrimoniais, bem como no Balanço Patrimonial incorporados, dos Órgãos da Administração Indireta do Estado, acima demonstrados, são oriundos da Prestação de Contas em apreço. Deixamos de efetuar a respectiva confrontação, em face de ausência neste Tribunal, de elementos comprobatórios correspondentes e pelas razões expostas na parte da análise dos Balanços Orçamentário e Financeiro Incorporados dos Órgãos da Administração Indireta Estadual.

PARTE X

DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Já se deu, no curso do presente relatório, a necessária ênfase ao fato de se encontrar esta Corte diante do exame inédito do Balanço Consolidado da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná. A inclusão desses documentos na prestação de contas do exercício financeiro e orçamentário de 1977 permitiu às equipes que se encarregaram da instrução do processo a oportunidade, através de um trabalho tão meticuloso quanto importante, da elaboração dos quadros sintéticos onde aparecem o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, a Consolidação das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, todos devidamente consolidados e a revelar pela primeira vez a este Tribunal e ao Poder Legislativo a legítima situação da administração pública estadual.

São essas as peças que reproduzimos a seguir:

SINTESE DO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO DO ESTADO DO PARANÁ DO EXERCÍCIO DE 1977

Unidade — Cr\$

R E C E I T A

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Orçamentária ..	8.559.546.852,96	5.357.189.480,88	13.916.736.333,84
Extraorçamen- tária	4.108.471.287,09	855.406.457,49	4.963.877.744,58
Saldos do Exer- cício Anterior ..	606.974.736,54	316.971.156,30	923.945.892,84
T O T A I S ..	13.274.992.876,59	6.529.567.094,67	19.804.559.971,26

Unidade — Cr\$

D E S P E S A

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Orçamentária ..	9.417.587.631,95	5.514.185.758,28	14.931.773.390,23
Extraorçamen- tária	3.300.938.434,14	582.061.625,46	3.883.000.059,60
Saldos Para o Exercício Seguin- te	556.466.810,50	433.319.710,93	989.786.521,43
T O T A I S ..	13.274.992.876,59	6.529.567.094,67	19.804.559.971,26

**SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO
ESTADO DO PARANÁ DO EXERCÍCIO DE 1977**

Unidade — Cr\$

A T I V O

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Financeiro ...	645.417.483,49	665.455.533,10	1.310.873.016,59
Permanente ..	6.614.169.582,88	3.247.693.502,00	9.861.863.084,88
Compensado ..	6.251.276.284,43	4.392.530.945,20	10.643.807.229,63
T O T A I S ..	13.510.863.350,80	8.305.679.980,30	21.816.543.331,10

Unidade — Cr\$

P A S S I V O

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Financeiro	1.350.009.951,43	721.604.889,60	2.071.614.841,03
Permanente ..	2.159.819.272,31	1.174.597.776,08	3.334.417.048,39
Compensado ..	6.251.276.284,43	4.392.530.945,20	10.643.807.229,63
Saldo Patrimonial	3.749.757.842,63	2.016.946.369,42	5.766.704.212,05
T O T A I S ...	13.510.863.350,80	8.305.679.980,30	21.816.543.331,10

**SÍNTESE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO DO
ESTADO DO PARANÁ DO EXERCÍCIO DE 1977**

Unidade — Cr\$

R E C E I T A

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Prevista	9.400.000.000,00	*4.987.440.999,00	14.387.440.999,00
Arrecadada ...	8.559.546.852,96	5.357.189.480,88	13.916.736.333,84
Deficit de Previsão	214.422.156,00	1.124.445.832,00	1.338.867.988,00
Deficit de Execução	858.040.778,99	156.996.277,40	1.015.037.056,39
T O T A I S ...	19.032.009.787,95	11.626.072.589,28	30.658.082.377,23

Unidade — Cr\$

D E S P E S A

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Fixada	9.614.422.156,00	*6.111.886.831,00	15.726.308.987,00
Empenhada Realizada	9.417.587.631,95	5.514.185.758,28	14.931.773.390,23
T O T A I S ..	19.032.009.787,95	11.626.072.589,28	30.658.082.377,23

SINTESE DA CONSOLIDAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DO ESTADO DO PARANÁ DO EXERCÍCIO DE 1977.

Unidade — Cr\$

V A R I A Ç Õ E S A T I V A S

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Resultante de Execução Orçamentária			
Receita	8.559.546.852,96	5.357.189.480,88	13.916.736.333,84
Mutações Patrimoniais	1.316.454.390,24	982.945.316,54	2.299.399.706,78
Independente da Execução Orçamentária	1.203.438.661,21	220.503.867,24	1.423.942.528,45
T O T A I S ..	11.079.439.904,41	6.560.638.664,66	17.640.078.569,07

Unidade — Cr\$

V A R I A Ç Õ E S P A S S I V A S

Títulos	Adm. Direta	Adm. Indireta	Consolidação
Resultante da Execução Orçamentária			
Despesa	9.417.587.631,95	5.514.185.758,28	14.931.773.390,23

Mutações Patrimoniais	242.652.181,08	362.182.609,05	604.834.790,13
Independente da Execução Orçamentária	560.403.594,34	486.983.735,74	1.047.387.330,08
Resultado Patrimonial Superavit do Exercício	858.796.497,04	197.286.561,59	1.056.083.058,63
T O T A I S ..	11.079.439.904,41	6.560.638.664,66	17.640.078.569,07

PARTE XI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Prestação de Contas permitiu a este Tribunal realizar mais completos esquemas demonstrativos e um novo tipo de exame, que por uma vez primeira revela integralmente o retrato financeiro da administração direta e indireta do Estado, tornando possível detectar determinados problemas, os quais reputamos importante indicar, com o objetivo de facilitar as suas localizações no complexo administrativo estatal e, em razão disso, as próprias providências, quando for o caso, para a busca de uma solução.

1. Em princípio, torna-se necessário repetir, por significativo, que, pela primeira vez, a análise é feita por este sodalício com o apoio logístico do Balanço Consolidado, documento verdadeiramente fundamental para a apreciação global das contas.

Considerando-se, mais, que às contas do Poder Executivo se fizeram presentes também, as contas do Poder Judiciário e que a estas aqui se somaram as contas do próprio Tribunal de Contas, constata-se que, apenas e lamentavelmente, se reprisa o pecado, em oportunidades anteriores já condenado nesta Egrégia Casa, da ausência das contas do Poder Legislativo. Se se aduzir a esta ausência, o fato de que a Assembléia Legislativa, alicerçada numa falsa premissa legal, tem objetado a que este Tribunal estenda a sua ação fiscalizadora a aplicação dos dinheiros públicos na área daquele Poder, inclusive através das tarefas das Inspetorias de Controle Externo, deparamo-nos com o deplorável fato de que o Poder que deve dar o exemplo, por ser aquele em que está enraizado o direito de fiscalização, não se deixa fiscalizar. Essa falha já foi verberada por esta Corte e este novo registro vale como esperança de conscientizar os legítimos representantes do povo de que o dinheiro por eles aplicado provém, igual-

mente, do povo e, conseqüentemente, não se pode fazê-lo sem o respeito às normas legais que disciplinam essa aplicação.

2. Na atual prestação de contas aparece a importância de Cr\$ 76.336.929,88 (setenta e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta e oito centavos), na conta "Devedores Diversos", inscrita no "Realizável". Esse valor, conforme se apurou, abrange 70.841.751,74 (setenta milhões, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um cruzeiros e setenta e quatro centavos) como importância em trânsito nas agências do Banco do Estado do Paraná S/A.; Cr\$ 146.378,80 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) na tesouraria do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, destinados a importação de material; Cr\$ 279.125,00 (duzentos e setenta e nove mil e cento e vinte e cinco cruzeiros), em poder do Banco do Estado do Paraná, como retenção pela cobrança de ISOF que o tesouro estadual se julga no direito de não pagar e, finalmente e merecendo especial atenção, a importância de Cr\$ 5.069.674,34 (cinco milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e trinta e quatro centavos), na figura de "Adiantamentos" que, de forma irregular, permanece pendente de solução desde o exercício financeiro de 1974. Para esse fato voltamos a reclamar as indispensáveis providências.

3. No exame das prestações de contas das gestões anteriores este Tribunal denunciou a irregularidade do aparecimento no "Passivo", como "Contas a Regularizar", da importância de Cr\$ 6.145.191,92 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e noventa e um cruzeiros e noventa e dois centavos), anomalia cuja origem data de 30.4.71. O presente processo nos dá notícia de que, finalmente, a Secretaria de Finanças nomeou uma comissão especial para a apuração do fato. Como conseqüência, já foi determinada a baixa de Cr\$ 777.791,62 (setecentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e um cruzeiros e sessenta e dois centavos), restando um saldo a regularizar de Cr\$ 5.367.400,30 (cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos cruzeiros e trinta centavos), para cuja apuração a comissão designada solicitou, por ofício, ao Senhor Secretário de Finanças, dilação de prazo. Essa solicitação foi atendida tendo o titular da pasta financeira, em 29/12/77 prorrogado o referido prazo, por mais 180 dias.

4. Quanto às aberturas de créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação, cabe reconhecer que o Poder Executivo encontrou amparo na Lei Orçamentária. Esta, realmente, no seu art 7.º, § 1.º prescreveu: "Serão suplementados pelo valor do excesso de arrecadação apurado sobre a previsão orçamentária, nos termos do

art. 43, §§ 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos orçamentários que corresponderem à aplicação do produto de receitas vinculadas, bem como as dotações das entidades industriais ou prestadoras de serviços”.

Acontece, porém, que não é bem isso o que está disposto nos preceitos da lei federal invocada, desde que o parágrafo 3.º acentua que “entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício” e o parágrafo 4.º dispõe que “para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”. Como se observa a Lei não fala em “Receita Vinculada”.

Se é bem de ver, pois, que o Poder Executivo agiu em acordo com o disposto na Lei de Orçamento, não se pode deixar de invocar a atenção do Poder Legislativo no sentido de que, na elaboração de futuras leis orçamentárias, as suas disposições melhor se conformem com a Lei Federal 4.320.

5. A minuciosa instrução procedida pela equipe deste Tribunal aponta, nas suas conclusões, que, no Orçamento Geral de 1977 não foram previstos recursos no programa que indica, para dar cumprimento à Lei n.º 4.766, de 13 de novembro de 1963, que determina o recolhimento, ao Instituto de Previdência do Estado, por parte do Estado, da importância de 3% sobre o valor das folhas de pagamentos do funcionalismo público. É sabido que esse fato é hereditário, mas a sua existência parece criar um problema que se agrava a cada exercício. De tal modo isso se manifesta que o IPE, que apresentava no final de 1976 um “défice” orçamentário de Cr\$ 5.436.275,50 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) passou, no fechamento do Balanço de 1977, para um “deficit” orçamentário de Cr\$ 8.679.379,64 (oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos), e as suas disponibilidades, que eram em 1976 de Cr\$ 31.789.230,20 (trinta e um milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta cruzeiros e vinte centavos) baixaram, em 1978, para Cr\$ 28.015.655,02 (vinte e oito milhões, quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dois centavos). Considerando-se que a receita desse órgão, vital para a previdência e assistência social prestada às famílias de milhares de funcionários públicos, é proveniente de uma fonte que não se tem ampliado, pelo contrário se tem esvaído pela adoção da contratação de servidores pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o momento parece reclamar medidas para evitar o comprometimento das atividades do referido Instituto.

6. Aponta, ainda, a mesma instrução, irregularidade ocorrida no Instituto de Assistência ao Menor, onde duas dotações excederam os limites orçamentários que, como já bem salienta, não ocasiona qualquer influência nos resultados globais, mas, nem por isso deve ser repetida.

7. Graças à ação das Inspetorias de Controle Externo, foi possível, durante a trabalhosa instrução processual, detectar divergências entre os números apresentados pelo Balanço Geral do Estado e aqueles trazidos a este Tribunal pelas aludidas Inspetorias, em alguns órgãos da administração indireta. Essas divergências estão especificadas e analisadas e seria até estranhável que não ocorressem num primeiro exame dessa natureza aplicado à administração estadual. Não obstante, são procedentes as observações apostas nas conclusões da Instrução Processual e em razão delas parece dever do Relator, por um mínimo, recomendar a necessidade de uma uniformidade de procedimento dos setores que operam na área orçamentária, quer do Planejamento, quer das Finanças ou ainda, dos órgãos que tenham os seus orçamentos alterados no decurso do exercício financeiro. Essa providência seria não apenas benéfica à administração, como facilitaria a missão deste Tribunal.

8. É de se ressaltar, também, que a COMEC e o Serviço de Loteria do Estado, em face da nova sistemática de apresentação das contas, compareceram com seus balanços o que não ocorria anteriormente pois, como assegura o relatório inicial do Balanço Geral Consolidado, não faziam parte da administração indireta até o exercício de 1976.

9. Merece menção, igualmente, o fato da prestação de contas haver procedido a reintrodução contábil de elementos específicos do controle da Dívida Ativa, graças a implantação do sistema eletrônico de processamento de dados. Esses elementos, vale recordar, foram omitidos nas contas dos três exercícios anteriores.

10. De outra parte, é curioso observar que os chamados Órgãos de Regime Especial aparecem na prestação de contas alinhados na administração indireta, quando o art. 6.º, III, da Lei n. 6.636 os classifica como pertencentes à administração direta.

11. A exegese paralela do comportamento administrativo no exercício de 1977 com aquele adotado no exercício imediatamente anterior, nos leva à nítida dedução de que, se na gestão de 1976, o Governo do Estado se revelou demasiadamente preocupado com a contenção das aplicações financeiras, a ponto de fechar o Balanço Geral com a invejável disponibilidade de Cr\$ 1,26 (um cruzeiro e vinte e seis centavos) para cada Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) comprometido, no período agora sob apreciação ficou patenteada a preocupação de, em que

pese não ter sido possível atingir a arrecadação prevista em razão de fatores diversos, não desacelerar o ritmo de investimento do Poder Público, tendo em vista, precipuamente, a considerável influência dessa atuação sobre a realidade conômico-social do Estado.

Um pequeno exemplo dessa filosofia administrativa está evidenciado no demonstrativo da participação acionária e financeira do Estado nos capitais de empresas públicas, onde se vê que, comparativamente aos Cr\$ 1.544.066.527,95 (um bilhão, quinhentos e quarenta e quatro milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros e noventa e cinco centavos) destinados à COPEL, em 1976, o Governo aplicou, no exercício de 1977, naquela empresa, a importância de Cr\$ 2.153.178.549,72 (dois bilhões, cento e cinqüenta e três milhões, cento e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove cruzeiros e setenta e dois centavos), com o objetivo de intensificar as obras do plano estadual de eletrificação.

O mesmo enfoque pode ser observado na interpretação da "Dívida Pública", onde ocorreu uma variação de 54,65% durante o exercício financeiro, em decorrência de empréstimos obtidos para a aplicação em obras de infra-estrutura, particularmente na construção de redes de água e esgoto e de rodovias alimentadoras.

Cabe salientar, em verdade, que as aplicações de maior vulto foram efetivadas através do Departamento de Estradas de Rodagem que recebeu, além dos recursos orçamentários previstos, suplementações que atingiram o montante de Cr\$ 713.772.998,00 (setecentos e treze milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros).

Vale informar que a "Dívida Pública" do Estado, flutuante, interna e externa, ao final do ano fiscal de 1977 era de Cr\$ 3.509.829.223,74 (três bilhões, quinhentos e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e três cruzeiros e setenta e quatro centavos). O relatório governamental, todavia, afirma que o Estado se encontra muito aquém da sua capacidade de endividamento.

A injeção financeira há pouco referida, bem como outras da mesma natureza, ocorreu em que pese não haver o Estado conseguido atingir os índices de arrecadação previstos. Com efeito, ao contrário do ano financeiro de 1976, quando a máquina arrecadadora superou em 4,62% a receita prevista na lei orçamentária, durante o exercício de 1977 o Estado arrecadou Cr\$ 8.559.546.852,96 (oito bilhões, quinhentos e cinqüenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), quando a previsão orçamentária era de uma receita de Cr\$ 9.400.000.000,00 (nove bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), o que justifica e torna sem maior significado a circunstância do re-

sultado orçamentário apontar um "deficit" de execução no valor de Cr\$ 858.040.778,99 (oitocentos e cinquenta e oito milhões, quarenta mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e noventa e nove centavos) na administração centralizada e de Cr\$ 156.996.277,40 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), na administração descentralizada.

É oportuno lembrar, ainda, que de uma previsão de receita da ordem de Cr\$ 1.351.100.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta e um milhões e cem mil cruzeiros) na fonte denominada "Operações de crédito", apenas o valor de Cr\$ 536.326.011,61 (quinhentos e trinta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, onze cruzeiros e sessenta e um centavos) foi efetivamente realizado.

Por outro lado se verificarmos que o Governo do Estado procurou equilibrar o orçamento das despesas correntes, podemos admitir, o resultado das contas está amparado pela doutrina segundo a qual "toda dívida contraída, desde que seja para investir e não para financiar despesas de custeio, é reprodutiva e terá como contrapartida, a ampliação da economia geral".

Efetivamente, o desequilíbrio constatado está localizado nas despesas de capital, já que tendo havido uma previsão orçamentária originária de Cr\$ 3.554.061.900,00 (três bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e um mil, e novecentos cruzeiros), a despesa na realidade realizada atingiu a Cr\$ 3.843.342.255,42 (três bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e dois centavos). Já na parte das despesas correntes houve uma previsão orçamentária de Cr\$ 5.845.938.100,00 (cinco bilhões, oitocentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil e cem cruzeiros) que não chegou a ser integralmente atingida eis que a realizada alcançou apenas Cr\$ 5.571.245.376,53 (cinco bilhões, quinhentos e setenta e um milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e três centavos).

Deduz-se, portanto, que foram seguidas as lições de eminentes mestres da economia, entre os quais o professor Eugênio Gudín que, na sua obra "Princípios da Economia Monetária", II Volume, pág. 259, assevera que é válido dividir o orçamento em dois: "o das despesas correntes, que sempre deve ser equilibrado e o orçamento dos investimentos do Estado, que passa a ser um estabilizador econômico, podendo ser financiado com impostos, com empréstimos ou com "deficits", conforme a conjuntura".

Há, por fim, uma circunstância atenuante que não pode deixar de ser considerada e que diz respeito ao comportamento da receita do tesouro. A leitura dos números previstos e dos arrecadados, mês

a mês, revela que de janeiro a novembro apurou-se sempre uma receita aproximada com a previsão, verificando-se a quela precisamente no último mês do exercício. De fato, não obstante transparça, sem melhor estudo dos motivos que indicaram a referida previsão, um cálculo algo otimista, constata-se que dos Cr\$ 2.041.681.000,00 (dois bilhões, quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzeiros) previstos para o mês de dezembro, o Estado somente conseguiu arrecadar Cr\$ 1.040.965.857,00 (um bilhão, quarenta milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros), com uma diferença à menor, portanto de Cr\$ 1.000.715.143,00 (um bilhão, setecentos e quinze mil, cento e quarenta e três cruzeiros). Torna-se desnecessário realçar que a ocorrência de um fato dessa natureza no último mês do exercício financeiro só pode apresentar medidas de adequação no exercício seguinte.

12. Após a Instrução Conjunta foi o processo submetido à Assessoria Técnica deste Tribunal que, nele falando, não levantou objeções à sua aprovação e, seguidamente, encaminhado à Douta Procuradoria do Estado que emitiu o seu parecer, onde, em bem fundamentado estudo, chega à conclusão de que, do ponto de vista jurídico, as contas governamentais se apresentam de forma correta.

PARTE XII DO PARECER

Conselheiro Presidente,
Nobres Conselheiros:

Cumpra aqui o Poder Executivo o imperativo preceituado no art. 47, inciso XV, da Constituição do Estado do Paraná, cumprindo este Tribunal de Contas a competência que lhe é deferida pelo art. 39, § 2.º do mesmo diploma legal e pelo art. 23 e parágrafos da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967.

Nesta Corte, dentro do prazo regulamentar, o processo de prestação de contas obedeceu o rito determinado pelo art. 51 e parágrafos do Regimento Interno, passando por acurados exames e detalhadas análises, análises e exames que, quer sob o aspecto legal, quer sob o aspecto contábil, concluíram haver encontrado as referidas contas cónsonas com a técnica jurídica e obedientes às normas vigentes de execução financeira e orçamentária.

Ex positis e sem prejuízo das verificações procedidas pelas Inspeções de Controle Externo e da apreciação das prestações de contas anuais dos responsáveis pelos órgãos da administração indireta, considerando a soma de elementos que constitui o presente processo, a prestação de contas da administração geral do Estado, referente ao

exercício de 1977, de responsabilidade de Sua Excelência o Senhor Jayme Canet Junior, está em condições de merecer aprovação deste Tribunal de Contas.

ASSIM SOMOS DE PARECER.

Tribunal de Contas, em 19 de julho de 1978.

a) **JOAO FEDER**

Conselheiro Relator”.

**DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS
RESOLUÇÃO N.º 2677/78-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, considerando que a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1977, foi enviada de acordo com as normas constitucionais e legais que regem a matéria;

considerando o que consta da instrução feita pela Inspeção Geral de Controle e das Diretorias de Fiscalização e Execução do Orçamento e de Contabilidade, desde Tribunal, bem como da instrução da Assessoria Técnica (fls. 5 a 68);

considerando os termos do parecer de fls. 69 a 71, da Duta Procuradoria do Estado;

considerando que o Relatório e o Parecer Prévio do Relator da matéria, bem expressam as peças da Prestação de Contas em questão, fazendo considerações pormenorizadas sobre o movimento orçamentário e financeiro do Estado, bem como os resultados alcançados pela Administração (fls. 72 a 169);

R E S O L V E :

Aprovar o Parecer Prévio elaborado pelo Relator, Conselheiro JOAO FEDER, atinente às contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 1977, da gestão do Senhor Jayme Canet Júnior, na forma do disposto no Art. 39, § 2.º, da Constituição Estadual, como tudo consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1978.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente”

T.C. Relatório — exercício de 1977 —
NOTICIARIO — T.C. Curso —
T.C. Posses —

1. Tribunal de Contas — Relatório — exercício de 1977

“Senhor Presidente:

Dando cumprimento às disposições contidas no parágrafo 2.º “in fine”, do artigo 39 da Emenda Constitucional n.º 3, do Estado do Paraná, temos a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, o Relatório das atividades desenvolvidas por este Tribunal, concernentes ao exercício próximo findo de 1977.

Apraz-nos salientar que esta Presidência, com a inestimável colaboração dos Corpos Deliberativo, Especial e Instrutivo, envidou os melhores esforços no sentido de bem se desincumbir de sua missão, cujo objetivo acreditamos foi atingido, senão totalmente, pelo menos em parte, elevando o conceito deste Órgão, e colocando-o em posição relevante no concerto da Administração pública, a tal ponto, ousamos afirmar, de se constituir em marcante exemplo às demais Cortes congêneres da Nação Brasileira graças a ponderação e o equilíbrio de suas decisões.

No decorrer do exercício em tela procuramos, dentro dos limites orçamentários, equipar o Tribunal no setor mecanográfico e de cálculos, com aparelhagem moderna e de melhores recursos. Adquirimos também para atender necessidades prementes do Órgão, um avançado sistema duplicador de cópias. Desnecessário será afirmar que, para exemplo, todas as aquisições, desde a de menor custo até as mais dispendiosas, foram sempre precedidas de rigorosa tomada de preços junto às firmas fornecedoras, mesmo nos casos em que a legislação dispensa tal procedimento.

Exmo. Senhor
Deputado Ivo Thomazoni,
Digníssimo Presidente da Assembléia
Legislativa do Estado do Paraná.
N/CAPITAL

Enfrentamos, com auxílio e supervisão da EMOPAR, obras para recuperação da cobertura do Edifício Sede e do lago que o circunda, visando eliminar infiltrações existentes desde sua inauguração, tendo obtido pleno sucesso na empreitada a que nos propusemos.

Relativamente aos funcionários deste Órgão, procuramos proporcionar-lhes cursos de aperfeiçoamento, para dota-los de melhores recursos no desempenho de suas funções técnicas.

Releva notar, que este Tribunal, através das Inspetorias de Controle Externo criadas pelo Provimento n. 1/75, de 02 de dezembro de 1975, integradas pela Inspetoria Geral de Controle, tem acompanhado a par e passo todos os atos da administração centralizada e descentralizada. Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, cumprindo sua função fiscalizadora e orientadora do poder público, proporcionando dados rápidos e corretos que possibilitaram, além do mais, instrução e julgamento das Contas anuais do Governo do Estado, muito contribuindo para o brilho da atual gestão dos negócios públicos.

Cumpre-nos esclarecer, que os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, participaram, no citado exercício, de 118 Sessões, sendo 98 Plenárias e 20 do Conselho Superior, julgando e prolatando Resoluções e Acórdãos num total de 6.856 processos de diversas naturezas, além do exercício de auditoria em todas as repartições da Administração direta e indireta, Empresas públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, na qualidade de Superintendentes das Inspetorias de Controle Externo.

No âmbito da administração interna do Órgão, conforme se evidencia dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das variações patrimoniais anexos, objetivamos a despesa voltada para o estritamente indispensável sem comprometer o funcionamento da máquina administrativa. Dessa forma, para uma Despesa Autorizada de Cr\$ 80.900.000,00 (oitenta milhões e novecentos mil cruzeiros) foi efetivamente executada a quantia de Cr\$ 76.429.719,86 (setenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e dezenove cruzeiros e oitenta e seis centavos) proporcionando economia, na ordem de Cr\$ 4.470.280,14 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e oitenta cruzeiros e quatorze centavos). O resultado patrimonial foi de Cr\$ 693.388,78 (seiscentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e setenta e oito centavos) que adicionado ao saldo patrimonial no exercício possibilitou a elevação deste último para Cr\$ 5.012.450,67 (cinco milhões, doze mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e sessenta e sete centavos).

Relacionamos a seguir uma síntese do trabalho realizado pelos diversos setores administrativos deste Órgão, no exercício em apreciação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portarias	586
Pareceres Jurídicos, Instruções, Relatórios	16
Ofícios Expedidos	1047

SECRETARIA-GERAL

Gabinete

Certidões	1027
Termos de Posse	20

Setor Administrativo

Acórdãos	2084
Resoluções	4772
Atas	86

GABINETE DOS AUDITORES

Tomada de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais	542
Prestações de Contas Municipais	251

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TC

Pareceres Emitidos	7255
------------------------------	------

CONSELHO SUPERIOR

Sessões	20
Resoluções	584
Processos	470
Portarias	199

ASSESSORIA TÉCNICA

Instruções	1901
Pareceres	876

DIRETORIA DE PESSOAL E TESOUREARIA

Folhas de Pagamento, Averbações, Fichas	
Financeiras e outros	2681
Informações, Fichas Funcionais e Declarações	6291

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Serviço de Controle Geral da Receita Pública

Instruções Provimentais	34
-----------------------------------	----

Serviço de Fiscalização de Material e Comprovação de Aplicação de Auxílio

Exames de Processos de Comprovação de Auxílio	1471
Valor Contabilizado no exercício (adiantamentos)	Cr\$ 2.895.010,19

Serviços de Exame de Balanços

Exames e Pareceres Técnicos de Prestações de Contas	47
---	----

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

Adiantamentos Comprovados	Cr\$ 64.899.881,92
Multas Recolhidas	Cr\$ 54.154,19
Baixa de Responsabilidade	1427
Adiantamentos	1662
Adiantamentos Comprovados	1548

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Exames de Processos Relativos ao Provimento n.º 1/72	01
Reexames de Processos	01
Registro de Contratos, Aposentadorias, Adicionais e outros	3946

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Balancetes Conferidos	3647
Documentos Glosados	22452
Lançamentos Contas-Correntes	2095
Processos de Tomadas de Contas	467
Responsabilidades apresentadas nos Balancetes	Cr\$ 38.460.770,66
Importância Efetivamente Recolhida	Cr\$ 1.301.216,03

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Setor Administrativo

Informações e Consultas	168
Análise de Prestação de Contas	
Processos Examinados	439

DIRETORIA DE EXPEDIENTE,

ARQUIVO E PROTOCOLO

Protocolos de Natureza Geral	16056
--	-------

Nesta oportunidade, manifestamos a Vossa Excelência as expressões de real e distinguido apreço.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

2. TRIBUNAL DE CONTAS — CURSO

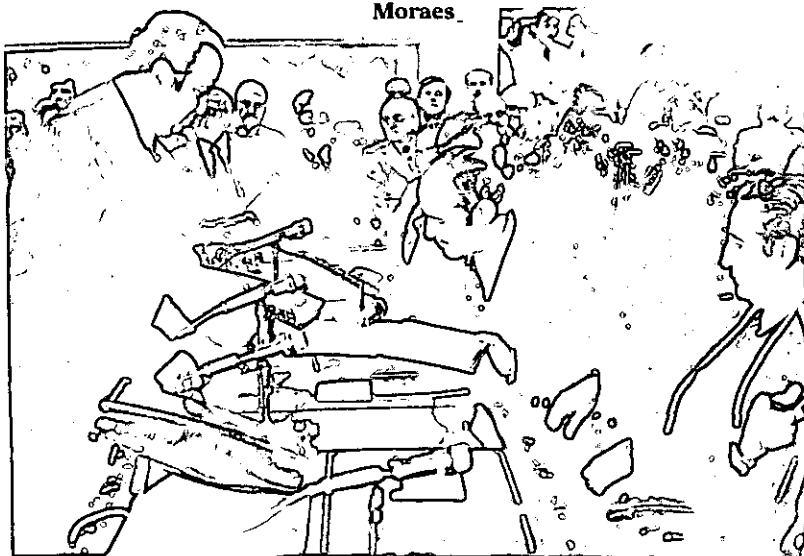
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, promoveu no período de 21 a 25 de agosto deste ano, curso de análise de balanços, dentro da nova planificação determinada pela Lei das Sociedades Anônimas. O curso com duração de 10:00 horas de aula, teve como prelecionador o professor José Minini Netto e contou com a participação, além dos Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e do Procurador Alide Zenedin, de mais 50 funcionários, dentre Diretores, Contadores, Economistas, bacharéis em Direito e outros de nível médio.

3. TRIBUNAL DE CONTAS — POSSES

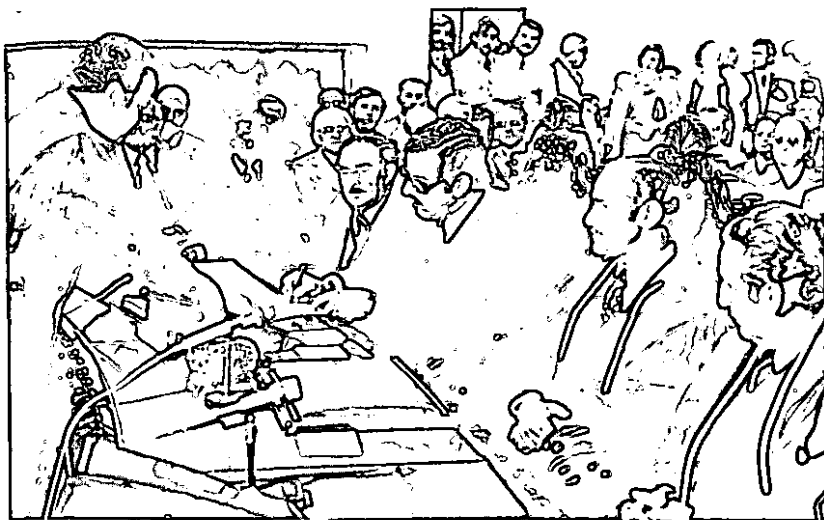
Em sessão especial e solene realizada no dia 14 de agosto do corrente ano no Plenário deste Tribunal de Contas tomaram posse nos cargos de Conselheiro, Auditor e Procurador do Estado junto a este Órgão, os Senhores Armando Queiroz de Moraes, Francisco Borsari Netto e Belmiro Valverde Jobim Castor, respectivamente. Presentes ao ato, além de funcionários da Casa, parentes e amigos dos empossados, autoridades civis e militares, dentre as quais os Senhores Governador do Estado; Presidentes do Tribunal de Justiça e de Alçada do Estado; Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Regional do Trabalho; Procurador Geral da Justiça; representantes do Presidente da Assembléia Legislativa Estadual e do Arcebispo Metropolitano de Curitiba; Secretários de Estado e Presidentes de Órgãos da Administração Indireta. Falou em nome dos empossados o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, os quais foram saudados pelo Conselheiro Rafael Iatauro.



Assinatura do termo de posse do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes



Assinatura do termo de posse do Auditor Francisco Borsari Netto



**Assinatura do termo de posse do Procurador Belmiro Valverde Jobim
Castor**

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 920/78-TC
Protocolo: 3966/77-TC
Interessada: Raimunda Nonata de Lima
Assunto: Aposentadoria — Retificação de Resolução
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Ato julgado legal por este Tribunal de Contas. Retificado na Secretaria de origem, tendo em vista a majoração do salário mínimo. Desnecessidade de tal procedimento. Devolvido o processo à origem, para tornar sem efeito a retificação.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1792/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 1.792/78

“Retorna este processo a esta Procuradoria em nova audiência a fim de ser reexaminado o contido na Resolução n.º 4.218, de fls. 20, da SERH.

O processo já tramitou neste Egrégio Tribunal para apreciação da Resolução n.º 3325, da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, que aposentou, por implemento de idade, a servidora Raimunda Nonata de Lima, tendo sido esse ato julgado legal, nos termos do Acórdão n.º 749/77, de fls. 16.

Encaminhado o processo à Secretaria de origem, para implantação em folha de inativo, tomou ele curso diferente, do que resultou nova Resolução, de n.º 4218, de fls. 19, incluindo apenas, na parte fi-

nal, a ressalva sugerida pelo Parecer n.º 3351, de fls. 18, da Assessoria Jurídica da mesma Secretaria.

A nova Resolução não modificou a anterior em relação aos proventos de inatividade, e, a nosso ver, foi inoportuna, pois, face ao decidido pelo já mencionado Acórdão n.º 749/77, nada havia a retificar. Concedida a aposentadoria em 14 de março de 1977, foi tomado, para base de cálculo, o salário mensal de Cr\$ 427,68 (quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e sessenta e oito centavos), vigente em 28 de março de 1975, data em que a aposentada atingiu o limite de idade, quando vigia o salário mínimo de Cr\$ 350,40 (trezentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos), de acordo com o Decreto Federal n.º 73995, de 29/04/74 para a 18.ª Região — 1.ª Sub-Região (Mandaguari), superior portanto, ao salário que serviu de base para a fixação de proventos.

É evidente que os proventos, a partir da data da aposentadoria originária, terão que ser revistos, sempre que houver majoração de salários, na mesma proporção fixada para os servidores da mesma categoria em atividade, independentemente de novo ato, resguardados, no mínimo, 6/30 avos do salário mínimo vigente para a Capital do Estado, para o fiel cumprimento do preceituado no artigo 78 da Constituição Estadual.

Do exposto, conclui-se que a Resolução retificatória sob n.º 4218 da SERH, de fls. 19, deverá ser tornada sem efeito, para prevalecer a Resolução anterior, de n.º 3325, de fls. 9, já apreciada e julgada por este Tribunal, pelo Acórdão n.º 749/77, devendo o processo retornar à sua origem para esse fim.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de março de 1978.

a) **Alide Zenedin**

Procurador Geral, em exercício"

Resolução: 2324/78-TC
Protocolo: 5603/78-TC
Interessado: Vitório Cunha
Assunto: Pensão mensal
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Pensão especial. Expedicionário — ex-combatente da Força Aérea Brasileira —. Valor do benefício fixado incorretamente. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 3623/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 3623/78

A requerimento do Relator, é encaminhado a esta Procuradoria, o presente processo, para fins de retificação de parecer.

A matéria aqui versada diz respeito a pensão especial paga pelo Estado a antigos expedicionários.

O interessado, ex-combatente da Força Aérea Brasileira, solicitou, conforme vemos à fls. 02, pensão especial de que trata a Lei n.º 1095, de 11 de dezembro de 1953, "verbis", em seus artigos 1.º e 3.º.

"Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão mensal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), às viúvas e filhos menores de praças paranaenses, não beneficiados por lei federal, que participaram do escalão da Força Aérea Brasileira".

"Art. 3.º — O Poder Executivo fica igualmente autorizado a conceder idêntica pensão aos ex-expedicionários paranaenses residentes no Estado, não amparados por lei federal, atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover, ou de qualquer outra moléstia que o incapacite para o trabalho". (o grifo é nosso)

A atribuição concessiva, antes privativa do Governador do Estado, conforme norma expressa no Artigo 47, inciso XVI, da Constituição Estadual, pelo Decreto n.º 1221, de 19 de novembro de 1975, passou ser delegada ao Secretário de Estado dos Recursos Humanos, dentre outras, a constante do Art. 1.º, letra a: "conceder pensões especiais, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes".

O valor das referidas pensões pagas pelo Estado, em 15 de maio de 1974, através da Lei n.º 6537, em seu Artigo 5.º, ficou majorado para Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), com efeito retroativo a partir de março do referido exercício.

Posteriormente, os valores das supra citadas pensões ficaram, respectivamente, elevados, em: 1) — 30% (trinta por cento) pela Lei n.º 6674, de 30 de maio de 1975, Artigo 3.º, alterando o disposto no Art. 5.º, da Lei n.º 6537/74;

2) — 30% (trinta por cento), com efeito a partir de 01.01.76, pela Lei n.º 6763, de 24 de dezembro de 1975, Artigo 68, alterando o mencionado no Art. 5.º da Lei n.º 6537/74, que por sua vez alterou o Art. 3.º da Lei n.º 6674/75;

3) — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), retroagindo a partir de 01-01-77, pela Lei n.º 6863, de 04 de abril de 1977, Art. 7.º, o valor previsto no Art. 5.º, da Lei n.º 6537, de 15-05-74, alterado pelo Art. 3.º, da Lei n.º 6674, de 30-05-75, e Art. 6.º, da Lei n.º 6763, de 24-12-75;

4) — Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), retroagindo a partir de 01 de janeiro do ano em curso, pela Lei n.º 6996, de 12 de abril de 1978, Art. 6.º modificando o valor previsto no Art. 7.º, da Lei n.º 6.863/74.

Ante o exposto, opinamos no sentido do julgamento do feito ser convertido em diligência externa à origem, para que seja retificada a Resolução n.º 5690/78, à fls. 08, alterando-se o valor ali fixado, a fim de que seja dado cumprimento ao preceituado no Art. 6.º, da Lei 6996, de 12 de abril de 1978, já referido.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de junho de 1978.

a) **Alide Zenedin**
Procurador"

Resolução: 2543/78-TC
Protocolo: 1767/78-TC
Interessado: Lucy Somma
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Deferido, contra os votos, em parte, dos Conselheiros Raul Viana e José Isfer. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas — Oficial de Instrução TC-23 —. Exerceu cargos em comissão por mais de 5 anos. Aposentação com os proventos correspondentes ao cargo comissionado de símbolo mais elevado — 1-C —; mais os adicionais a que tem direito (triênios, quinquênios e por ano excedente a 30 anos de serviço público) e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, todas calculadas sobre o valor do referido cargo em comissão. Exclusão dos cálculos, da função gratificada F-1 e da representação de Gabinete.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOAO FÉDER

"O presente processo de aposentadoria chega a Plenário, para julgamento, devidamente instruído e com parecer final da Douta Procuradoria do Estado que, depois de determinar diligência interna para a elaboração de novos cálculos, emite o seu parecer favorável ao deferimento do pedido "com a recomendação de que os adicionais e triênios por tempo de serviço tenham por base o vencimento do cargo em Comissão 1-C e que seja excluída a Função Gratificada F-1 em harmonia com o decidido por este Tribunal, em caso semelhante".

Uma vez acolhido o parecer a Douta Procuradoria, efetivamente, este Tribunal decidiria como decidiu em processo anterior, ou seja, mantendo no cálculo dos proventos inclusive a Gratificação de Representação de Gabinete. E é para esse ponto que, em verdade, devemos voltar a nossa atenção, eis que a matéria requer detida análise.

Efetivamente, ao julgar o processo de aposentadoria sob protocolo n.º 10.989/77, este Tribunal aprovou os cálculos dos proventos com a inclusão da Gratificação de Representação. E assim o fez pela primeira e única vez e, quer nos parecer, equivocadamente.

O decidido naquela oportunidade decorreu do entendimento da Douta Procuradoria que, em seu Parecer 5.576/77, assim se pronunciou:

"Estabelece o art. 140, da Lei 6.174/70, que a aposentadoria em cargo em Comissão, inclui as vantagens desse cargo, que segundo a Lei n.º 6.117/70, são: função gratificada F-3 e gratificação de representação que o requerente vem exercendo há mais de 5 anos. A primeira vista parece haver um conflito de leis no tempo, o que na verdade não ocorre, em face da regra do art. 360, da Lei 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) verbis: "Art. 360 — O regime deste Estatuto é aplicável no que couber, aos servidores da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e das Autarquias do Estado do Paraná". Dentro do princípio do art. 360 acima citado, não se aplica a regra do art. 15 da Lei 6.174/70, uma vez que a Lei 6.117/70 que reorganiza o Quadro Próprio do Tribunal de Contas é uma Lei especial, a qual atribue como vantagens do cargo em comissão, a função gratificada e representação de gabinete. O mesmo princípio vem adotando a Assembléia Legislativa (Lei n.º 6.119/70) e Tribunal de Justiça". (Processo prot. 10.989, fls. 8 e 9).

É de todo lógico o exame procedido no parecer da Douta Procuradoria e a sua interpretação das leis legitima o recebimento de ambas.

as gratificações na atividade. Já quanto a sua implantação aos proventos tudo é muito diferente. A "função gratificada" é levada para a aposentadoria porque esse é um mandamento legal, mas o mesmo não acontece com a "gratificação pela representação de gabinete". Quanto a esta, nem a autoriza a Lei 6.174/70 e nem a Lei 6.117/70, que a instituiu para a atividade sem fazer referência a nenhum outro direito.

Diga-se, a bem da verdade, que o parecer procurava uma sustentação não para a inclusão da "gratificação de representação" nos proventos de inatividade, mas o seu pagamento cumulativamente com a "função gratificada", inclusive na aposentadoria, tese, aliás, não acolhida por este egrégio Plenário.

A Gratificação de Representação, vantagem típica pelo exercício de uma função pública, não havia, até então, sido estendida a qualquer inativo e, pode-se verificar agora, pelo simples fato da inexistência de uma lei autorizatória para tanto.

O benefício atribuído ao funcionário que se aposenta cumpridas as condições do parágrafo III do Art. 140 é optativa, entre "as vantagens do cargo em comissão ou a função gratificada do nível mais elevado", não se podendo ignorar que o parágrafo primeiro do mesmo artigo exclui outras vantagens.

Não é difícil entender que, adotada a interpretação nada literal de que a vantagem do cargo em comissão pressupõe o próprio vencimento pela inexistência de outra vantagem, como se convencionou a admitir na administração do Estado com o respaldo deste Tribunal, a essa vantagem não se pode incluir nenhuma outra a **não ser por força de dispositivo de lei específico**.

Ademais, até ao mais breve raciocínio é elementar deduzir que a lei não poderia oferecer uma alternativa tão disforme, tão desigual, como seria a opção entre uma só "função gratificada" e "todas as vantagens funcionais prescritas no estatuto". Está evidente, pois, que não é isso o que se pode ler, definir ou ajuizar dos termos em que está redigido o referido art. 140, no seu terceiro parágrafo.

A idéia de que a expressão "vantagens" pode abranger todas aquelas assim definidas pelo Capítulo VIII da Lei 6.174 é não apenas equivocada como de toda inaplicável, o que se poderá compreender pela simples leitura das vantagens ali arroladas.

Não foi, aliás, por outra razão que houve necessidade de lei especial para que o funcionário público pudesse levar para a sua aposentadoria a vantagem da "gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva", presente nos números II e III do Art. 172. Pois... o número seguin-

te desse mesmo artigo é o que permite o pagamento da Gratificação pela Representação de Gabinete.

Esta, a Gratificação pela Representação de Gabinete, segundo Abreu de Oliveira, "in" "Aposentadoria no Serviço Público" pg. 214, constitui uma gratificação "pro labore faciendo", típica daquelas que não se incorporam aos proventos, diferenciando-se, portanto, das gratificações "pro labore facto", que são aquelas que, uma vez concedidas, se integram ao patrimônio do funcionário, como é o caso típico da gratificação adicional por tempo de serviço. Estas, desse modo, uma vez adquiridas não se lhe pode tirar, enquanto as primeiras "podem ser canceladas, a qualquer tempo, por ato regular, sem ofensa a direito adquirido do beneficiário", segundo Acórdão do S.T.F., "in" R.D.A., V. 57, pág. 191.

Sobre a natureza jurídica dessa vantagem diz, em parecer, o Consultor Jurídico Clenício da Silva Duarte, do DASP: "A gratificação de representação de gabinete, não obstante os sucessivos desvirtuamentos regulamentares que tem sofrido, só é inteligível como uma indenização conferida a quem sirva em gabinetes, em razão da necessidade de melhor apresentação, pelo ambiente em que trabalha". (RDA, V. 110, pág. 282). Cumpre ainda notar que esse parecer está condensado na seguinte formulação: "A gratificação de representação de gabinete é uma vantagem de natureza indenizatória que não pode ser incorporada, para efeito algum, ao vencimento ou salário de cargo ou emprego público".

Segue a mesma orientação parecer da Consultoria Geral da República, assinado pelo Consultor-Geral RÔMEO DE ALMEIDA RAMOS, que concluiu pelo indeferimento de pedido de aposentadoria que, por mais de 30 anos, percebeu "gratificação de representação de gabinete" e no qual declara enfaticamente que "a principal característica dessa gratificação é a de não incorporar-se ao vencimento para qualquer efeito". (RDA, V. 116, pág. 359).

Foi adotando igual diretriz que o Tribunal de Contas da União, em sessão de 19.11.1974, "converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria à impetrante para o fim de ser excluída do cálculo do provento a parcela relativa à gratificação de representação", entendendo que essa gratificação tem a sua percepção condicionada ao exercício das funções que lhe são pertinentes, excluindo dessa forma a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e que "por outro lado, a incorporação de vantagens aos proventos da inatividade deverá estar autorizada em lei, o que não ocorre com a gratificação de representação, pois inexistente dispositivo legal que permita a incorporação dessa vantagem aos proventos dos aposentados". (RDA, V. 122, pág. 274).

Verifica-se, portanto, que toda a inteligência do problema está conduzida de forma a desaguar tranqüilamente na exposição de HELY LOPES MEIRELLES que, depois de situar a "gratificação de representação" entre as gratificações de serviço onde também estão alojadas as gratificações por serviços extraordinários, pelo exercício em determinadas zonas, pela participação em banca examinadora e outras, assevera: "Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias "pro labore faciendo e propter laborem". Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão do seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, **nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria**, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador". (HELY LOPES MEIRELLES, "in" "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 444).

Oportuno lembrar, finalmente a decisão do Tribunal de Contas da União, em processo do interesse, de um seu próprio diretor que, ao se aposentar, requereu a inclusão nos seus proventos da gratificação de representação que percebia até a data da aposentadoria. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas da União decidiu acolhendo o parecer emitido pelo então Procurador LUIZ OCTAVIO GALLOTI, hoje eminente Ministro daquela Corte, no qual se afirma: "Entendemos que para a inclusão da gratificação nos proventos de aposentadoria, quando não haja norma legal específica, impõe-se, em cada hipótese, a indagação da natureza da vantagem. E a verba de representação, correspondente a uma indenização estimada de despesas extraordinárias exigidas pelo desempenho do cargo, está indissociavelmente ligada ao exercício do mesmo, não se projetando no estimpêndio da inatividade". E ressoa como uma sentença a súmula que encima a prolatada decisão do TCU quando resume: "Não se incorporam aos proventos de aposentadoria as gratificações de representação, salvo lei específica". (R.D.A., V. 103, pág. 225).

"Ex positis" e "data venia" da instrução do processo e do parecer da Douta Procuradoria do Estado, entendendo que a aposentadoria não pode levar a "função gratificada" por ser inacumulável, voto pelo deferimento do pedido de aposentadoria determinando-se, para a soma dos proventos, a aplicação do cálculo III, de fls. 13 do processo, excluindo-se do mesmo a gratificação de representação, como é de direito.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 1978.

- a) **João Féder**
Conselheiro Relator".

VOTO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA (VENCIDO)

“Vem a este Tribunal, para exame e julgamento, um pedido de aposentadoria em que é interessada a funcionária Lucy Somma.

Nesse pedido, juntamente com os proventos, devidamente calculados, acrescenta-se, entre outras vantagens, a gratificação pela representação de gabinete.

Nega-se, à aposentanda, esse direito, sob a alegação de que a gratificação pela representação de gabinete não é beneficiada pela existência de lei expressa que a conceda.

Para enfeitar essa afirmação respiga-se doutrina, jurisprudência, e até uma decisão do Supremo Tribunal.

A matéria, contudo, não tem como ponto forte a simplicidade, cumpre, por isso seja melhor examinada.

Se o argumento mais importante e único é a presença de lei, que o exame se processe, inteiramente, dentro da lei.

Ensina o art. 172, do Estatuto:

“Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II —

III —

IV — pela representação de gabinete”.

E no art. 174, o Estatuto define o que seja gratificação de função:

“A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada nos quadros de pessoal do Estado”.

Não é difícil enxergar, na definição que a lei nos dá, que se entende por gratificação de função ao exercício de função gratificada.

Mostra-se de evidência indissimulável que o art. 172 concede gratificação, assim pelo exercício de função, como pela representação de gabinete, porque ambas correspondem ao exercício de função gratificada.

Dessa forma a lei equiparou a gratificação de função, à gratificação pela representação de gabinete, uma vez que ambas são funções gratificadas.

Nem se pode negar, em sã consciência, que a representação de gabinete, não seja uma função, e é o mesmo Estatuto que nos vem ensinar que gratificação de função é toda função gratificada.

Sendo a representação de gabinete o exercício de uma função, e uma função gratificada, de que forma será possível extremá-la da função gratificada.

É verdade que o Estatuto coloca a gratificação de função no inciso I, e a representação de gabinete no inciso IV, permitindo que o menos atento seja inclinado a entender que se trate de funções diversas e até provavelmente, contrárias.

Mas até o apedeuta desde logo compreende que essa colocação é uma questão de ordem, na exaustiva enumeração.

Todavia, basta ler com atenção, para ver que, não obstante a colocação em lugares diferentes das duas funções, elas, em última análise são a mesma coisa quando se nota que o Estatuto define como gratificação de função, a função gratificada, e a representação de gabinete é uma função gratificada.

Na verdade, a definição estatutária mais parece um truismo porque diz a mesma coisa quando diz que a gratificação de função é uma função gratificada.

E o mesmo Estatuto realça, no art. 140, que o funcionário será aposentado, inciso III, ou com as vantagens do cargo em comissão, ou com as vantagens da função gratificada, desde que tenha exercido, uma ou outra função, por período não inferior a doze meses.

Se a lei permite, e há lei expressa, de vez que o Estatuto é lei, que o funcionário se aposente ou com as vantagens do cargo em comissão, ou com as vantagens da função gratificada, e se a representação de gabinete é uma gratificante função gratificada, só um malicioso entendimento pode excluir da aposentadoria a gratificação pela representação de gabinete, sob a falsa alegação de que não há lei que a conceda.

Certamente não foram outros os argumentos que militaram em favor da aposentadoria de outro funcionário, a quem este plenário, por unanimidade, permitiu que se reunisse à sua inatividade, as vantagens pecuniárias pelo exercício da representação de gabinete.

Seria estranho, e até mesmo espantoso, que um mesmo Tribunal, julgasse de maneira diferente, espécie idêntica, no curto espaço de poucos meses.

Eu bem sei que sem demora se argumentaria que os Tribunais tem até o dever de mudar, debaixo do pretexto de que viu melhor, mas esse raciocínio conduz à lembrança de que os Tribunais, em todo o momento e em todos os casos, é obrigado a ver bem, e a ver da maneira mais correta, uma vez que os vultosos interesses à espera de julgamento não podem ser deixados à mercê de momentânea miopia.

Isto posto, eu voto pelo deferimento do pedido.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1978.

a) **Raul Viana**
Conselheiro".

Resolução: 2629/78-TC
Protocolo: 7285/78-TC
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.
Participarem do julgamento os Conselheiros Raul Viana,
José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Oscar
F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, sob a forma de consulta, os inclusos autos de pedido de concessão de gratificação de função, protocolados sob n.º 14411/77, em que figuram como interessados servidores do Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

a) **Ariel Ferreira do Amaral e Silva**
Presidente".

O REQUERIMENTO SOB N.º 14.411/77, CITADO NA CONSULTA

"Arquelau Araujo Ribas, Nelson Andrade dos Santos, Eduardo Macedo Bacellar, Marly Mary da Cruz Macedo, Sebastião Gonzaga e Francisco Albuquerque de Siqueira Branco. Bacharéis em Direito, com seus respectivos diplomas devidamente registrados, nesta Secretaria, todos funcionários das Câmaras Isoladas, exercendo as funções de assessoria aos Desembargadores, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer lhes seja atribuída a gratificação símbolo 2-F, vantagem esta que está sendo percebida em folha por algumas funcionárias que à época da Portaria 467 de 17-4-73 tinham seus diplomas devidamente registrados. Diante do exposto e contado com o alto espírito de Justiça por parte de V. Exa., esperam os ora requerentes a anuência do pedido pleiteado.

Termos em que
Pedem deferimento.
Curitiba, 30 de setembro de 1977.

aa) **Arquelau Araujo Ribas**
Nelson Andrade dos Santos
Eduardo Macedo Bacellar
Marly Mary da Cruz Macedo
Sebastião Gonzaga
Francisco José Albuquerque de Siqueira Branco".

DECISAO DO TRIBUNAL — RESOLUÇÃO N.º 2629/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que a iniciativa de leis que criem cargos, vantagens ou funções no Quadro Geral do Funcionalismo Público, é privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do preceituado no Art. 47 da Constituição Estadual;

considerando que essa norma restritiva reaparece no Art. 91, parágrafo único, da mesma Constituição, quando, definindo a competência do Tribunal de Justiça, no que se refere a essa matéria, dispõe que “deverão ser enviadas ao Governador, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções do Tribunal que implicarem criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos ou da despesa pública”;

considerando que não há que se falar em “princípio constitucional isonômico”, quando a matéria é claramente definida em lei;

considerando que o processo informa não existirem as “funções gratificadas requeridas”, na Secretaria do Tribunal de Justiça;

considerando que não se pode atribuir gratificação a uma função que inexistia e que, para que venha a existir, está sujeita a ordenamento legal expresso;

considerando que a Lei 25/63, por vezes invocada, é anterior à Constituição do Estado e anterior à Lei 6.174, que estabelece o regime jurídico dos servidores civis do Estado;

considerando que não encontra amparo a tese de que as funções gratificadas foram criadas pelo legislador, através do Art. 15 da Lei 6.174/70, pois o que se depreende do seu texto é que a lei atribuiu poderes ao Chefe do Poder Executivo, e só a este, para criá-las;

considerando que, tanto isso é certo, que o Art. 174 da Lei 6.174 diz que “a gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no Quadro de Pessoal do Estado”;

considerando, ainda e finalmente, a instrução da Assessoria Técnica e o Parecer da Douta Procuradoria do Estado,

RESOLVE:

Responder à consulta, no sentido de que a atribuição da vantagem denominada “função gratificada”, a funcionários do Poder Judiciário, só se pode fazer após a sua criação, em número certo e com simbologia própria, por proposta do Egrégio Tribunal de Justiça ao Chefe do Poder Executivo, já que a matéria se configura como de sua privativa competência.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

Resolução: 2650/78TC.
Protocolo: 6054/78-TC.
Interessado: Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da 6.ª I.C.E. e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

O IBPT, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, mantém com o Ministério da Agricultura, Convênio (anexo 1) cujo objetivo é agilizar o atendimento à demanda de Análise de Sementes no Estado.

Como atividade fundamental para a consecução deste objetivo situa-se a de conduzir um Programa de Supervisão de Laboratório Particulares de Análises de Sementes (LASP), credenciados pelo Departamento Nacional de Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, dar assistência técnica e realizar treinamento de nível superior e médio, necessário ao funcionamento destes laboratórios (anexo 2).

Atualmente, a rede de LASP do Estado do Paraná está formado por 24 laboratórios, disseminados pelo interior do Estado (anexo 3) prestando serviços de valor econômico inestimável como apoio tecnológico às atividades de produção de sementes, concorrendo para a melhoria acentuada da qualidade da semente produzida e liberada para o comércio.

Para atender às necessidades desta rede de LASP o LAS/IBPT treinou em 1977, 129 pessoas de nível superior e médio, nos sistemas de estágios, reciclagens e ciclos de treinamento.

Cumpre-nos, entretanto, esclarecer que estas atividades de supervisão, orientação técnica e treinamento fogem completamente às obrigações normais do LAS, Setor do IBPT que executa o Convênio. Efetivamente, como laboratório de análise de sementes tem, como atividade básica perante o Estado, a de receber e analisar amostras a ele encaminhadas pelas áreas de produção e comércio de sementes, além das atividades de pesquisa inerente ao setor.

Entretanto, o Ministério da Agricultura delegou (anexo 5) ao LAS/IBPT as responsabilidades acima citadas, ficando sua execução

assegurada por recursos transferidos através do Convênio firmado com a SEIC em 1977, com termo aditivo já aprovado para 1978, dando assim continuidade à programação especial prioritária, iniciada em 1972, em atendimento ao que preceitua a Política Nacional de Sementes (IIPND).

Para conduzir esta programação, em que assumiu obrigações que excedem às atividades normais do LAS, o IBPT, utilizando os recursos que lhe são repassados pelo Convênio Federal, e, embasado no contido na Sub-Cláusula Única do Convênio e em Programa de Trabalho (inclui aplicação de recursos "a priori" aprovado pelo Ministério da Agricultura (anexo 7) adotou sistema de gratificações por serviços especiais, pagas ao pessoal que presta serviços ao Convênio. Para tal fim utiliza tabela específica, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, em 05.11.75.

Entretanto, tendo surgido dúvidas quanto a este procedimento, inclusive pelo contido na Resolução n.º 295/78 do Tribunal de Contas (anexo 9), tomamos a liberdade de nos dirigir a Vossa Excelência no sentido de nos orientar quanto à propriedade desta forma de pagamento, isto é: gratificações a funcionários que prestam serviços especiais a Convênio com o Ministério da Agricultura, para execução de programação específica, sendo utilizados para tal finalidade os recursos do Governo Federal.

Agradecendo a atenção dispensada, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente
a) **Dinor Olegário Voss**
Diretor"

A decisão do Tribunal baseou-se na Instrução n.º 2/78, da 6.ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer n.º 3939/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INSTRUÇÃO N.º 02/78 — 6.ª I.C.E.

"Senhor Superintendente:

Através do Ofício n.º 106/78 — Gabinete, datado de 09 de maio em curso, o Senhor Diretor do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, órgão autárquico estadual vinculado à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, pretende o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à respeito da legalidade do pagamento de gratificações aos funcionários do órgão que prestam serviços especiais ao Convênio firmado com o Ministério da Agricultura, em 04 de julho

3 caderno estadual

de 1977, objetivando a execução de atividades do "Plano Nacional de Sementes".

Esclarece, mais, a consulta, que as atividades de supervisão, orientação técnico e treinamento, fogem às obrigações normais do Laboratório de Análise de Sementes do I.B.P.T., originando a adoção do sistema de gratificações por serviços especiais, que são pagas ao pessoal do convênio.

Observa, ainda, o ofício vestibular, em sua parte final, que "para execução de programação específica", serão "utilizados para tal finalidade os recursos do Governo Federal".

Nessa hipótese, parece-nos que a comprovação das despesas serão feitas perante o Tribunal de Contas da União, escapando à nossa competência específica a verificação das mesmas.

Acontece, porém, que no "Programa de Trabalho" elaborado pelo Ministério da Agricultura, às fls. 37, ao mesmo tempo em que é vedada a contratação de pessoal para a execução do convênio, foi fixado um "quantum" a ser dispendido com "Remuneração de Serviços Pessoais", concorrendo a União com Cr\$ 600.000,00 e o Estado do Paraná com Cr\$ 680.000,00. Não consta dos autos a previsão da despesa a ser suportada por esse item, a qual se superior à contribuição federal, por certo também será paga pela parcela estadual.

Entendemos, porém, que a origem do suporte financeiro para o atendimento dessa despesa não ilide a irregularidade da concessão da gratificação em referência, porque a mesma é vantagem não prevista na legislação a que está submetido o funcionário público.

Por outro lado, a rubrica da despesa "Remuneração por Serviços Pessoais", segundo conceito orçamentário, não é hábil como suporte a pagamentos de gratificações a servidores públicos, pois destina-se ao suporte de despesas classificadas como SERVIÇOS DE TERCEIROS, conforme interpretação dada pelo anexo I, da Resolução n.º 59/77, da SEPL., às fls. 13 do D.O.E. n.º 201, de 20.12.77, a saber:

3.1.3.0 3.1.3.1 "Despesas com a prestação de serviços que pela sua natureza possam ser executados de modo mais conveniente por pessoas físicas sem vínculo empregatício com o setor público, sendo normalmente pagos mediante simples recibo, nos quais se farão constar obrigatoriamente, CPF e o número de inscrição no INPS como trabalhador autônomo".

Entendemos, porém, apesar das considerações retro, que a resposta a esta consulta está cabalmente respondida no processo protocolado sob o n.º 6351/77-T.C., quando o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, julgando impugnação desta Inspeção de Controle Externo,

considerou imprópria cláusula do Termo de Acôrdio firmado entre o I.B.P.T. e a firma SONDOMINAS — Sondagens e Pesquisas Mineiras Ltda.

Referida decisão, consubstanciada na respeitável Resolução n.º 4.094/77-A, de 03 de novembro de 1977, acolheu as conclusões dos Pareceres n.ºs. 4.995 e 5.909/77, da Douta Procuradoria do Estado, junto ao Órgão, dos quais, parece-nos conveniente ressaltar os seguintes conceitos:

“Em relação à complementação salarial para o pessoal do Quadro Próprio do IBPT, levando-se em consideração a natureza dos serviços contratados, parece-nos viável não a implantação, pura e simples de complementação, porque a aplicação desse critério estaria a caracterizar majoração de vencimentos, só possível mediante lei expressa e em caráter geral, mas a concessão de gratificação pela realização de trabalho relevante, arbitrado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma previstas nos art. 172, VI e 179, da Lei n.º 6174, de 16-11-70”.

Realmente, examinando-se a Lei Estatutária não encontramos suporte legal que autorize o pagamento de gratificações com as características das apresentadas neste expediente, o que a transforma em verdadeira complementação salarial.

Finalmente, a Resolução n.º 295/78, TC., motivo principal desta consulta, parece-nos que completa a decisão anterior, inclusive ressaltando o aspecto de acumulação de cargos vedada pelo artigo 272, § 2.º, da Lei n.º 6174/70.

6.ª I.C.E., em 30 de maio de 1978.

a) **Ernani Amaral**
Presidente”

PARECER N.º 3.939/78

“O I.B.P.T. consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento de gratificação aos funcionários que prestam serviços ao Convênio firmado com o Ministério da Agricultura.

A matéria foi analisada com propriedade pela 6.ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 02/78, de fls. 48 a 50, e esta Corte tem entendimento firmado sobre a mesma, julgando ilegal o pagamento de quaisquer gratificações a funcionários estatutários, que não aquelas previstas na legislação específica a que estejam submetidos.

Assim sendo esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida de maneira a orientar aquele Instituto no sentido de que quaisquer que sejam os recursos utilizados para o pagamento de gra-

tificações a que a consulta se refere, há necessidade do enquadramento legal da concessão, por ato da autoridade competente, no caso o Governador do Estado, de acordo aliás com o que já decidiu esta Corte, através da Resolução n.º 4094/77, transcrita a fls. 50 destes autos. É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de junho de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 2959/78-TC
Protocolo: 6509/78-TC
Interessado: Azis Izar
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Advogado, nível 27, da Procuradoria Geral do Estado. Proventos correspondentes ao cargo de Diretor do Instituto de Previdência do Estado — I.P.E. —, mais os adicionais a que tem direito e as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, produtividade e "representação de gabinete". Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para excluir do valor da aposentadoria, a parcela correspondente a gratificação de representação de gabinete, por inexistência de norma legal específica, determinando tal incorporação aos proventos de inatividade.

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 2959/78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, com os fundamentos constantes do seu voto proferido no protocolado n.º 1.767 78-TC. (Cópia Anexa),

R E S O L V E :

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, para os fins do Parecer n.º 5.307/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**

PARECER N.º 5.307/78

“Preliminarmente, opinamos pela conversão do julgamento do feito em diligência externa junto à Secretaria dos Recursos Humanos, a fim de ser retificada a Resolução n.º 5984, de fls. 5, para ser excluída do valor da aposentadoria a parcela de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros), a título de “Gratificação de Representação de Gabinete” (cf. cálculo de fls. 2, verso).

A diligência tem como escora o que decidiu este Egrégio Tribunal ao apreciar e julgar o processo de aposentadoria constante do Protocolado n.º 1767/78-TC, como se infere da Resolução n.º 2543/78.

Na oportunidade, recomenda-se a retificação da certidão de fls 4-A em relação à data (por extenso) do Decreto n.º 10.876.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 7 de agosto de 1978.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”

Obs.: às fls desta Revista consta a decisão do protocolado n.º 1767/78. referido no presente Parecer.

Resolução: 2986/78-TC
Protocolo: 14664/77-TC
Interessado: Secretaria de Estado das Finanças
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Não tomado conhecimento e arquivado; contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pela devolução do processo à origem, por se tratar de consulta sobre processo administrativo, na área do Poder Executivo, matéria cuja competência escapa a este Órgão. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Em Processos Administrativos que tramitaram e outros que tramitam por esta Pasta das Finanças, foram constatados vários casos de alcance praticados por funcionários fazendários, com prejuízo ao erário estadual.

Apurados no curso do procedimento administrativo as importâncias totais desviadas e a devida responsabilidade dos funcionários envolvidos, indaga-se:

I — Nos Processos Administrativos em que se apurou alcance praticado por funcionário, ao qual se assegurou ampla defesa no procedimento disciplinar, pode a autoridade julgadora mandar inscrever em dívida ativa o débito apurado, por ato formal da administração pública, independentemente de processo de Tomada de Contas previsto no Artigo 34 e seguintes da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967?

II — Procedida a tomada de contas por via administrativa e fixada a importância principal, caracterizada a falta funcional, a partir de que data será cobrada a atualização monetária?

III — A atualização monetária será cobrada juntamente com os juros de mora de 1% ao mês, estabelecidos no inciso VII, do Artigo 34, da Lei n.º 5.615?

IV — Para a fixação da atualização monetária qual o critério a ser obedecido e que índice de valores se adotará para os cálculos?

Secretaria de Estado dos Finanças, em Curitiba, em 08 de novembro de 1977.

a) **Jayme Prosdócimo**
Secretário das Finanças"

VOTO DO RELATOR. CONSELHEIRO RAUL VIANA

"Com o protocolo n.º 14.664/77, a Secretaria das Finanças encaminha a este Tribunal uma consulta.

A consulta se encontra vasada nos seguintes termos:

"I — Nos processos administrativos em que se apurou alcance praticado por funcionários, aos quais se assegurou ampla defesa no procedimento disciplinar, pode a autoridade julgadora mandar inscrever em dívida ativa o débito apurado, por ato formal da administração pública, independentemente de processo de tomada de contas previsto no artigo 34 e seguintes da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967?

II — Procedida a tomada de contas por via administrativa e fixada a importância principal, caracterizada a falta funcional, à partir de que data será cobrada a atualização monetária?

III — A atualização monetária será cobrada juntamente com os juros de mora de 1% ao mês, estabelecidos no inciso VII, do artigo 34, da Lei n.º 5.615?

IV — Para a fixação da atualização monetária qual o critério a ser obedecido e que índice de valores se adotará para os cálculos?

Consoante se pode ver, sem necessidade de maior esforço, não se trata de uma consulta em espécie, não se cuida de um processo concreto, não há nenhum elemento objetivo, o que anula toda a possibilidade de decisão deste Órgão.

É a consulta repleta de condicionais, é a consulta plena de interrogações, é a consulta transbordante de hipóteses, e sobre condicionais, sobre interrogações, sobre hipóteses nenhum Tribunal, nem nenhum juiz poderá ficar capacitado para formar a sua livre convicção jurídica.

A generalização da consulta é transparente, sendo impossível a este Tribunal, como consequência, avaliar se houve regularidade na condução do processo administrativo, ignorando até mesmo não só a identificação do processo, bem como a identidade da pessoa.

Nessas condições seria uma temeridade qualquer Tribunal atribuir ou pensar em atribuir, sequer mesmo tecer a mais leve consideração sobre penalidades.

A confusão da consulta é ainda surpreendente uma vez que ora se refere a alcance, que é uma falta funcional apurada, e logo em seguida sente a necessidade de tomada de contas, dos mesmos agentes, com o propósito de caracterizar a falta funcional, como se ela ainda não existisse, revelando insegurança nas afirmações, o que talvez estivesse a mostrar a incerteza de um procedimento anterior, não muito seguro.

Mas alcance, apurado em processo administrativo, é uma coisa, e alcance apurado em tomada de contas, é coisa diversa, ambos recaindo sobre espécies e pessoas inconfundíveis.

É evidente que para determinar a inscrição em dívida ativa, só para créditos tributários, é que falece a competência deste Tribunal de Contas.

Afinal, este Tribunal, como de resto todos os Tribunais só decidem in casu, só decidem em casos concretos, só se acharão capacitados para decidir diante de processos objetivos.

É da tradição judiciária brasileira repelir consultas abstratas.

João Barbalho, ex-Ministro do Supremo Tribunal, e um dos nossos maiores constitucionalistas, assim se exprime:

“Os Juizes não interpretam leis em abstrato, e sim somente na aplicação às espécies de seu julgamento pelos meios estatuidos (in-Constituição Brasileira)”.

O Ministro Castro Nunes, também Ministro do Supremo Tribunal, depois de haver pertencido ao Tribunal de Contas, nos ensina:

"Definido como guarda e oráculo da Constituição, o Supremo Tribunal se afigurou órgão de consulta em matéria constitucional nos primeiros tempos da República.

Barbalho refere esses antecedentes para mostrar que o Tribunal fiel ao princípio americano, que é aliás postulado de Direito Judiciário, em virtude do qual os Tribunais só se pronunciam em espécie. (in-Teoria e Prática do Poder Judiciário)".

Para não alongar as transcrições, por desnecessário, não divergem desse pensamento nem Ruy Barbosa, nos seus "Comentários à Constituição, nem Carlos Maximiliano, em sua obra "A Constituição Brasileira", nem Themístocles Brandão Cavalcanti em "A Constituição Federal Brasileira", nem Pontes de Miranda nos seus "Comentários à Constituição".

A jurisprudência brasileira tem o mesmo sentido, não bastassem os textos inequívocos da lei.

Em face do exposto, não ocnheço da consulta, devendo ser arquivada.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 1978.

a) **Conselheiro Raul Viana**
Relator"

Resolução: 3130/78-TC
Protocolo: 7594/73-TC
Interessado: Jairo José Lourenço
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, para cobrança executiva do débito constante da multa aplicada com o impedimento do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso do responsável. Recebido, negado provimento e mantida a decisão recorrida. Novas justificativas apresentadas. Não tomado conhecimento, por intempestivas e, em consequência, determinado o encaminhamento do processo à Procuradoria Fiscal do Estado, para cobrança executiva do débito.

Resolução: 3.134/78-TC
Protocolo: 10.688/78-TC
Interessado: Gabinete do Governador
Assunto: Solicitação
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditor Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Ofício. Solicitação do Senhor Governador do Estado, para que Procurador do Estado junto a este Tribunal, seja colocado à disposição do Poder Executivo. Atendido. Autorização à Presidência para tal procedimento.

PARECER N.º 5.548/78

“Pelo ofício n.º 368/78, de fls. 1, solicita o Excelentíssimo Senhor Governador seja colocado à disposição do Poder Executivo o Procurador do Estado junto a este Tribunal, Dr. Belmiro Valverde Jobim Castor.

A nomeação de Procuradores para o quadro desta Procuradoria está regulada pelo art. 41, § 5.º, da Constituição Estadual, cujo preceito não estabelece qualquer impedimento quanto ao pedido governamental, em razão do que o nosso parecer é no sentido do seu atendimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de agosto de 1978.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**
Procurador Geral”.

Resolução: 3262/78-TC
Protocolo: 9134/77-TC
Interessado: Oscar Ferreira Alves
Assunto: Requerimento
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Determinada a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Requerimento. Pedido de baixa de responsabilidade correspondente a adiantamentos, cujos respectivos processos de comprovação feitos à época e pendentes de decisão, foram extraviados. Responsável não deu causa ao ocorrido. Determinada a baixa de sua responsabilidade.

DECISAO DO T. C. — RESOLUÇÃO N.º 3262/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER;

considerando o exposto no Relatório de fls. 26 a 29, da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria n.º 24/78-TC, bem como as conclusões da referida Comissão;

considerando o Parecer n.º 4355/78, da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, de fls. 31 a 32;

considerando o tempo decorrido da emissão das requisições de adiantamento n.ºs 03, 16, 21 e 22/60;

considerando que o responsável pelas requisições acima citadas prestou contas, à época, a este Órgão, cujas comprovações foram protocoladas sob n.ºs 12.453, 19.069, 32.307 e 32.308/60-TC;

considerando que sobre essas comprovações a *Diretoria Revisora de Contas* fez suas instruções, conforme está comprovado no processo (fls. 5);

considerando a impossibilidade de serem recolhidos novos elementos que possam esclarecer a matéria, por unanimidade,

R E S O L V E :

Determinar a baixa de responsabilidade do interessado, Senhor OSCAR FERREIRA ALVES, relativamente às requisições de adiantamento sob n.ºs 03, 16, 21 e 22/60, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

Resolução: 3351/78-TC
Protocolo: 7283/75-TC
Interessado: Antonio Flor
Assunto: Comprovação de adiantamento
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Tribunal de Contas convertera o julgamento do feito em diligência à origem, para sanar irregularidades, concedendo prazo de 30 dias para o seu retorno. Processo devolvido com atraso de 3 anos. Justificativas apresentadas aceitas pelo Plenário. Julgada legal e determinada a baixa de responsabilidade do interessado.

Resolução: 3437/78-TC
Protocolo: 10752/78-TC
Interessado: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — I — Consulta. Procedimento a ser adotado para a aquisição de assinaturas de publicações estrangeiras, distribuídas por representante comercial.
II — É dispensável a licitação ocorrendo a hipótese do art. 126, § 2.º, letra "d", do Decreto Lei n.º 200/67 — representante comercial exclusivo.

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUÇÃO N.º 3437/78-TC

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 5821/78, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para

informar à consulente que, se não ocorrer a hipótese do art. 126, § 2.º, letra "d", do Decreto Lei n.º 200/67, será imperativa a realização da licitação.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1978.

- a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente".

PARECER N.º 5821/78

"O Senhor Secretário da Educação e da Cultura consulta esta Corte sobre a legalidade da dispensa da licitação, na aquisição junto a re' presentante comercial exclusivo, de assinaturas de publicações estrangeiras, embasando sua dúvida em pareceres parentemente divergentes da Coordenação de Assuntos Jurídicos daquela Pasta e da Inspeção deste Tribunal.

A rigor, porém, não há porque entender diversamente, em face daqueles pareceres, quanto ao procedimento a adotar no caso, pois é claro o dispositivo legal que o disciplina (art. 126, parágrafo 2.º, alínea "d", do Decreto Lei 200/67).

Aliás, a A. T., em sua Instrução n.º 1736/78, de fls. 12 e seguintes, examina com precisão o assunto e conclui, como esta Procuradoria também o faz, pela afirmativa de que se, realmente, a firma é representante comercial exclusiva das publicações em nosso Estado, a licitação se torna dispensável.

Opinamos, pois, para que a consulta seja respondida nestes exatos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 28 de agosto de 1978.

- a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".

Resolução: 3652/78-TC
Protocolo: 12.131/78-TC
Interessado: Casa Civil
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Em nome do Governo do Estado tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 31, da Lei n.º 5615, de 10.08.67, nos termos que seguem.

Há vários anos funcionam, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão de ensino, e de formação, preparação e aperfeiçoamento dos servidores policiais, civis e militares: a Escola de Polícia, a Academia Policial Militar do Guatupê, o Centro de Aperfeiçoamento de Praças, e o Colégio da Polícia Militar.

Aos professores têm sido pago ao longo desses anos com a verba da rubrica orçamentária 31110106, arbitrado o valor da hora-aula na forma dos Decretos números 14.039, de 04.02.64 (artigo 33, § 1.º), 4509, de 21.10.61, 14.913, de 21.05.64, 5.475, de 15.05.74, e 872, de 21.08.75.

São eles, preponderantemente, funcionários públicos do Estado, inclusive das respectivas carreiras policiais, até porque o aconselha a natureza de formação, preparação e aperfeiçoamento para a atividade funcional, que constitui a razão de ser das mencionadas entidades, à exceção do Colégio da Polícia Militar. Esse desempenho de magistério tem sido considerado um **plus**, um acréscimo às atividades funcionais normais, sem colidência de horários.

Neste exercício, já com o ano letivo ao longo, sem interrupção das atividades dos referidos organismos, a ministração de aulas não foi ainda paga, tendo em vista a dúvida surgida sobre a legalidade do pagamento, diante da resolução número 295/78, dessa Colenda Corte de Contas.

Em face desse quadro, em linhas traçadas nos contornos essenciais, e que por certo melhor será composto pelo alto descortino dos ilustres Conselheiros dessa Casa, formulo a consulta: podem as aulas ministradas nos mencionados estabelecimentos ser pagas no modo dos exercícios anteriores, especialmente diante da Resolução número 295/78?

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e da minha consideração.

Curitiba, 12 de setembro de 1978.

- a) **Fabiano Saporiti Campêlo**
Chefe da Casa Civil”.

DECISAO DO TRIBUNAL DE CONTAS — RESOLUCAO N.º 3652/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FEDER, considerando a Ins-

trução n.º 1938/78, da Assessoria Técnica e o Parecer n.º 6314/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão,

R E S O L V E :

Responder a consulente, que os funcionários públicos podem perceber a remuneração por aulas prestadas na forma da consulta, inicial, não se aplicando à espécie a Resolução n.º 295-78, deste Tribunal, que tratou de matéria diversa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”.

INSTRUÇÃO N.º 1938/78-AT

“A Casa Civil do Palácio do Governo, por seu titular e através do Ofício n.º 1.882/78, com base no Artigo 31, da Lei n.º 5615, de 10 de agosto de 1967, se dirige a este Egrégio Tribunal, para formular uma Consulta que está vazada na forma seguinte:

“Em nome do Governo do Estado tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 10.08.67, nos termos que seguem:

Há vários anos funcionam, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgãos de ensino, e de formação, preparação e aperfeiçoamento dos servidores policiais, civis e militares: a Escola de Polícia, a Academia Policial Militar do Guatupê, o Centro de Aperfeiçoamento de Praças, e o Colégio da Polícia Militar.

Aos professores têm sido pago ao longo desses anos com a verba da rubrica orçamentária 31110106, arbitrado o valor da hora/aula na forma dos Decretos números 14.039, de 04.02.64 (artigo 33, § 1.º), 4509, de 21.10.61, 14.913, de 21.05.64, 5.475, de 15.05.74, e 872, de 21.08.75.

São eles preponderantemente, funcionários públicos do Estado, inclusive das respectivas carreiras policiais, até porque o aconselha a natureza de formação, preparação e aperfeiçoamento para a atividade funcional, que constitui a razão de ser das mencionadas entidades, à exceção do Colégio da Polícia Militar. Esse desempenho de magistério tem sido considerado um **plus**, um acréscimo às atividades funcionais normais, sem colidência de horários.

Neste exercício, já com o ano letivo ao longe, sem interrupção das atividades dos referidos organismos, a ministração de aulas não foi ainda paga, tendo em vista a dúvida surgida sobre a legalidade do çagamento, diante da resolução número 295/78, dessa Colenda Corte de Contas.

Em face desse quadro, em linhas traçadas nos contornos essenciais, e que por certo melhor será composto pelo alto descortino dos ilustres Conselheiros dessa Casa, formulo a consulta: podem as aulas ministradas nos mencionados estabelecimentos ser pagas no modo dos exercícios anteriores, especialmente diante da Resolução número 295/78/

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, os protestos do meu apreço e da minha consideração”.

NO MERITO

Sem que seja oportuno descer à análise dessas implicações, é óbvio, pelo menos, que, quanto aos professores de que trata a indagação os mesmos tem sido pagos ao longo de anos com a verba da rubrica orçamentária 31110106, arbitrado o valor da hora-aula na forma dos Decretos n.ºs 14.039, de 04.02.64 (artigo 33, § 1.º), 4.509, de 21.10.61, 14.913, de 21.05.64, 5.475, de 15.05.74 e 872, de 11.08.75, e a respeitável Resolução n.º 295/78, desta Alta Corte de Contas, motivo principal desta consulta, não se enquadra ao caso vertente, já que esta ressalta, inclusive, aspecto de acumulação de cargos vedada pelo artigo 272, § 2.º, da Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná); o que evidentemente não é o caso concreto.

Importa considerar, então, o objetivo e o alcance da Resolução acima citada, já que tem entendido esta Corte, em jurisprudência recente, ao derredor da matéria “sub iudice” que os funcionários do Estado, designados para executar serviços ou tarefas próprias, desde que o façam ser prejuízo de suas atividades normais, precípuas, poderão perceber gratificações especiais como serviços relevantes, desde que o façam autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, e desde que a execução de tais serviços exijam aptidões especiais, vale dizer, outro tanto, que poderão também receber o acréscimo remuneratório, já que inexistente colidência de horários, conforme faz certo a parte expositiva da consulta, mormente considerando que tal acréscimo foi autorizado pelos Decretos governamentais acima mencionados.

No presente caso, a interpretação da Resolução n.º 295/78 reclama certos cuidados de hermenêutica, quer por se tratar de norma que tende a coibir a complementação salarial, o que também não é o caso da consulta, isto porque a indagação por sua natureza quando muito poderia implicar em acumulação de cargo, vedada não só pela Constituição Federal, ou ainda pela Constituição Estadual, como também pela lei estatutária vigente, o que também, evidentemente, não é o caso da consulta, ou então vejamos:

“Art. 99 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — omissis ...
- II — omissis ...
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ...”

Por igual, a Constituição Estadual, em seu artigo 65, item III, preceitua:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — ... omissis ...
- II — ... omissis ...
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico”;

E, ainda o artigo 272, em seu item III, combinado com o § 1.º, da Lei estatutária vigente estão assim estampados:

“Art. 272 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — ... omissis ...
- II — ... omissis ...
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico”;

E, ainda.

“§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários”.

De onde decorre, claramente, que as disposições legais transcritas estabelecem que um cargo de professor só pode ser acumulado com outro técnico ou científico, mesmo assim, desde que haja correlação de matéria e compatibilidade de horários e no caso em questão, pela leitura da peça vestibular, não há colidência de horários.

Quanto a natureza técnica de que trata a lei na espécie, verifica-se, claramente, que os funcionários lecionam em órgãos de ensino e de formação, preparação e aperfeiçoamento dos servidores policiais civis e militares no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, já porque aconselha a natureza da atividade ministrada pelos referidos professores, assim, não resta a mais remota sombra de dúvida, que os serviços prestados são de natureza técnica, de vez que o vocábulo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo, num determinado ramo de atividade funcional.

Técnico, que se possa entender, é um indivíduo possuidor de conhecimento ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão, quer isso dizer, que são aquelas para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematiza-

mente organizados que repousam no conhecimento científico ministrado em determinada área, como ocorre no caso dos funcionários que são professores da Escola de Polícia, Academia Policial Militar do Guatupê, Centro de Aperfeiçoamento de Praças, assim é o entendimento também dos nossos tratadistas em casos dessa natureza ou então vejamos:

THEMISTOCLES CAVALCANTI

“há de se considerar sempre a possibilidade de um funcionário empregar os seus conhecimentos em matéria ligada à atividade que exerce — o engenheiro na matemática, o médico nas ciências naturais, o bacharel nas ciências sociais, etc’ (Constituição Federal Comentada, v. IV, 2.ª edição, p. 162).

Quer isso dizer, que há correlação de matéria e esta decorre necessariamente do aproveitamento dos conhecimentos próprios da natureza dos cargos, tratando-se de policiais formando outros policiais.

Do exposto, somos pelo recebimento da consulta interposta pelo Ilustre Chefe da Casa Civil, já que a mesma se enquadra, devidamente, nas disposições contidas no artigo 31, da Lei n.º 5.615/67 e, no mérito, entendemos, “data venia” que a Resolução n.º 295/78 não se enquadra em casos dessa natureza, tendo em vista que não existe dúvida nenhuma quanto a legalidade do pagamento do acréscimo concedido os funcionários que, sem colidência de horário, prestam serviços de natureza técnica, ou sejam mais precisamente, ministram aulas em escolas com correlação de suas atividades funcionais e devidamente autorizados por decretos do Governador.

Com a devida vênia,

S. M. J.

E a Instrução.

Assessoria Técnica, em 15 de setembro de 1978.

- a) **Dr. Francisco Meirelles Filho**
Assessor Técnico”.

PARECER N.º 6314/78

“A consulta formulada pela Chefia da Casa Civil do Governo, nos termos do Ofício n.º 1882/78, de fls. 1 e 2, objetiva dirimir dúvida quanto ao pagamento de aulas prélecionadas, preponderantemente, por funcionários públicos do Estado, em órgãos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, face ao estatuído na Resolução n.º 295, de 31 de janeiro de 1978, deste Tribunal.

A remuneração de professores tem sido atendida através do arbitramento de uma gratificação de ensino em função do valor hora-aula, na forma dos decretos que vêm explicitados no corpo da consulta.

Esse procedimento, como se infere das normas aplicáveis à espécie, vem sendo adotado pacificamente desde 1961.

A Assessoria Técnica, através de sua Instrução n.º 1938/78, de fls. 4 a 11, bem examina a matéria enfocada, concluindo pela legalidade do pagamento da gratificação de ensino de que se trata.

Efetivamente, não nos ocorre qualquer impedimento quanto ao pagamento de gratificação de ensino a funcionários que, sem colidência de horário, ministram aulas nos estabelecimentos de formação, preparação e aperfeiçoamento dos servidores policiais, civis e militares, habilitados para tais misteres, junto à Escola de Polícia, Centro de Aperfeiçoamento de Praças, Colégio de Polícia Militar e Academia Policial de Guatupê, e isso porque a proibição de que cuida a Resolução n.º 295/78 não tem, em nosso entender, aplicação ao caso objeto da consulta.

Pelo que foi exposto, o nosso parecer é no sentido de que a consulta seja respondida afirmativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de setembro de 1978.

a) **Ezequiel Honorio Vialle**
Procurador Geral".

Resolução: 3.766-78-TC.

Protocolo: 998-78-TC

Interessado: Telecomunicações do Paraná S/A — TELEPAR.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta afirmativa, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela resposta negativa. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. TELEPAR. Possibilidade de serem pagas faturas no mês de janeiro, relativas a serviços prestados em dezembro do ano anterior e por dotação do orçamento do exercício do pagamento. Resposta afirmativa.

A CONSULTA

"Senhor Presidente,

Sendo concessionária de serviço público de telefonia, a TELEPAR presta serviços até o último minuto do mês de dezembro de cada ano.

Em consequência, as faturas dos serviços prestados em dezembro somente podem ser emitidas em janeiro do exercício seguinte.

Pela própria diversificação dos serviços prestados torna-se praticamente impossível emitir-se faturas, em dezembro, por estimativa.

Em razão do exposto, consultamos sobre a possibilidade de serem pagas faturas relativas aos referidos serviços de dezembro, no mês de janeiro e por verba do orçamento do exercício do pagamento, ou seja, ser caracterizada a despesa do exercício pela data contida na fatura e não pela data da realização do serviço.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

a) **RENATO ANTONIO JOHNSON**
Presidente"

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 3.766-78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer; contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela resposta negativa à consulta, conforme Informação de fls. 4 a 7, da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento — DFEO —, por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 6.248-78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi, Oscar F.L. do Amaral. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

PARECER N.º 6.248-78

“Consulta o senhor Presidente da TELEPAR sobre a possibilidade de emitir faturas no mês de janeiro sobre serviços prestados (fornecidos) em dezembro do ano anterior, esclarecendo que pela diversificação dos serviços prestados torna-se praticamente impossível a emissão de faturas, em dezembro por estimativa.

2. Neste Tribunal, foi o expediente encaminhado à D.F.E.O., cujo órgão, após historiar o objeto da consulta, faz minuciosa ponderação para concluir que é de se recomendar a adoção pelas entidades estaduais que utilizam os serviços de telefonia prestados pela TELEPAR do regime de empenhos por estimativa.

3. Efetivamente, o empenho por estimativa seria uma solução ao caso enfocado pela consulente, valendo, todavia, destacar que esta hipótese deve ser afastada, por impraticável, como acentua a consulente no preâmbulo de sua consulta.

4 Se levarmos em consideração que as faturas são baseadas no decurso de 30 dias, mas não coincidentes com o mês considerado, as contas de dezembro se constituem de parte de novembro e de parte de dezembro, e assim sucessivamente, transferindo-se parte dos serviços de dezembro para o mês de janeiro. De modo que as contas ou faturas de janeiro englobam, necessariamente, serviços prestados também em dezembro.

5. É a TELEPAR concessionária de serviço público de telefonia, e por isso não deve estar adstrita rigidamente a regras aplicáveis ao sector privado nas suas relações com órgãos do governo.

6. A matéria guarda semelhança com a consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Estado, sobre a qual emitiu esta Procuradoria o Parecer n.º 213/77, que mereceu acolhida deste Egrégio Tribunal, consoante Resolução n.º 291-77 (cópias inclusas).

7. Tratando-se de serviços constantes e não de natureza eventual, não é de se aplicar ao caso da espécie o preceito do art. 37 da Lei Federal n.º 4.320, de vez que os serviços prestados em dezembro só serão faturados em janeiro, após, portanto, o encerramento do exercício e não dentro dele. Nestas condições as faturas de janeiro pertencem logicamente ao exercício que se inicia podendo serem pagas à conta de dotação orçamentária específica do orçamento em vigor.

8. Pelo que foi deduzido, cabe, como preliminar, alertar que a consulta deveria ser feita diretamente pela Secretaria de Estado interessada. No mérito somos inclinados a opinar no sentido de ser respondida a consulta afirmativamente, isto é, que as faturas dos

serviços prestados em dezembro, mas só emitidas em janeiro do exercício seguinte, podem ser classificadas nas dotações orçamentárias próprias do orçamento em curso.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de setembro de 1978.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

Informação n.º 16/78-DFEO. (Voto vencido do Conselheiro Rafael Iatauro)

“Senhor Subsecretário-Geral.

Em atendimento à solicitação de fls. 3, do presente protocolado e que versa sobre CONSULTA do Senhor Presidente da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A — TELEPAR, esta Diretoria informa o seguinte:

A CONSULTA

1. Como concessionária de serviço público de telefonia, a TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A — TELEPAR, presta serviços até o último dia do ano civil.

2. Como consequência, afirma a Consulente, que as faturas dos serviços prestados em dezembro, só podem ser emitidas em janeiro do exercício seguinte.

3. Afirma, finalmente, da impossibilidade da emissão de faturas relativamente a serviços prestados no mês de dezembro, por estimativa.

4. Do exposto, consulta se é possível ocorrer o pagamento de faturas relativas aos serviços prestados em dezembro no mês de janeiro e por verba do orçamento do exercício do pagamento ou seja, ser caracterizada a despesa do exercício pela data contida na fatura e não pela data da realização do serviço.

DO EXAME

1. De início, lembraríamos que o art. 34 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispôs:

“O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.

Vemos, portanto, atendido o mandamento constitucional que estabelece através de seu art. 61, que a lei federal disporá sobre o exercício financeiro.

2. Mais além, no art. 35 da já citada Lei 4.320, temos:

“Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas”.

Com este artigo a Lei só faz confirmar o regime misto adotado no Brasil.

a) De exercício ou de competência para as despesas pagas e não pagas, que se constituem, portanto, no total das despesas realizadas durante a execução do orçamento, que se origina no princípio de periodicidade ou sejam da anualidade do orçamento.

b) De caixa para as receitas arrecadadas. Sucede, apenas, porém, que as receitas lançadas, embora não arrecadadas pertencem também ao exercício, figurando, quando não recebidas, como Dívida Ativa.

É muito justo que as despesas de um exercício não devam onerar o orçamento do exercício seguinte pois, se tal acontecesse, a Administração jamais teria informação correta acerca da execução do orçamento da despesa no exercício a que se refere.

DA RESPOSTA

Como é sabido o empenho da despesa é o instrumento de que se serve a Administração, a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho é também um instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

Para tanto a Lei 4.320, estabeleceu em seu art. 60.

“É vedada a realização da despesa sem prévio empenho”.

Assim, pelo conceito da Lei, não há empenho “a posteriori”. Empenho depois de realizada a despesa é burla e sujeita a crime de responsabilidade.

Mas, especificamente no § 2.º do art. 60 encontramos:

“Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Efetivamente, podem ser empenhadas por estimativa despesas cujo valor exato é de difícil identificação e aquelas que obrigatoriamente são realizadas, dada a sua importância e natureza, sendo empenháveis despesas tais como: compra de produtos químicos para tratamento de água, combustíveis, energia elétrica, despesas de viagens, telefone, água, adiantamentos e outras.

Quando a Lei 4.320 em seu art. 63, trata da liquidação da despesa, temos:

"A liquidação da despesa consiste na certificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Nó § 1.º do mesmo artigo, encontramos:

"Essa verificação tem por fim apurar;

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação".

A transcrição deste parágrafo mostra que a lei se preocupou quanto ao objeto da liquidação.

A importância pode ser exatamente empenhada, ou ser a maior ou a menor, caso que reflete o empenho por estimativa.

CONCLUSÃO

Em face das dificuldades apresentadas pela Consulente, mas, que podem ser equacionadas nas disposições legais vigentes, não vemos outro caminho, senão recomendar a adoção pelas entidades estaduais que utilizam os serviços de telefonia prestados pela TELEPAR, que tais despesas sejam empenhadas por estimativa.

É a informação.

D.F.E.O., em 26 de janeiro de 1978.

a) **DARCY CARON ALVES**
Diretor"

Acórdão: 1.487/78-TC
Protocolo: 9.602/78-TC
Interessado: Rubens Harno Cramer
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Julgada legal, contra os votos do Conselheiro Raul Viana e Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, que eram pela devolução do processo à origem, para o fim de serem refeitos os cálculos dos adicionais, os quais devem incidir sobre o cargo efetivo, tendo em vista o § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Proventos de inatividade correspondentes a cargo em comissão exercido pelo aposentado. Adicionais — quinquênio e por ano excedente a 30 anos de serviço público — calculado sobre o valor desse cargo. Julgada legal.

Acórdão: 1.732/78-TC.
Protocolo: 9.862/78-TC
Interessado: Robert Willian Albizú
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante do cargo de Advogado, nível 27. Exerceu o cargo em comissão de Diretor Geral do então Departamento Estadual de Compras, hoje Departamento Estadual de Administração de Material, por mais de 3 anos consecutivos, cujo cargo foi transformado por Lei, em abril do corrente ano, passando a denominar-se Diretor de Departamento, símbolo DAS-2. Proventos de inatividade correspondentes a esse cargo (DAS-2). Julgada legal.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 2.676/78-TC
Protocolo: 3.594/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Apucarana
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Emilio Hoffmann Gomes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 116/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros, Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Oscar F.L. do Amaral e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de crédito adicional sem suporte financeiro, contrariando o art. 32, § 3.º, alínea C, da Constituição Estadual e art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320/64. Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, contrariando o art. 51, da Lei Complementar n.º 2/73, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos as importâncias recebidas indevidamente. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2.954/78-TC
Protocolo: 8.430/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Leonidas Marques.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques pretende reajustar os subsídios dos senhores vereadores. Invoca como amparo legal de sua pretensão o art. 6.º da Lei Complementar n.º 25/75.

Entretanto, na interpretação de tal dispositivo, surgiram algumas dúvidas, as quais solicitamos, se possível, que esse Tribunal, dentro de sua costumeira política de assistência e auxílio aos municípios, esclarecesse, evitando assim que seja cometido um ato talvez ilegal.

São as dúvidas:

a — A possibilidade aventada no art. 6.º da Lei Complementar n.º 25/75, não se refere somente ao caso da remuneração estar limitada pelos subsídios dos deputados?

A dúvida se justifica pois ao nosso ver, seria a única forma de combater de forma razoavelmente coerente os artigos 1.º e 6.º da Lei Complementar n.º 25/75.

b — Se for possível a atualização para as Câmaras que estão limitadas pela receita do exercício anterior, essa atualização passará a ter eficácia a partir do momento da sua fixação ou a partir do momento em que começa a ter eficácia a fixação da Assembléia Legislativa, isto é, a partir de 1.º de fevereiro de 1979?

Contando com a costumeira atenção dessa Egrégia Casa de Contas, valemo-nos do ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

a) **ASSIS IVANIR SCHMIT ZENI**
Prefeito Municipal”.

Informação n.º 40/78-DCM

“O Senhor Prefeito do Município de Capitão Leonidas Marques, diante da pretensão do Legislativo reajustar seus subsídios amparado no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 25/75, no Ofício sob n.º 157/78, formula consulta que resumimos:

- o reajuste previsto no artigo 6.º da citada lei abrange somente a hipótese da remuneração limitar-se percentualmente aos subsídios dos deputados?
- as Câmaras que tem a remuneração limitada pela receita do Município ajustarão seus rendimentos juntamente com a Assembléia Legislativa ou a partir de 1.º de fevereiro de 1979?

Pelas indagações percebe-se que o Chefe do Executivo Municipal toma como sustentáculo para o cálculo da fixação da remuneração dos edis unicamente o estabelecido no artigo 7.º da lei em pauta, ou seja, a restrição à 3% (três por cento) da receita realizada no exercício anterior, ignorando o artigo 4.º que a limita relativamente à população e a renda dos deputados.

Legalmente, é inconcebível tal remuneração municipal isolada da estadual, pois a mínima no município corresponde a 3% (três por cento) da estadual. Mesmo restrita ao percentual da receita realizada — 3% (três por cento) do artigo 7.º — compreendemos deva se relacionar ao percentual recebido pelos representantes do Legislativo estadual.

Clara é a lei ao vincular o seu montante máximo em 70% (setenta por cento) e o mínimo em 3% (três por cento), adotando sempre como valor referência os subsídios percebidos pelos deputados (artigo 4.º). Em tese, fora desse percentual não há que se falar em remuneração.

Voto proferido pelo iminente Conselheiro João Féder, sobre o ora tratado no protocolado n.º 6.487/77-TC, expressa

“que a lei reflete dois aspectos quanto ao problema da fixação dos subsídios, o primeiro deles diz respeito ao quando podem ser fixados e o segundo até quanto podem ser fixados”.

Permitimo-nos incluir outro aspecto, o do “modus faciendi” para o cálculo da remuneração concedida que é o critério-base obtido através da percentagem dos subsídios dos deputados e da população.

Assim, entendemos aplicáveis duas fórmulas a fim de encontrar a remuneração dos edis:

- a — o número de habitantes é de 3.01% (três vírgula zero um por cento até 70% (setenta por cento) os subsídios dos deputados, desde que não ultrapasse o limite de 3% (três por cento) da receita realizada no exercício anterior.
- ou,
- b — 3% (três por cento) dos subsídios dos deputados, podendo, nesse caso, ultrapassar a 3% (três por cento) da receita arrecadada no exercício anterior.

Se adotarmos, como pretende o Senhor Prefeito, somente o limite orçamentário como marco para determinar o montante da re-

muneração dos vereadores ou o seu reajuste, continua o mencionado voto,

“Seria o equivalente a se afirmar que os subsídios dos senhores vereadores podem ser alterados anualmente, bastando para isso verificar-se a receita orçamentária do exercício anterior. Essa é uma assertiva que não encontra amparo legal, porquanto equivaleria a negar-se a aplicação dos artigos 1.º e 6.º da Lei Complementar n.º 25, quando, na verdade, por serem disciplinadores da matéria, eles devem ter aplicação direta”.

Quanto a dúvida do representante de Capitão Leônidas Marques referente ao tempo da vigência da atualização do numerário dos edis, encontra solução nos artigos já numerados, a seguir:

“As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente”.

“Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação dos subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado”.

Em Síntese:

- o método empregado para o cálculo da remuneração dos vereadores prende-se ao número de habitantes bem como ao percentual de 3 a 70% dos subsídios dos deputados, respeitado o limite de 3% da receita arrecadada no exercício anterior, excetuando-se este limite para a remuneração mínima;
- os subsídios dos vereadores podem ser reajustados à data do reajuste dos deputados não havendo coincidência de mandatos estaduais e municipais;
- na prática, acontecendo que a Câmara deva limitar seus subsídios ao percentual da receita arrecadada no exercício anterior, mesmo assim a atualização obdecerá quanto a época o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 25/75.

Informado, submetemos o processo a superior apreciação.

DCM., em 06 de julho de 1978.

a) **NANCI DUMARA SUMMA**
Assessor Jurídico TC—28”.

PARECER N.º 4.588/78

“Opino no sentido de que a Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, neste Estado, seja respondida nos termos seguintes:

1 — Artigo 6.º da Lei Complementar n.º 25/75 não se refere somente ao caso da remuneração estar limitada pelos subsídios dos deputados, pois, que, em todos os casos a remuneração dos Vereadores é limitada nos termos do art. 4.º da citada lei, pelo vencido pelos legisladores estaduais.

Note-se, outrossim, que o artigo 1.º dá a regra geral, isto é, “As Câmaras Municipais fixarão a remuneração de Vereadores **no final da cada legislatura, para vigorar na subsequente**”, enquanto que o Artigo 6.º, constitui-se em exceção, quando possibilita a atualização dos vencimentos dos vereadores, **para a mesma legislatura**, havendo fixação dos subsídios dos Deputados e não ocorrendo coincidência dos mandatos legislativos estaduais e municipais. Em ambos os casos deverá ser considerada tanto a limitação imposta pelo Artigo 7.º, quanto o parâmetro populacional fixados no Art. 4.º.

2 — A atualização da remuneração dos Vereadores na mesma legislatura é permitida uma vez cumpridas os pressupostos fixados pelo Art. 6.º da Lei Complementar n.º 25. Essa atualização, todavia, ocorrerá desde que e no momento em que as outras condições determinadas pela Lei (Artigo 4.º e 7.º) se efetivarem. Somente daí é que poderão vigorar os novos níveis de remuneração.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de julho de 1978.

a) **CANDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA**
Procurador”

Resolução: 3.018/78-TC
Protocolo: 4.106/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Tomasina
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 127/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Despesas acobertadas por recursos inexistentes. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO N.º 127/78

“A prestação de contas do Município de Tomasina, exercício de 1976, foi conclusivamente analisada e considerada correta pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução n.º 149 de 1978, de fls. 256 a 265, observa haver a municipalidade obedecido às normas legais pertinentes.

A Procuradoria do Estado, considerando final e notadamente a instrução da Diretoria de Contas Municipais, encerra seu Parecer n.º 4.246/78, a fls. 267, opinando pela aprovação destas contas.

Compulsando os autos, verificamos que a Lei Municipal n.º 42/75 (Lei Orçamentária) autoriza o Executivo a realizar operação de crédito até o limite de Cr\$ 1.563.769,12 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e doze centavos), “observada a legislação pertinente” (sic), conforme consta em seu artigo 5.º (quinto), a fls. 109.

Inicialmente, é de se observar que a inclusão de operação de crédito na previsão orçamentária contrariou o § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 4.320/64, visto que não foi **especificamente** autorizada pelo Poder Legislativo.

Em segundo lugar, é preciso que as Prefeituras entendam que a inclusão do produto de operações de crédito no orçamento assemelha-se à indicação desse recurso para cobertura de crédito adicional, e obviamente a realização da despesa somente será possível se precedida da obtenção do recurso indicado. Apenas para facilitar é que o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 4.320/64 permite que a autorização legislativa conste da própria Lei de Orçamento.

A inobservância desse aspecto orçamentário gerou empenhos a descoberto no valor de Cr\$ 287.939,61 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e sessenta e um centavos), correspondente à realização de despesas acobertadas por recursos inexistentes no valor de Cr\$ 212.926,70 (duzentos e doze mil, novecentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos) e por recursos gráficos no valor de Cr\$ 75.012,91 (setenta e cinco mil e doze cruzeiros e noventa e um centavos).

Em conseqüência do relatado, agravou-se ainda mais a situação financeira do Município, o qual apresenta um déficit financeiro de Cr\$ 806.852,51 (oitocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta e um centavos) e dispõe de apenas Cr\$ 0,07 (sete centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos, razão por que deve o responsável observar o disposto nos artigos 48, alínea b, 50 e 80 da Lei n.º 4.320/64, no sentido de procurar manter o equilíbrio entre a receita e a despesa até readquirir estabilidade financeira.

Resta mencionar que os registros concernentes a operações de crédito devem compreender o principal e acessórios, tanto no Anexo n.º 15 como no Anexo n.º 16, e neste é indispensável que sejam evidenciadas, com clareza e exatidão, as parcelas referentes aos juros ou correção monetária, como determina o parágrafo único do artigo 98 da Lei n.º 4.320/64, devendo o responsável tomar imediatamente as medidas necessárias à perfeita contabilização desses valores, a fim de prevenir óbices às suas futuras prestações de contas.

Por oportuno, lembramos também que ao realizar operação de crédito de qualquer natureza, o interessado deverá remeter, **juntamente com sua prestação de contas**, todos os elementos descritos no Provimento n.º 5/70 deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando que foram realizadas despesas acobertadas por recursos inexistentes;

Considerando que não se procurou conter as despesas como determina a legislação pertinente,

Somos de parecer, "data vênia", que a prestação de contas do Município de Tomasina, referente ao exercício de 1976, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 19 de julho de 1978

a) Auditor **RUY BAPTISTA MARCONDES**
Relator"

Resolução: 3.038/78-TC
Protocolo: 3.661/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Amélia
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —
Relator: Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 133/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moracs; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal, Prestação de contas. Lançamentos contrariando normas legais vigentes. Quadro de servidores encaminhado incompleto. Pagamento de gratificação natalina. Anexo preenchido de forma incorreta. Parecer prévio pela desaprovação.

**PARECER PRÉVIO N.º 133/78
HISTÓRICO**

1 —

1.1 — Em cumprimento aos dispositivos legais, o Prefeito Municipal de Santa Amélia, através do ofício n.º 05/77, enviou a este Egrégio Tribunal de Contas dentro do prazo legal, o processo de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 1976.

1.2 — A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame técnico-contábil do enviado, consubstanciado na Instrução n.º 30/78, na qual conclui que as contas estão **INCORRETAS**, tendo em vista as seguintes irregularidades:

TÍTULO III — Item 2

Constatou-se, neste balanço um Deficit orçamentário de Cr\$ 121.272,72 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos);

TÍTULO IV — notas 1, 2 e 3

A contadoria Municipal efetuou os pagamentos a Câmara Municipal em forma de adiantamento e somente no encerramento do exercício, após a prestação de contas daquele órgão, empenhou as despesas, procurando dessa forma regularizar as despesas **extra-orçamentárias** com receita extra-orçamentária em igual valor. A Municipalidade deve ater-se às normas prescritas nos artigos 47 a 50 e 58 a 70, em especial os artigos 48, 50, 58, 61, 65 e 68 da Lei n.º 4.320/64.

O Executivo Municipal efetuou despesas referentes a auxílios recebidos do Governo Estadual e Federal, nas importâncias de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), entretanto, tais lançamentos, de forma extra-orçamentária, contrariam normas legais, vigentes, tais como o artigo 57 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Executivo Municipal realizou despesas extra-orçamentárias referentes à adiantamentos à conta "Salário Família". A Municipalidade procurou justificar o fato, as fls. 6. — Relatório do Prefeito, o qual entendemos improcedente.

TÍTULO VII — PESSOAL

O Quadro de Servidores exigido pelo Provimento n.º 01/70 — TC, fls. 157/78, no total de Cr\$ 683.691,01 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e um cruzeiros e um centavo), diz respeito apenas as despesas de vencimento e vantagens fixas, consoante Anexo II — Quadro "b" as fls. 16.

TÍTULO X — item 2 e XV — DA CAMARA MUNICIPAL

O Anexo n.º 12 foi preenchido de maneira incorreta, assim como os anexos 6 a 9, às fls. 178 a 181, já estão em desuso, em face das normas prescritas nas Portarias n.ºs 9, de 28/1/77; n.º 20 de 10/7/74 e n.º 04 de 12/03/75 da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

TÍTULO XV — PESSOAL — CAMARA MUNICIPAL

No Quadro de Servidores, fls. 187 — A consta o pagamento a título de gratificação natalina — vedada por Lei.

1.3 — As fls. 208 v.º, o Relator encaminhou o processo a Secretaria Geral para oficiar ao interessado, a fim de serem sanadas, ou justificadas as irregularidades apontadas.

1.4 — Não tendo o Prefeito Municipal respondido ao ofício n.º 78/78, fls. 209 da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a Procuradoria Geral, fls. 212, para emissão do competente parecer.

1.5 — A douta Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 3.495/78 opinou pela Desaprovação das contas do Município de Santa Amélia, exercício financeiro de 1976, nos seguintes termos:

"Considerando que o Ofício n.º 78/78, foi recebido pelo Senhor Prefeito em 21/03/78 (doc. fls. 211); considerando haver sido dada oportunidade à Prefeitura interessada para prestar os esclarecimentos solicitados no intuito de sanear o processo; considerando não ter sido aduzido aos autos nenhuma

informação ou elemento; considerando-se que até o momento não ter-se manifestado a Prefeitura interessada; considerando, finalmente, as irregularidades apontadas no Título IV — nota 3 (O Executivo Municipal realizou despesas extra-orçamentárias referentes a adiantamentos à conta "Salário Familiar") e Título XV (pagamento a título de gratificação natalina, vedada por lei) que por si só invalidam a presente prestação de contas, somos levados a concluir que ficou patente o desinteresse demonstrado pelo Senhor Prefeito na regularização das contas apresentadas. o que nos conduz a opinar pela não aprovação da prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício de 1976".

CONCLUSAO

2. — Considerando que a prestação encontra-se IRREGULAR, conforme instrução n.º 30/78 — DCM;

Considerando o Parecer n.º 3.495/78 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Santa Amélia, exercício financeiro de 1976, não está em condições de merecer aprovação deste Tribunal.

Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 1978.

a) Auditor **JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO**
Relator".

Resolução: 3.050/78-TC
Protocolo: 5.720/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Autorização legislativa para alienação ou baixa no patrimônio, de bem móvel considerado inservível. Desnecessidade de tal procedimento.

Decisão do T.C. — Resolução N.º 3.050/78-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

considerando que a Lei 4.320/64, no seu art. 105, § 2.º, quando diz que o “Ativo permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa”, está apenas impondo uma disciplina de ordem contábil e orçamentária e nunca tratando da competência do Poder Legislativo ou do Executivo;

considerando que, em razão desse entendimento, não ficou vedada à lei especial que trata do assunto, definir os limites de competência atribuídos aos Poderes Legislativo e Executivo, quanto à alienação de bens públicos;

considerando que essa definição foi dada pela lei própria, a Lei Orgânica dos Municípios, que tratou da matéria nos seus Artigos 59, VIII; 106, I e II; 75, IX.

RESOLVE:

Responder à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa que, independente de autorização legislativa a baixa ou a alienação de bens móveis, inservíveis ou não, qualquer que seja o seu valor. O Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro, foi voto vencido, em parte, pois, respondeu à consulta nos mesmos termos do Relator restringindo-se, todavia, aos bens inservíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

Resolução: 3.653/78-TC
Protocolo: 9.896/78-TC
Interessado: EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.
Assunto: Ofício — comunicação — criação de Sociedade de Economia Mista —
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Devolvido à origem, conforme voto do Relator. Unânime Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

O OFICIO

“Prezado Senhor:

Assunto: CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

Temos a grata satisfação de levar ao conhecimento de V. Sas. a criação, constituição e conseqüente funcionamento da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando os jornais, Diário do Comércio n.º 17.436 de 18 de outubro de 1977 que publicou a Lei n.º 1.178 da criação e Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 341 de 13 de julho de 1978 que publicou, às folhas 57 a 62, a Certidão da Escritura Pública de Constituição desta Empresa.

Temos conhecimento de dispositivos legais que determinam às nossas contas o parecer desse Egrégio Tribunal do qual por intermédio da Diretoria das Contas Municipais, temos a certeza absoluta que receberemos toda orientação necessária para efetuá-las dentro das normas técnicas exigidas por lei.

Sendo somente o que se nos oferece para o momento, firmamos cordial e,

Atenciosamente

EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.

a) **JOSÉ ANTONIO DA CRUZ**
Diretor Presidente”.

LEI N.º 1.178 DE 14 DE OUTUBRO DE 1977

“Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal, autoriza a criação da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal de Paranaguá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de proporcionar recursos para atender à implantação de programas de desenvolvimento do Município nas atividades econômicas e urbanas.

Art. 2.º — Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I — Dotações consignadas no orçamento do Município;

II — Dotações provenientes dos governos federal e estadual;

III — Recursos resultantes de operações de crédito;

IV — Recuperação de financiamentos concedidos, inclusive seus acessórios;

V — Doações e legados;

VI — Recursos de qualquer outra origem que lhe sejam destinados.

Art. 3.º — A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, de acordo com a legislação em vigor, sob a denominação de EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, com sede e foro no Município de Paranaguá.

Art. 5.º — A EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, terá por objetivo administrar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e exercer atividades específicas na promoção incorporação, implantação e operação de programas de desenvolvimento do Município nos setores econômicos e urbanos.

Art. 6.º — O capital inicial da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não será superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) cujo valor será integralizado em dinheiro, valores ou bens de qualquer natureza pelo Município de Paranaguá e suas entidades descentralizadas, facultada a subscrição de ações a outras entidades de direito público ou privado, bem como às pessoas físicas.

§ 1.º — A medida das ações com direito a voto, perfazendo um total mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) pertencerá obrigatoriamente ao Município de Paranaguá.

§ 2.º — Uma vez integralizado o Capital inicial da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A poderá o mesmo

ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município de Paranaguá, obrigado a subscrever ações de modo a manter o controle acionário.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, nos termos do artigo anterior, bens pertencentes ao Município que sejam julgados de interesse da Empresa para a realização de seus objetivos, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 8.º — Poderá a EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, para consecução dos seus objetivos, desenvolver toda e qualquer atividade econômica necessária, inclusive adquirir e alienar, por compra e venda, áreas de terras desapropriadas pelo Município com vista à implantação do Distrito Industrial, realizar financiamentos, e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais, na forma da Lei.

Art. 9.º — Constituem recursos próprios da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A;

I — 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal;

II — Subvenções econômicas consignadas no orçamento municipal;

III — Dotações provenientes dos Governos Federal e Estadual;

IV — Rendas resultantes da prestação de serviços;

V — Rendas resultantes de aplicações em títulos e valores mobiliários;

VI — Receitas patrimoniais, industriais e operacionais;

VII — Recursos de operações de crédito;

VIII — Receita resultante da alienação de terrenos do Distrito Industrial;

IX — Doações e legados;

X — Receitas de qualquer origem que lhes sejam destinadas.

Art. 10 — Os recursos da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos contraídos especificamente para realização dos objetivos mencionados no Artigo 5.º desta Lei.

Art. 11 — A administração da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria, cuja composição e atribuições serão definidas nos Estatutos Sociais.

Parágrafo Único — A Empresa terá um Conselho Fiscal em funcionamento permanente, cuja composição e atribuições serão definidas nos Estatutos Sociais, que obrigatoriamente estabelecerá a exigência de um representante do Poder Legislativo em sua composição.

Art. 12 — A EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, poderá sem prejuízos de seus objetivos fundamentais, exercer outras atividades que visem direta ou indiretamente o desenvolvimento econômico e social do Município, podendo para tal fim participar acionariamente em outras empresas e criar subsidiárias.

Art. 13 — É vedado à EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, aplicar ou utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal em operações estranhas aos objetivos contidos na presente Lei.

§ 1.º — O Fundo de Desenvolvimento Municipal é de natureza contábil, e seu caixa será totalmente distinto do caixa da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.

§ 2.º — As disponibilidades de caixa do Fundo de Desenvolvimento Municipal, poderão ser aplicadas na aquisição de títulos e valores mobiliários de curto prazo, sendo que as rendas resultantes dessas aplicações constituir-se-ão em receitas financeiras da EMDEPAR.

§ 3.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as aplicações deverão ser feitas diretamente através de bancos de investimentos e comerciais, sendo vedadas aplicações através de corretoras.

Art. 14 — A EMDEPAR Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou com servidores públicos colocados à sua disposição, e executará suas obras e serviços de modo direto ou indireto.

Parágrafo Único — O número de servidores municipais colocados à disposição da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não poderá ultrapassar 50% do total de empregados da Empresa, mas terão assegurados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, observadas as restrições legais.

Art. 15 — A EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A deverá elaborar orçamentos anuais e plurianuais que definirão sua programação financeira e a do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como relatórios de administração do Fundo e da própria Empresa, encaminhando-os anualmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, até o limite de 500.000 UPC (quinhentas mil unidades padrão de capital) garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMDE-

PAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A venha a realizar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 17 — Para atender às despesas com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à subscrição de ações ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, até o limite do Capital.

Parágrafo Unico — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária dos exercícios subsequentes, dotações para atender à subscrição do Capital e ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 18 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 1.º e 2.º do Artigo 3.º da Lei n.º 1.112-76.

Paranaguá, Palácio “Visconde de Nacar”, em 14 de outubro de 1977.

JOSE VICENTE ELIAS — Prefeito Municipal

MARIO MARCONDES LOBO — Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 3.653/78-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Determinar o encaminhamento do processo à presidência da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A., para tomar conhecimento do que no mesmo se contém, bem como para que a Entidade criada seja adequada aos ditames da Lei, dando-se ciência desta decisão ao Senhor Prefeito Municipal de Paranaguá.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

Relatório e voto do Relator, Conselheiro João Féder

“Por carta de 25 de julho de 1978, o Sr. Diretor Presidente da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, comunicou, ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, a criação, constituição e conseqüente funcionamento daquela sociedade, ao mesmo tempo em que manifestava sua convicção sobre a orientação necessária que haveria de receber para prestação de contas dentro das normas técnicas exigidas por Lei.

Acompanhando a carta vinham o n.º 17.436 do Diário do Comércio em que se publicou a Lei n.º 1.178, e o n.º 341 do Diário Oficial do Estado, em que se publicou a Certidão da Escritura Pública de Constituição da EMDEPAR.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal despachou a fl. 4 para que se ouvissem a Assessoria Técnica e a Douta Procuradoria do Estado sobre os atos constitutivos da empresa em questão.

A Assessoria Técnica analisou a Lei n.º 1.178 que "Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal, autoriza a criação da EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e dá outras providências", conforme sua ementa — fl. 5 e 6.

A Assessoria Técnica, em sua análise, apresenta algumas anomalias constantes da Lei em referência.

Essas anomalias seriam, textualmente:

"Que a Lei n.º 1.178, de 14 de outubro de 1977, instituidora do Fundo de Desenvolvimento Municipal e da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, EMDEPAR —, não está vazada em termos a delimitar os princípios a serem observados para estas Entidades. É, que, a EMDEPAR, como gestora do Fundo, tem personalidade jurídica de direito privado, atividade própria que não pode confundir-se com a essência e os objetivos do Fundo.

A Lei em questão estabelece requisitos que desfigura a natureza e o conceito de sociedade de economia mista, bastando citar dentre as incongruências o artigo 9.º que dispõe sobre os recursos da EMDEPAR, quando é sabido que as suas receitas deverão ser o produto da aplicação e movimentação de seu capital. Outra disparidade é o que vem estampado no artigo 15 quando sujeita a EMPRESA a orçamentos anuais e plurianuais, exigência essa só aplicável às entidades de direito público.

O Artigo 3.º dispendo sobre a aplicação dos recursos do fundo mediante orçamento próprio, aprovado pelo Executivo, equipara o fundo à entidade autárquica. O Artigo 17, autoriza a abertura de créditos adicionais para subscrição de ações ao fundo, mas o fundo não pode ser alimentado por ações, constituindo seus recursos as fontes especificadas no artigo 2.º da referida Lei n.º 1.178/77".

E conclui que essa série de anomalias na Lei em apreciação a torna de certo modo inaplicável aos fins objetivados.

A Doutra Procuradoria do Estado exarou parecer a fl. 7 e 8, fazendo as seguintes considerações:

“O ponto de partida de que trata este processo tem que ser a Lei Municipal instituidora do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Paranaguá, em cujo art. 2.º especifica, com clareza, quais os recursos destinados à alimentação do mencionado fundo. Todavia, parece-nos haver erro de técnica na lei em questão, já que criou, também, uma entidade (EMDEPAR) que teria como encargo gerir os recursos do fundo autorizando sua constituição à prática de Atos distanciados de simples gestora do fundo, chegando, mesmo, a dar-lhe competência como se autarquia fosse. Impõem-se, como medida saneadora, em nosso entender, que a lei municipal em apreciação se amolde, mediante novo ato legislativo, aos estritos princípios das normas jurídicas aplicáveis à espécie, alterando-se, em consequência, a escritura de constituição da EMDEPAR. É de se acolher, inteiramente, as ponderações da Assessoria Técnica, deste Tribunal, em sua Instrução n.º .. 1.718/78, de fls. 5 e 6.

Por outro lado, no que concerne às futuras prestações de contas da EMDEPAR a este Tribunal, é evidente que o seu exame obedecerá as normas traçadas para documentos dessa espécie, observadas as disposições da legislação pertinente.

Tratando-se, pois, de comunicação, e ante as deficiências apontadas, seria de bom conselho que o signatário deste expediente tomasse conhecimento dos alertamentos ao derredor da matéria enfocada”.

Isto posto e atendendo aos termos do despacho do Exmo. Sr. Presidente, voltamo-nos às peças do processo, à legislação e a doutrina pertinente à matéria. Daí retiramos as seguintes considerações e conclusão.

A Lei n.º 1.178, de 14 de outubro de 1977, publicada no Diário do Comércio de Paranaguá, em 18 de outubro de 1977, instituiu o Fundo de Desenvolvimento Municipal, “com a finalidade de proporcionar recursos para atender à implantação de programas de desenvolvimento do Município nas atividades econômicas e urbana”, conforme dispõe seu artigo 1.º.

E autorizou o Poder Executivo “a promover as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, de acordo com a legislação em vigor, sob a denominação de EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, com sede e foro no Município de Paranaguá”, segundo seu artigo 4.º.

A referida sociedade — diz o art. 5.º da Lei — “terá por objetivo administrar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e exercer atividades específicas na promoção, incorporação, implantação e operação de programas de desenvolvimento do Município nos setores econômicos e urbanos”.

Afastadas as considerações de conveniência sobre a criação das sociedades de economia mista (Conf. PINTO, BILAC — in O Declínio das Sociedades de Economia Mista e o Advento das Modernas Empresas Públicas — RDA — V. 32) e vencida a tese de que somente a União, no Brasil, poderia criar sociedade de economia mista, em razão de sua competência exclusiva para legislar sobre Direito Comercial — art. 8.º — XVII — b, da Constituição Federal ou somente a União criar essa espécie de sociedade porque exclusivamente ela, face ao artigo 170 da Constituição Federal, poderia intervir no domínio econômico. (Conf. Bandeira de Mello, O. A — in Princípios Gerais de Direito Administrativo — V. II — pg. 256 e CRETELA JUNIOR, JOSÉ — in Curso de Direito Administrativo — pg. 68) e sendo a autonomia municipal assegurada pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto, inclusive, à organização dos seus serviços públicos locais — artigo 15 — II — b, da Constituição Federal, assim como é de sua competência planejar e promover o desenvolvimento integrado — art. 18 — X da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, faculdade legal tem o Município de Paranaguá para criar sociedade de economia mista.

E se o Decreto-Lei n.º 200, com a redação dada pelo Decreto Lei n.º 900, determina que a sociedade de economia mista é criada por lei e sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta, essas restrições são válidas para a União apenas, em virtude da faculdade organizatória, dos Estados e Municípios quanto aos seus serviços.

Mas, ainda assim, o Legislativo Municipal de Paranaguá, autorizando a criação da sociedade de economia mista, determinou que fosse por ações, de acordo com a legislação em vigor, e o Prefeito Municipal, representando o Município, e demais acionistas organiza-

ram a sociedade sob a forma de sociedade anônima, segundo a Lei n.º 6.404 — Lei das Sociedades Anônimas — com a maioria das ações com direito a voto pertencendo ao Município — certidão de “Escritura Pública de Constituição de Sociedade Anônima de Economia Mista, EMDEPAR — Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A” — pg. 57 a 62 do Diário Oficial do Estado, n.º 341 — fl. 3. E os Estatutos da sociedade foram arquivados na Junta Comercial do Estado, sob n.º 4130000328 por despacho da sessão de 2 de julho de 1978 da 1.ª Turma de Vogais, conforme se vê do carimbo na certidão acima mencionada.

Assim, formalmente, se cumpriram os atos legais de constituição da sociedade e pelo que ela *hinc et nunc* é uma pessoa jurídica de direito privado.

E o seu objeto é lícito, não importando que exerça outras atividades além da administração do Fundo de Desenvolvimento Municipal (Conf. Cavalcanti, Temistocles, in Tratado de Direito Administrativo — V, II — pg. 318 — 5.ª ed. L. Freitas Bastos S/A).

Mas, na Lei n.º 1.178 — permitimo-nos observar — há algumas disposições, com efeitos nos Estatutos, que nos preocupam sob o aspecto da administração da coisa pública.

É assim a do § 2.º do art. 13 que permite aplicação das disponibilidades de caixa do Fundo na aquisição de títulos e valores mobiliários, embora de curto prazo, constituindo as rendas resultantes dessas aplicações receitas financeiras da EMDEPAR.

Ora, visando a EMDEPAR lucros, inclusive com a faculdade de distribuir uma parcela com seus empregados — artigo 35 — I, dos Estatutos — tem-se na permissão da Lei, em causa, uma facilidade para uso do Fundo em fins que não os próprios.

Outra disposição é a do artigo 14 e seu parágrafo único.

A colocação de funcionários públicos à disposição de sociedades de economia mista, face a dois regimes de remuneração que se estabelecem: um de funcionário público, outro, de empregado regido pela CLT, com níveis geralmente diversos, e ainda com a possibilidade de receber parte nos lucros apurados (V. artigo 35 — I dos Estatutos), além de, administrativamente, criar conflitos, internos, tem ensejado violação à lei com suplementos de remuneração ou pagamento de gratificações, aos funcionários postos à disposição das sociedades, e que são inadequados ao regime dos funcionários públicos.

Finalmente há um lapso na redação do artigo 17 da Lei, que precisa correção. Estou entendendo que a autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais seja para a constituição do Fundo e para subscrição de ações da EMDEPAR, e não como está no

dispositivo citado. A permanecer a redação e se não houve autorização anterior para a subscrição das ações e integralização de parte do capital, em moeda corrente, como dá conta a certidão da Escritura Pública de Constituição, a abertura do crédito e a despesa estão irregulares.

Assim, parece-nos que ao se acusar a comunicação da criação e constituição da EMDEPAR, no interesse da administração pública, e se assim acordar o Egrégio Tribunal, poder-se-ia alertar o seu Presidente sobre o que consideramos nos atos de autorização e criação da sociedade.

Em, 18 de setembro de 1978.

a) **JOAO FÉDER**
Relator"

Resolução: 3.755/78-TC
Protocolo: 937/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de General Carneiro
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação n.º 38/78, da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

"Senhor Presidente

A Prefeitura Municipal de General Carneiro, mui respeitosamente, vem diante desse Egrégio Tribunal de Contas, expor o seguinte:

1) — Recebeu a Prefeitura de General Carneiro, em data de 08 do corrente mês, expediente desse Tribunal de Contas com referência a Prestação de Contas desta Prefeitura, correspondente ao exercício de 1976;

2) — Tomando conhecimento do examinado, constatamos que, a D.C.M. — Diretoria de Contas Municipais, deu parecer favorável, pela Aprovação das referidas contas;

3) — Idêntico parecer, mereceu do Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício, não acontecendo porém o mesmo, com o Exmo. Sr. Auditor Ruy Baptista Marcondes, o qual, emitiu parecer pela Não

Aprovação, com a sábia e justa argumentação, de que, a Prefeitura Municipal, tendo previsto a realização de uma Operação de Crédito em sua Lei Orçamentária, não a efetivando, ficava portanto, impossibilitada em usar aquele valor, como recurso orçamentário;

4) — Não discordamos Sr. Presidente, das conclusões do ilustre Auditor, mas sim, da maneira como esse Egrégio Tribunal a acolheu, como norma, sem que, qualquer orientação fosse dado às Prefeituras Municipais, como sempre esse Tribunal vinha procedendo;

5) — Chegando ao nosso conhecimento por ocasião da nossa reunião mensal da Associação dos Municípios Sul Paranaense, de que, Municípios, filiados tiveram o mesmo problema apontados pelo ilustre Auditor Ruy Baptista Marcondes, mas no entanto, tiveram suas prestações de contas Aprovadas em todas suas fases de exame, conforme fotocópia destes pareceres anexas, chegamos a conclusão da inexistência até então, de normas já adotadas a este respeito, ou que tenha a mesma sido implantada neste exercício, após já examinados outros processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais, vindo assim, em prejuízo às Prefeituras que não tinham ainda suas contas examinadas;

6) -- Pelo desconhecimento da adoção desta norma por esse Egrégio Tribunal, acreditamos que, a maioria das Prestações de Contas do exercício de 1977, estejam prejudicadas, pelo pecado cometido de prever e não realizar Operação de Crédito, usando o seu valor como recurso orçamentário;

7) — Achamos oportuno, consultar, esse Egrégio Tribunal de Contas, se os valores correspondentes à Amortização da Dívida Fundada (principal e acessórios) liquidada no exercício, não poderia ser levado em conta, como despesa empenhada em dobro, visto que quando se adquire um bem patrimonial em função à uma Operação de Crédito, empenha-se seu valor na execução orçamentária, e quando se amortiza a dívida, o valor correspondente também é empenhado na execução orçamentária do exercício. Não poderia este fato representar uma compensação quanto a previsão e não realização de uma Operação de Crédito? Assim considerado, a prestação de contas aqui referida, não apresentaria o problema levantado pelo Auditor aqui citado;

8) — Sabemos Senhor Presidente, conforme os dispositivos Constitucionais, de que, à Câmara Municipal, compete a palavra final na apreciação das Contas do Executivo Municipal. Nos preocupa porém, a repercussão de um parecer desfavorável junto a comunidade que, não interpreta como falhas técnicas, este parecer. Nos preocupa ainda Senhor Presidente, que diante deste fato, em consequência desta

norma agora adotada por esse Tribunal de Contas, grande parte das Prefeituras estão prejudicadas em suas execuções orçamentárias deste exercício de 1977, em virtude do desconhecimento desta adoção, em tempo hábil, para que não se incorresse nesta falta. Sendo ainda o exercício de 1977 o primeiro ano desta Legislatura, as primeiras prestações de contas dos atuais Prefeitos, suas administrações, sofrerá um sério impacto, nas apreciações de suas prestações de contas.

9) — Sugerimos Senhor Presidente, no sentido de que, esta norma, seja adotada somente a partir das Prestações de Contas do exercício de 1978, e ainda, que esse Tribunal de Contas expedisse uma circular aos Municípios Paranaenses, orientando sobre o assunto.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, os protestos da nossa mais alta consideração e distinto apreço.

a) **ANTONIO COSTA**
Prefeito Municipal”.

Informação n.º 38/78-DCM

“Pelo Ofício n.º 03/78 SF., de 16 de janeiro de 1978, o Senhor Prefeito de General Carneiro, endereça consulta que, “strictu sensu”, configura um recurso, pois pretende a reformulação de decisão.

Sobre a matéria contábil, esta Diretoria pronunciou-se na oportunidade em que examinou a prestação de contas do exercício de 1976. No entanto, relativamente ao quesito formulado pela Prefeitura no item 7, não há possibilidade técnica nem legal de empenho em dobro.

Se a municipalidade necessitar adquirir bens sem possuir recursos financeiros suficientes, procurará fontes de recursos através de operações de crédito. Este fato deverá ser registrado como receita orçamentária e a despesa para aquisição de bens deverá ser classificada na dotação específica. Como vemos, a compensação das variações patrimoniais deu-se com o fato acima.

Quanto à amortização da dívida pública, geralmente a longo prazo, é outro fato, pois a despesa representa a devolução do empréstimo, enquanto que os juros representam os encargos provenientes do empréstimo.

Em consultas semelhantes, isto é, que se traduzem em recursos, este Egrégio Tribunal de Contas decidiu que do parecer prévio por ele emitido, no exame das contas municipais, não cabe recurso. Considerando-o incabível, posto que não há sentença que tenha transitado em julgado, já que o parecer prévio constitui peça interlocutória.

cabendo legalmente à Câmara Municipal o decisório final sobre as contas do exercício. A Lei Complementar n.º 2/73, dispõe:

“Art. 60 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
.....
XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Vale salientar que a prerrogativa de acordar ou não com o parecer prévio do Tribunal de Contas compete, exclusivamente, à Câmara como estabelece a citada lei.

Também no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, existe súmula jurisprudencial nesse sentido, firmada pela Resolução n.º .. 79/71, que ressalta textualmente:

“Não cabe recurso contra pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no exame das contas municipais”.

Assim, submetemos o processo a superior apreciação.

É a informação.

DCM., em 03 de julho de 1978.

a) **NANCI DUMARA SUMMA**
Assessor Jurídico TC — 28”.

Resolução: 3.757/78-TC
Protocolo: 10.508/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes. Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

“Senhor Presidente.

Tem este a finalidade de vir a vossa presença para solicitar os valiosos préstimos no que passamos a relatar.

01. Pela Lei Municipal n.º 168/74, de 01/10/74, foi criada a Fundação Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Pato Branco — FACICON.

02. Como a Faculdade não dispõe de capacidade financeira para construir sua sede própria, e na cidade não há construções que possam ser adequadas para tal fim, solicitamos de Vossa Excelência, que nos informe da possibilidade de se aplicar recursos orçamentários do Município na construção da sede da Faculdade.

03. Perguntamos, quanto à possibilidade de se aplicar parte dos recursos referentes à percentagem de 20% (vinte por cento) na forma da Lei n.º 6.536 de 16/06/1978, na construção do prédio próprio da Faculdade, sendo que a medida adotada, no caso de ser legal, não compromete de forma alguma o ensino de 1.º Grau.

04. Anexamos ao presente, uma cópia da Lei Municipal n.º 168/74, de 01/10/74, que criou a Fundação Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração — FACICON.

Sem mais que se nos ofereça pelo momento, firmamo-nos com real estima e distinguida admiração,

Cordialmente.

a) Eng.º Civil **ROBERTO ZAMBERLAN**
Prefeito Municipal”.

Informação n.º 52/78-DCM

“Mediante Ofício n.º GP—292-78, o Senhor Prefeito de Pato Branco faz presente a seguinte consulta:

1 — Pela Lei Municipal n.º 168/74, foi criada a Fundação Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Pato Branco — FACICON.

2 — Como a Faculdade não dispõe de capacidade financeira para construir sua sede própria, e na cidade não há construções que possam ser adequadas para tal fim, solicitamos de Vossa Excelência, que nos informe da possibilidade de se aplicar recursos orçamentários do Município na construção da sede da Faculdade.

3 — Perguntamos, quanto à possibilidade de se aplicar parte dos recursos referentes à percentagem de 20% na forma da Lei n.º 6.536, de 16/06/1978, na construção do prédio próprio da Faculdade, sendo que a medida legal não compromete de forma alguma o ensino de 1.º Grau”.

Quanto a transferência de recursos municipais para a construção de uma entidade paraestatal, a Lei Orgânica dos Municípios não trata com precisão da matéria, dispondo somente ser da competência do Executivo a iniciativa de leis que concedem subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (art. 127).

Entendemos então recorrer à Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 12, parágrafo sexto que prevê a constituição de auxílios. E mais o Anexo n.º 4, que discrimina na despesa pelas categorias econômicas a dotação 4.3.3.0, sob a denominação de Auxílio para Obras Públicas.

Portanto não há qualquer impedimento na transferência de recursos municipais para a construção da Faculdade, sob a forma de auxílio, desde que exista verba na dotação citada e Lei de iniciativa do Prefeito cuide do assunto. Se não houver previsão de despesa ou a dotação existente for insuficiente, será necessária a abertura de crédito suplementar ou especial, autorizado por Lei e concretizado por decreto executivo, como dispõem os artigos 40 a 46 da Lei 4.320 e artigos 59, II e 124, § 3.º, a e c da LOM.

O valor correspondente ao FPM só poderá ser utilizado com base no plano nacional de desenvolvimento, respeitados a Lei n.º 6.536/78 e o Decreto n.º 77.565/76, que trata da liberação e aplicação dos recursos do Fundo nos municípios.

O artigo 5.º do Decreto acima citado estabelece que 20% dos recursos do FPM deverá ser destinado à Função Educação e Cultura, especificamente aos títulos Ensino Regular do Primeiro Grau, Educação Pré-Escolar, Assistência ao Educando, Educação Especial, Iniciação para o Trabalho e Biblioteca, sem mencionar o Ensino Superior. Ficando a liberação condicionada à aprovação, pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República, dos programas de aplicação apresentados (art. 9.º, I).

Como observamos, o FPM é regido pela sistemática federal, fugindo à competência desta Diretoria informar sobre o assunto, devendo o interessado dirigir-se ao Tribunal de Contas da União.

Informada a consulta pela resposta afirmativa do item 2, submetemos a Superior apreciação.

D.C.M., em 25 de agosto de 1978.

a) **NANCI DUMARA SUMMA**
Assessor Jurídico"

Resolução: 3.759/78-TC
Protocolo: 10.415/78-TC
Interessado: Câmara Municipal de Moreira Salles.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator e pelo voto de desempate do Senhor Presidente; contra os votos do Conselheiro José Isfer, Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

"Senhor Presidente

Através do presente tenho a grata satisfação de submeter a Vv. Sa., com devida vênua, a consulta que abaixo passamos a relatar;

1. O Município pretende doar através de Lei, um veículo marca Maverick, à Associação São Vicente de Paula entidade filantrópica deste Município;

2. Ocorre que a entidade que receberá a doação não pretende receber o veículo para o uso da entidade, pois o veículo é muito velho e só acarretaria despesas; pretende outrossim rifá-lo, sendo que o dinheiro se reverteria aos cofres da entidade retro mencionada visando continuar sua obra social;

3. Isto posto, perguntamos:

a) A Lei Municipal pode prever o acima exposto? Isto é, que a entidade rife o veículo nos termos acima relatados?

b) Caso a resposta seja negativa, qual seria o melhor caminho constante na inicial.

Sendo só o que nos apresenta para o momento aproveito a oportunidade para reiterar a Vv. Sa. os meus protestos de mais elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente

a) **SEBASTIAO IRINEU LIBERAL**
Presidente"

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 3.759/78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos votos dos Conselheiros Armando Queiroz de Moraes (Relator), Rafael Iatauro e João Féder; contra os votos do Conselheiro José Isfer, Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral, que eram pela resposta à consulta, de acordo com o Parecer n.º 5.879/78, da Pro-

curadoria do Estado junto a este Órgão; pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o voto do Relator.

RESOLVE:

Responder ao consulente que:

1.º) — a doação na forma constante do item “a” da consulta, é desaconselhável, uma vez que as rifas e sorteios só podem ser autorizados pela legislação federal;

2.º) — relativamente ao item “b”, desde que haja lei autorizatória e interesse social devidamente fundamentado, a doação é legal.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

Resolução: 3.765/78-TC
Protocolo: 10.010/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Tem o presente o objetivo de formular consulta à essa Egrégia Corte de Contas, sobre assunto relacionado à contabilidade municipal, que nos suscitou dúvidas. Eis os fatos:

Nos balanços do Município vem constando desde 1964, inscrito na Dívida Fundada Interna, uma importância de Cr\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos cruzeiros), em nome da firma EMAPA S/A., que nunca foi reclamada pela credora, já falida, segundo nos consta.

Por mais que tentássemos não conseguimos apurar a existência ou não de autorização legal para a realização daquilo que supomos ser uma Operação de Crédito e nem sequer identificar a transação que a originou, pois os arquivos do Município daquela época encontram-se em condições lastimáveis.

Esse Tribunal, na apreciação das contas de 1976, alertou-nos para a necessidade de se proceder a baixa da importância, que realmente é um valor fictício constante do Passivo.

Entretanto, no Parecer Prévio n.º 68-78 de 04.05.78 exarado pelo Gabinete dos Auditores no exame daquelas contas, foi nos informado que a baixa deveria ser ainda no exercício de 1977, o que de certa forma nos surpreendeu, pois naquela altura, o balanço de 1977 já havia sido encaminhado à esse Tribunal.

Assim sendo, gostaríamos que esse Tribunal nos informasse:

a — Se é possível ainda efetuarmos a baixa no balanço Geral de 1977, apenas reformulando os anexos 14, 15 e 16 e os remetendo em substituição.

b — Se, no entender dessa Corte de Contas, seria necessária a existência de alguma formalidade especial, que não apenas o lançamento contábil, para que concretizássemos a operação legalmente.

Sem mais, valemo-nos do ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

a) **ROLANDO DEMETRIO MARUSSI**
Prefeito Municipal”.

—
PARECER N.º 6.115/78

“Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º .. 10.010/78, que trata de Consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Capanema, a propósito de “estar inscrita na Dívida Fundada Interna uma importância de Cr\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos cruzeiros), que nunca foi reclamada pela credora.

São desconhecidas a autorização legal para o que dispõe ser uma Operação de Crédito e a transação que a originou. Esse Tribunal, na apreciação das contas de 1976, alertou-nos para a necessidade de se proceder à baixa da importância, que realmente é um valor fictício constante do Passivo.

Assim sendo, gostaríamos que esse Tribunal nos informasse: a — se é possível ainda efetuarmos a baixa no balanço geral de 1977, apenas reformulando os anexos 14, 15 e 16 e os remetendo em substituição.

b — Se, no entender dessa Corte de Contas, seria necessária a existência de alguma formalidade especial, que não apenas o orçamento contábil, para que caracterizássemos a operação legalmente”.

Posta a questão nestes termos, a Diretoria de Contas Municipais, com a informação n.º 49/78, de fls. 4/5, responde acertadamente à Consultante, esclarecendo-lhe que a Prefeitura deverá baixar a importância de Cr\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos cruzeiros), ins-

crita na Dívida Fundada Interna, no corrente exercício, conforme dispõe a Lei n.º 4.320/64.

Tal baixa deveria ter sido feita no exercício dentro do qual foi constatada a irregularidade.

Não há como alterar o Balanço Geral encerrado. Se tal medida não foi adotada no exercício de 1977, é de se entender que se impõe seja adotada no exercício corrente de 1978.

É o parecer.

a) **ZACHARIAS EMILIANO SELEME**
Procurador".

Resolução: 3.851/78-TC
Protocolo: 11.803/78-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba
Assunto: Consulta
Relator: Cnselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Não recebida e devolvida à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Quciroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Criação dentro de unidade orçamentária da Câmara Municipal, de projeto para aquisição de automóvel. Consulente. — Contador e Diretor da Fazenda — parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615-67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Não recebida e devolvida à origem.

5 legislação

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO — federal

LEI N.º 6.525 — DE 11 DE ABRIL DE 1978
Altera a redação do artigo 7.º da Lei n.º 6.223 (1), de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 7.º da Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, acrescido de § 3.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º — As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva Administração Indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1.º A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3.º A União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou entidade da respectiva Administração Indireta que participe do capital de empresa privada detendo apenas a metade ou a minoria das ações ordinárias exercerá o direito de fiscalização assegurado ao acionista minoritário pela Lei das Sociedades por Ações, não constituindo aquela participação motivo da fiscalização prevista no “caput” deste artigo”

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

OBS: publicada no D.O.U. n.º 115, de 20.06.78.

LEI N.º 6.536, DE 16 DE JUNHO DE 1978

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, e da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971,

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 835, de 8 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Os recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem os itens I e II do artigo 25 da Constituição, serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo programas elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º — Os critérios para a aplicação do Fundo Especial a que se refere o item III do artigo 25 da Constituição serão fixados pelo Poder Executivo tendo em vista, entre outros, os critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado, do Território ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridade dos projetos a serem financiados”.

Art. 2.º — O parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 —

Parágrafo único — Os Municípios destinarão à Educação e Cultura um mínimo de 20% (vinte por cento) das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Poder Executivo”.

DECRETO N.º 81.967 — DE 13 DE JULHO DE 1978

Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 77.565 (1), de 10 de maio de 1976, que dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea "a" do § 1.º do artigo 25 da Constituição e na Lei n.º 6.536 (2), de 16 de junho de 1978, decreta:

Art. 1.º O item I do artigo 5.º, o artigo 8.º e seu parágrafo único e os itens I e II do § 1.º do artigo 12 do Decreto n.º 77.565, de 10 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º

I — 20% (vinte por cento), à Função Educação e Cultura, especificamente aos títulos Ensino Regular do 1.º Grau, Educação Pré-escolar, Assistência ao Educando, Educação Especial, Iniciação para o Trabalho e Biblioteca".

"Art. 8.º Os Estados e os Territórios Federais poderão, mediante convênio, articular-se entre si ou com os respectivos Municípios, com vistas a compatibilizar o emprego dos recursos do Fundo de que trata este Decreto com a programação do desenvolvimento integrado de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênios deverão ser especificados nos programas de aplicação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios convenientes".

"Art. 12

§ 1.º

I — no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, nas duas primeiras hipóteses.

e pelo Governador, por intermédio do Ministério do Interior, na última suposição, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do solicitante;

II — no caso dos Municípios, ao Governo do Estado ou Território Federal correspondente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emilio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo

Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Contabilidade: Marciano Paraboczy
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Inspetoria Geral de Controle: Walter Damásio Cardoso

- 1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
- 2.ª Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
- 3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
- 4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
- 5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
- 6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães

Wladimir - 2 JCE
15/9/98

